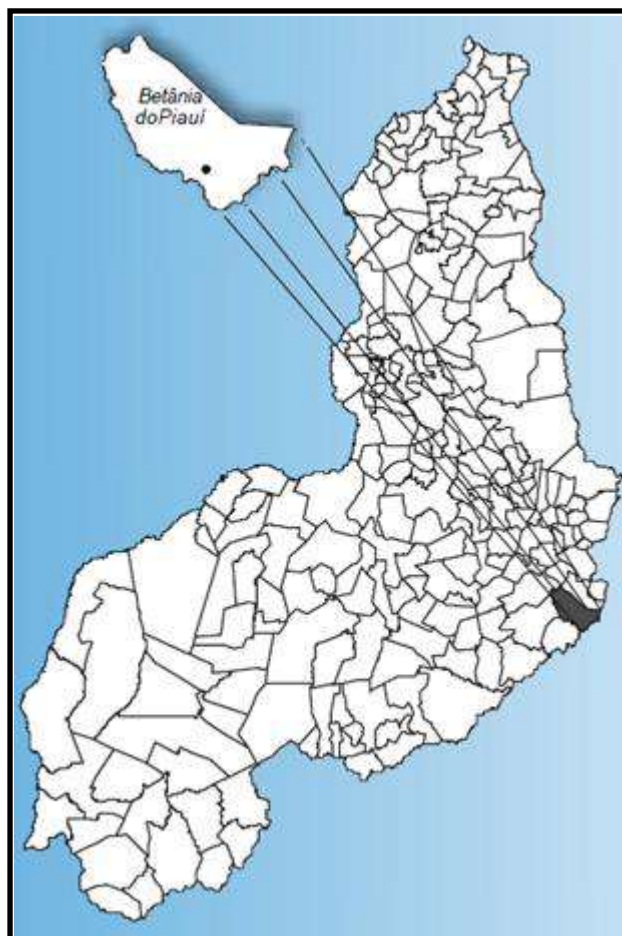


PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA



PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO

MUNICÍPIO: Betânia do Piauí/PI;

LOCAL: Zona Urbana;

VIAS: Rua Abdias de Sousa, Rua Ana Antônia de Sousa, Rua Alagoas, Rua Rio Grande do Norte e Sousa Batista, Rua Sergipe, Rua Castro Ferreira, Rua Antônio Nascimento, Rua Angico, Rua Zuca Filho e Rua Francisco Delmondes.

▪ **Área Total:** 6.357,14m².

CONVÊNIO Nº 935612/2022.
PROPOSTA Nº 019854/2022.

OUTUBRO DE 2023.

SUMÁRIO

1.0 - APRESENTAÇÃO	5
2.0 – OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DO PROJETO	7
3.0 - CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	10
3.1 - LOCALIZAÇÃO.....	10
3.2 – ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS	10
3.3 – ASPECTOS FISIAGRÁFICOS.....	10
4.0 - - MEMORIAL DESCRITIVO.....	13
4.1 - DESCRIÇÃO DAS METAS:	13
4.2 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:	13
4.3 – REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS DO PROJETO:.....	14
4.4 – ORÇAMENTO DO PROJETO:	14
4.5 – LOCALIZAÇÃO DA OBRA:.....	14
4.6 – DESCRIÇÃO DO PROJETO:	15
4.7 – COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS APRESENTADOS:.....	15
4.8 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO:	15
5.0 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	17
5.1 – SERVIÇOS PRELIMINARES.....	17
5.1.1 – Administração Local:.....	17
5.1.2 – Placa da obra:.....	17
5.2 – MOVIMENTO DE TERRA	18
5.2.1 – Regularização do Subleito:	18
5.2.2 – Escavação:.....	18
5.2.3 – Remoção:	18
5.2.4 - Corte:	18
5.2.5 – Aterro apiloado:	18
5.2.6 – Serviço topográfico para Locação da pavimentação:	19
5.3 – MEIO FIO:	19
5.4 – SARJETA:.....	19
5.5 – MATERIAL USADO:.....	20
5.5.1 – Transporte de pedras:	20
5.5.2 – Assentamento de pedras:	21
5.5.3 – Apiloamento:	22
5.6 – SERVIÇOS FINAIS:	22
5.7 – MEDIÇÃO E PAGAMENTO	22
5.8 – NORMAS GERAIS DE TRABALHO.....	22
5.8.1 - Materiais	22
5.9 – RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO	23
6.0 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	24
7.0 – MEMÓRIA DE CÁLCULO.....	25
8.0 – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO	26
9.0 – MODELO PLACA DA OBRA	27
10.0 – PLANTAS TÉCNICAS	28
11.0 – ANEXOS.....	29

12.0 – MAPA DE LOCALIZAÇÃO.....	30
13.0 – MAPA DE SITUAÇÃO	32

1.0 – Apresentação

1.0 - APRESENTAÇÃO

Este memorial descritivo apresenta o Projeto Básico de Engenharia de Execução de Pavimentação em Paralelepípedo, referente às ruas na Zona Urbana do município de BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.

A apresentação contempla todos os elementos necessários para que as empresas licitantes possam compor os preços dos serviços e obras para as suas propostas, como também a sua execução.

Para a elaboração do Projeto Básico, inicialmente foram realizados estudos preliminares das ruas, os quais foram desenvolvidos observando o traçado existente. A seleção do traçado levou em consideração todos os dados colhidos nestes estudos, além das condicionantes de ordem ambiental.


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

2.0 – Objetivo e Justificativa do Projeto

2.0 – OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DO PROJETO

2.1 – OBJETIVO

O objetivo desse projeto visa oferecer conforto e maior segurança para os usuários das ruas projetadas e melhorar as condições de tráfego. Com a execução deste projeto facilitará a locomoção na Zona Urbana, do município, proporcionando condições melhores para o desenvolvimento. A pavimentação de ruas constitui uma obra de elevada abrangência social, pois a execução do referido projeto irá proporcionar às ruas um escoamento superficial, reduzindo substancialmente o acúmulo de águas e, conseqüentemente, erradicando os focos de doenças e melhorando a qualidade de vida da população beneficiada.

A implantação dessa pavimentação é uma reivindicação antiga daqueles moradores, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por estes, principalmente no período chuvoso. A implantação de pavimentação em paralelepípedo tem como objetivo melhorar a qualidade de vida da população uma vez que o pavimento de paralelepípedos é considerado ecologicamente correto, pois permitem a infiltração da água de chuva recarregando o lençol freático e minimizando os efeitos de enchentes. Além de absorver menos calor, propiciam o crescimento de determinadas gramíneas que, além de ajudar a diminuir a temperatura.

2.2 – JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras vias sem pavimentação atualmente no município e, por isso sujeitas ao acúmulo d'água, produzindo lama no período chuvoso e muita poeira no período seco, provocando doenças respiratórias em crianças e idosos de família de baixa renda, algumas vias acumulam poças d'água em trechos da sua extensão, estas vias ainda podem apresentar buracos que as tornam quase intransitáveis, justificando-se, assim a pavimentação dessas áreas degradadas e insalubres.

Diante desse quadro, torna-se extremamente necessário dotar o município de condições físicas para que todos os seus habitantes tenham acesso digno e mobilidade garantida aos logradouros públicos.

Com a intervenção dessas áreas, surgem relevantes benefícios não só em relação à saúde, mas, também relacionados ao trânsito e a urbanização, evitando-se inclusive, erosões e transtornos aos usuários. Assegurará à população que se utiliza desses trechos, intervenções estruturais de maior importância para melhoria da sua qualidade de vida, proporcionando boas condições de tráfego, segurança e

mobilidade, além de contribuírem significativamente para o desenvolvimento de todo o município.


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

3.0 – Caracterização do Município

3.0 - CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1 - Localização

O município está localizado na microrregião do Alto Médio Canindé, compreendendo uma área de 1.161 km² e tendo como limites os municípios de Curral Novo do Piauí, Simões e Jacobina do Piauí ao norte, ao sul com Acauã, a oeste com Paulistana e, a leste com o estado do Pernambuco.

A sede municipal tem as coordenadas geográficas de 08°08'54" de latitude sul e 40°47'44" de longitude oeste de Greenwich e dista cerca de 499 km de Teresina.

3.2 – Aspectos Socioeconômicos

Os dados socioeconômicos relativos ao município foram obtidos a partir de pesquisa nos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Governo do Estado do Piauí.

O município foi criado pela Lei n 4.680 de 26/01/1994, sendo desmembrado do município de Paulistana. A população total, segundo o Censo 2010 do IBGE é de 6.015 habitantes e uma densidade demográfica de 10,65 hab/km², onde 88,1% das pessoas estão na zona rural. Com relação a educação, 40,1% da população acima de 10 anos de idade são alfabetizadas.

A sede do município dispõe de energia elétrica distribuída pela EQUATORIAL/PIAUI, terminais telefônicos atendidos pela TELEMAR Norte Leste S/A, agencia de correios, posto de saúde e escolas de ensino fundamental.

3.3 – Aspectos Fisiográficos

As condições climáticas do município de Betânia do Piauí (com altitude da sede a 480 m acima do nível do mar) apresentam temperaturas mínimas de 18 °C e máximas de 36 °C, com clima semi-árido, quente e seco. A precipitação pluviométrica média anual é definida no Regime Equatorial Continental, com isoietas anuais em torno de 500 mm e trimestres janeiro-fevereiro-março e dezembro-janeirofevereiro como os mais chuvosos. Apresenta elevada deficiência hídrica (IBGE, 1977).

Os solos da região, em grande parte provenientes da alteração de gnaisses, quartzitos, xistos, arenitos, siltitos, folhelhos e gipsita, são rasos ou pouco espessos, jovens, às vezes pedregosos, ainda com influência do material subjacente. Dentre os solos regionais predominam latossolos álicos e distróficos de textura média a argilosa, presença de misturas de vegetais, fase caatinga hipoxerófila (grameal) e/ou

caatinga/cerrado caducifólio. Secundariamente, solos podzólicos vermelho-amarelos, textura média a argilosa, fase pedregosa e não pedregosa, com misturas e transições vegetais, floresta sub-caducifólia/caatinga, além de areias quartzosas, que compreendem solos arenosos essencialmente quartzosos, profundos, drenados, desprovidos de minerais primários, de baixa fertilidade, com transições vegetais, fase caatinga hiperxerófila e/ou cerrado sub-caducifólio/floresta sub-caducifólia (Jacomine et al.,1986).

Os grandes traços do modelado nordestino atual devem-se a processos morfogenéticos subatuais, com ênfase para as condições áridas dominantes desde o Neógeno ao Quaternário, em toda sua evolução geomorfológico-biogeográfica. As formas de relevo, na região em apreço, compreendem, principalmente, superfícies tabulares reelaboradas (chapadas baixas), relevo plano com partes suavemente onduladas e altitudes variando de 150 a 300 metros; superfícies tabulares cimeiras (chapadas altas), com relevo plano, altitudes entre 400 a 500 metros, com grandes mesas recortadas e superfícies onduladas com relevo movimentado, encostas e prolongamentos residuais de chapadas, desníveis e encostas mais acentuadas de vales, elevações (serras, morros e colinas), com altitudes de 150 a 500 metros (Jacomine et al.,1986).


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

4.0 – Memorial Descritivo

4.0 - MEMORIAL DESCRITIVO

4.1 - Descrição das Metas:

A obra consiste na pavimentação em paralelepípedo de ruas na Zona Urbana do Município de Betânia do Piauí/PI, contemplando as seguintes ruas:

ITEM	DENOMINAÇÃO DE RUAS	EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ÁREA (m²)
1.0	Rua Abdias de Sousa	111,72	7,00	782,04
2.0	Rua Ana Antônia de Sousa	35,29	7,00	247,03
3.0	Rua Alagoas	185,45	7,00	1.298,15
3.1	01 Cabeça de rua	3,00	7,00	21,00
4.0	Rua Rio Grande do Norte e Sousa Batista	144,90	7,00	1.014,30
4.1	02 Cabeças de rua	3,00	13,00	78,00
5.0	Rua Sergipe	132,65	7,00	928,55
5.1	01 Cabeça de rua	3,00	7,00	21,00
6.0	Rua Castro Ferreira	60,00	7,00	420,00
7.0	Rua Antônio Nascimento	36,37	7,00	254,59
8.0	Rua Angico	60,35	7,00	422,45
9.0	Rua Francisco Delmondes	46,47	7,00	325,29
10.0	Rua Zuca Filho	77,82	7,00	544,74
ÁREA TOTAL (m²)				6.357,14

4.2 - Descrição dos Serviços:

Todos os materiais a serem empregados na obra deverão ser comprovadamente de boa qualidade e satisfazer rigorosamente as especificações a seguir. Além disso, todos os serviços serão executados em completa obediência aos princípios de boa técnica, devendo ainda satisfazer rigorosamente às Normas Brasileiras. Durante a obra será feita periódica remoção de todo entulho e detritos que venham a se acumular no local. Caberá à empreiteira fornecer todas as ferramentas, instalações provisórias, maquinaria e aparelhamento adequado a mais perfeita execução dos serviços contratados.


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

4.3 – Representações Gráficas do Projeto:

Planta com identificação das ruas beneficiadas com a pavimentação, Planta baixa, cortes e detalhes construtivos em anexo.

4.4 – Orçamento do Projeto:

Planilhas orçamentárias e composições de custo em anexo.

4.5 – Localização da obra:

As áreas para implantação do projeto estão inseridas no em ruas da zona urbana do município de Betânia do Piauí/PI, conforme o quadro resumo a seguir, com condições topográficas compatíveis com os serviços propostos.

A obra está localizada:

- DATUM: WGS 84;
- FUSO: 24 M

QUADRO RESUMO DA PAVIMENTAÇÃO				
Nº	DENOMINAÇÃO DE RUAS	ESTACAS	DIMENSÕES (m)	COORDENADAS UTM
1.0	Rua Abdias de Sousa	Início: E0	Extensão: 111,72m	Início: E = 302255.550 m/ N = 9099376.785m
		Fim: E5+11,72m	Largura: 7,00 m	Fim: E = 302182.585 m / N = 9099292.193 m
2.0	Rua Ana Antônia de Sousa	Início: E0	Extensão: 35,29m	Início: E = 302220.317 m/ N = 9099330.913 m
		Fim: E1+15,29m	Largura: 7,00 m	Fim: E = 302246.680 m / N = 9099307.449 m
3.0	Rua Alagoas	Início: E0	Extensão: 185,45m	Início: E = 302025.779 m/ N = 9098774.275 m
		Fim: E9+5,45m	Largura: 7,00 m	Fim: E = 301904.443 m / N = 9098634.030 m
4.0	Rua Rio Grande do Norte e Sousa Batista	Início: E0	Extensão: 144,90m	Início: E = 301987.370 m/ N = 9098736.520 m
		Fim: E7+4,90m	Largura: 7,00 m	Fim: E = 301877.996 m / N = 9098830.287 m
5.0	Rua Sergipe	Início: E0	Extensão: 132,65m	Início: E = 301947.05 m/ N = 9098677.97 m
		Fim: E6+12,65m	Largura: 7,00 m	Fim: E = 302047.608 m / N = 9098591.398 m
6.0	Rua Castro Ferreira	Início: E0	Extensão: 60,00m	Início: E = 302093.860 m/ N = 9099280.039 m
		Fim: E3	Largura: 7,00 m	Fim: E = 302136.000 m / N = 9099322.000 m
7.0	Rua Antônio Nascimento	Início: E0	Extensão: 36,37m	Início: E = 302312.815m / N = 9098997.369m
		Fim: E1+16,37	Largura: 7,00 m	Fim: E = 302336.530m / N = 9099024.956m

8.0	Rua Angico	Início: E0	Extensão: 60,35m	Início: E = 301748.881m / N = 9099655.425 m
		Fim: E3+0,35	Largura: 7,00 m	Fim: E = 301708.770 m / N = 9099609.723m
9.0	Rua Francisco Delmondes	Início: E0	Extensão: 46,47m	Início: E = 301879.440 m/ N = 9099561.022 m
		Fim: E2+6,47	Largura: 7,00 m	Fim: E = 301910.250 m / N = 9099597.270 m
10.0	Ru Rua Zuca Filho	Início: E0	Extensão: 77,82m	Início: E = 301810.630 m/ N = 9099611.179 m
		Fim: E3+17,82	Largura: 7,00 m	Fim: E = 301871.922 m / N = 9099564.240 m

4.6 – Descrição do Projeto:

A pavimentação será executada em paralelepípedo com colchão de areia fina, além de meio-fio em concreto pré-moldado e sarjeta conforme especificações de serviço.

As ruas a serem pavimentadas foram selecionadas por se tratar de vias que se localizem na zona urbana, e, durante o período seco, que é o de maior duração no local, acumula elevada quantidade de poeira, que além de causar um transtorno muito grande a população local, obriga a limpeza diária das residências a fim evitar o acúmulo de poeira, podendo ainda provocar diversos tipos de doenças, principalmente aquelas ligadas ao sistema respiratório.

4.7 – Comprovação dos custos apresentados:

Os custos apresentados são aqueles praticados no mercado e será contratada a firma que apresentar menores preços e melhores condições.

4.8 – Cronograma Físico-Financeiro:

É apresentado o Cronograma Físico – Financeiro, com os respectivos valores e prazos de execução, compatibilizando com a Planilha detalhada de Custos e Memorial Descritivo.


 Julliano Belo Coelho de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 1916147704

5.0 – Especificações Técnicas

5.0 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

5.1 – SERVIÇOS PRELIMINARES

5.1.1 – *Administração Local:*

Os custos diretos de administração local são constituídos por todas as despesas incorridas na montagem e na manutenção da infraestrutura da obra compreendendo as seguintes atividades básicas de despesa: Chefia da obra, Administração do contrato, engenharia e planejamento, segurança do trabalho. Produção e gestão de materiais.

Essas despesas são parte da planilha de orçamento em itens independentes da composição de custos unitários, específicos como administração local.

Este serviço deverá ser pago proporcionalmente ao executado. Seguindo a composição apresentada, deverá ser a obra acompanhada pelos profissionais relacionados.

5.1.2 – *Placa da obra:*

A placa da obra a ser implantada deverá ter dimensões de **3,60 m x 1,80 m (02 unidades)**, com formato e inscrições a serem definidas junto ao Órgão. Será executada em chapa galvanizada nº 22 e já fornecida com pintura em esmalte sintético. Terá sustentação em frechais de madeira 7,0 x 7,0 cm, presas ao chão pelos suportes de madeira e fixação com concreto simples, na altura estabelecida pelas normas. Deverá ser feita a preparação da base, em concreto simples, para recebimento dos suportes das estruturas de sustentação da placa, compondo a fixação da placa ao suporte através de abraçadeiras, parafusos arruelas e porcas, de forma que os suportes fixados mantenham rigidez e posição permanente e apropriada, evitando que balancem, girem ou sejam deslocados. Os dispositivos confeccionados em chapa metálica montados sobre suportes deverão ser instalados na posição vertical. As inscrições deverão ter todas as informações básicas sobre a obra.

O objetivo dessa especificação técnica é estabelecer normas e critérios para contratação em empresa especializada em confecção de placa de obra.

As placas deverão ser confeccionadas de acordo com cores, medidas, proporções e demais orientações contidas no presente manual.

Elas deveram ser confeccionadas em chapas planas, metálicas, galvanizadas ou de madeira compensada impermeabilizada, em material resistente às

intempéries. As informações deverão ser pintadas a óleo ou esmalte.

As placas deverão ser afixadas em local visível, preferencialmente no acesso principal do empreendimento ou voltadas para a via que favoreça a melhor visualização.

Recomenda-se que as placas sejam mantidas em bom estado de conservação, inclusive quanto à integridade do padrão das cores, durante todo o período de execução das obras.

5.2 – MOVIMENTO DE TERRA

5.2.1 – Regularização do Subleito:

Os serviços de regularização compreendem a execução de cortes e aterros de até 20,0 cm de espessura para nivelamento do terreno, sendo executado com o auxílio de equipamentos apropriados para o serviço;

Após a regularização, o subleito receberá um colchão cujo material terá expansão igual ou inferior a 2%. Sendo dispensado o processo de compactação por se tratar de uma via em uso.

5.2.2 – Escavação:

Deverá atingir a cota da linha do projeto, conforme orientação técnica, onde a cota do eixo da rua deve ser determinada de acordo com as cotas das casas e terrenos circunvizinhas, evitando alagamentos e outros problemas no local.

5.2.3 – Remoção:

Todo material escavado não aproveitado deverá ser removido para locais previamente indicados pela fiscalização.

5.2.4 - Corte:

Se necessário, deverá ser executado corte manual e/ou mecanizado com motoniveladora para retirada de camada vegetal e rejeitos para que o leito a ser pavimentado fique perfeitamente isento de quaisquer tipos de sujeira.

5.2.5 – Aterro apilado:

Se necessário, o aterro deverá ser executado em camadas sucessivas de 15 (quinze centímetros), bem molhado e fortemente apilado, sendo o material a usar como base barro ou areia do rio.

5.2.6 – Serviço topográfico para Locação da pavimentação:

A locação deverá ser executada por aparelho e somente por profissional habilitado (utilizando instrumentos e métodos adequados), que deverá implantar marcos (estacas de posição) com cotas de nível perfeitamente definidas para demarcação dos eixos. É necessário fazer a verificação das estacas de posição (piquetes) dos alinhamentos, por meio da medida de diagonais (linhas traçadas para permitir a verificação, com o propósito de constituir-se hipotenusa de triângulos retângulos, cujos catetos se situam nos eixos da locação), estando a precisão dentro dos limites aceitáveis pelas normas usuais de construção.

5.3 – MEIO FIO:

O meio-fio será executado em concreto pré-moldado no traço 1:3:6 (cimento, areia grossa e seixo lavado ou brita) e deverá ter seção retangular com dimensões de 13cm de face superior e 15cm de face inferior, 30cm de altura e comprimento de 1,00m com resistência superior ou igual a 10 MPa.

As valas para assentamento deverão ter profundidade tal que, o meio-fio fique enterrado no mínimo 15,0 cm. O fundo das valas onde serão assentados os meios-fios deverá ser regularizado e apiloado. O assentamento do meio-fio deverá ser executado após a regularização da via pública.

As peças de meio fio devem estar perfeitamente prumadas, niveladas e acomodadas para ser chumbadas nas valas. O rejuntamento de meio-fio será efetuado com argamassa de cimento e areia média isenta de argila, no traço de 1:3. A argamassa utilizada no caldeamento deverá atingir uma coloração uniforme antes de ser molhada. Deverá ser rigorosamente bem traçada e executada fora da área a ser caldeada. A qualidade das argamassas depende tanto das características dos componentes, como do preparo correto. A mistura das argamassas no local pode ser feita manualmente ou em betoneira. Nos dois casos, é recomendável misturar apenas a quantidade suficiente para 01 (uma) hora de aplicação, este cuidado evita que a argamassa endureça ou perca plasticidade.

5.4 – SARJETA:

A sarjeta será a própria pavimentação em paralelepípedo, sendo que o

pavimento terá um rebaixamento na região da sarjeta em relação à pista de rolamento, ver planta em anexo. Com largura de 40 cm e inclinação de 2,5% ao longo do meio-fio e inclinação de 17,5% na direção transversal à pista de rolamento.

Nas esquinas (cruzamentos), as sarjetas deverão prosseguir, atravessando as ruas, de modo a permitir a continuidade do fluxo das águas pluviais.

5.5 – MATERIAL USADO:

O material usado para o colchão deverá ser areia fina, cuja camada deve ter espessura de 10 cm.

O calçamento será executado em pedra tipo paralelepípedo de rocha ígnea, nas dimensões 14x12x12cm (comprimento x largura x altura) com juntas de 2,50cm, assentadas sobre colchão de areia especificado acima. A massa específica do material é de 2.100,00 kg/m³. As pedras deverão ser de origem ígnea e apresentar boa resistência ao impacto e a fricção.

As pedras arenosas, friáveis e sedimentares não serão aceitas.

5.5.1 – Transporte de pedras:

A contratada ficará responsável pelo transporte dos materiais desde sua carga até a sua entrega nos pontos determinados pela fiscalização. Ficam sob sua responsabilidade os cuidados com carregamento e descarregamento, assim como todas as precauções necessárias durante o transporte.

Ficam a cargo da contratada o seguro da carga, quando necessário, assim como do veículo. Qualquer acidente que ocorra com a carga, o veículo ou contra terceiros durante o transporte será de sua inteira responsabilidade.

É obrigação da contratada o controle das viagens transportadas, a fim de evitar que o material se descarregado fora do local de destino ou em locais não apropriados.

Qualquer que seja o local de transporte, não serão permitidas pessoas viajando sobre a carga.

Deverão ser observadas todas as regras da legislação de trânsito no que se refere a transporte de cargas, mesmo dentro do canteiro de obras.

Transporte em caminhões basculante

O transporte do paralelepípedo será efetuado por caminhão basculante,

capacidade de 10m³. O material deverá ser lançado na carroceria de maneira que fique uniformemente distribuído, no limite geométrico da mesma, para que não ocorra derramamento pelas bordas durante o transporte.

No transporte em canteiros de obra, o caminho a ser percorrido pelos caminhões deverá ser mantido em condições de permitir velocidade adequada, boa visibilidade e possibilidade de cruzamento. Os caminhos de percurso deverão ser ume decididos para evitar o excesso de poeira, e devidamente drenados, para que não surjam atoleiros ou trechos escorregadios.

Tratando-se de transporte em área urbana, estradas ou em locais onde haja tráfego de veículos e pedestres, a caçamba do caminhão deverá ser completamente coberta com lona apropriada, ainda no local da carga, evitando-se, assim, poeira e derramamento de material nas vias.

Deverão ser utilizados caminhões basculantes em número e capacidade compatíveis com a necessidade do serviço e com a produtividade requerida.

A carga deverá ser feita dentro do limite legal de capacidade do veículo (volume e/ou peso), mesmo dentro de canteiros de obras.

Equipamentos

Todos os veículos utilizados deverão estar em condições técnicas e legais de trafegar em qualquer via pública.

Entende-se por condições técnicas o bom estado do veículo, principalmente no que diz respeito à parte elétrica (faróis, setas, luz de advertência, luz de ré, etc.), motor (emissões de gases, vazamentos, etc.), freios, pneus, direção e sistema hidráulico. Entende-se por condições legais a existência comprovada da documentação do veículo – Seguro obrigatório e IPVA em dia e documento de porte obrigatório original.

5.5.2 – Assentamento de pedras:

Inicialmente serão assentadas as pedras mestras com espaçamento de 1,00m (um metro) no sentido transversal e cerca de 4,00m (quatro metros) no sentido longitudinal, sempre obedecendo ao abaulamento do eixo para as bordas da rua de 3 a 5%.

Segue-se assentamento das demais pedras, interligadas e bem unidas, de modo que não coincidam as juntas vizinhas, ficando as de forma em sentido transversal ao eixo da via pública, devidamente caldeadas e/ou rejuntadas em argamassa no traço 1:3 (cimento e areia grossa lavada).

5.5.3 – Apiloamento:

Após o assentamento, as pedras devem ser apiloadas ou compactadas com malho ou compactador mecânico tipo sapo até se promover uma perfeita acomodação do pavimento para posterior caldeamento ou rejuntamento. Não é permitido o empoçamento de água de qualquer natureza no pavimento. Qualquer irregularidade ou depressão que venha surgir na ocasião da compactação deverá ser imediatamente corrigida para que seja restabelecido o nível normal.

5.6 – SERVIÇOS FINAIS:

O entulho e prováveis sobras de material devem ser removidos. No recebimento, a obra deve estar executada de acordo com as especificações técnicas e totalmente limpa.

5.7 – MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os serviços acima descritos serão pagos mediante medição mensal ou total, de acordo com critério adotado pelo Órgão.

5.8 – NORMAS GERAIS DE TRABALHO

5.8.1 - Materiais

Todos os materiais devem estar de acordo com as especificações. Caso a fiscalização julgue necessária, poderá solicitar da executante a informação por escrito dos locais de origem dos materiais.

A executante deverá submeter à aprovação da fiscalização, amostras de todos os materiais a serem utilizados e todos os materiais empregados deverão estar integralmente de acordo com as amostras aprovadas visualmente.

A executante deverá efetuar controles necessários para assegurar que a qualidade dos materiais empregados está em conformidade com as especificações.

Nenhum pagamento adicional será efetuado em remuneração aos serviços acima descritos e seus custos deverão estar incluídos nos preços unitários constantes de sua proposta.

Após a celebração do contrato, não será levado em conta qualquer reclamação ou solicitação de alteração dos preços constantes de sua proposta.

5.9 – RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO

A fiscalização deverá decidir as questões que venham a surgir quando a quantidade e aceitabilidade dos materiais fornecidos, serviços executados, andamento, interpretação do projeto, especificações e cumprimento satisfatório às cláusulas do contrato.

Nenhuma operação de importância será iniciada sem o consentimento escrito da fiscalização ou sem uma notificação escrita da executante, apresentada com antecedente suficiente para que a fiscalização tome as providências para inspeção antes das operações. Os serviços iniciados sem a observância destas exigências poderão ser rejeitados. A empresa executora dos serviços deve apresentar a referida ART de execução da obra para ser anexada ao projeto.


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

6.0 – Planilha Orçamentária

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ					
PLANILHA RESUMO					
Número do Convênio: 935612/2022;					
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.					
Local: Zona Urbana.					
ÁREA TOTAL (m²):					6.357,14
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	
				UNIT.	TOTAL
2.0	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM PARALELEPÍPEDO				R\$ 746.112,20
2.1	RUA ABDIAS DE SOUSA	unid.	1,00	109.562,83	109.562,83
2.2	RUA ANA ANTÔNIA DE SOUSA	unid.	1,00	28.213,08	28.213,08
2.3	RUA ALAGOAS	unid.	1,00	149.545,36	149.545,36
2.4	RUA RIO GRANDE DO NORTE E SOUSA BATISTA	unid.	1,00	124.572,61	124.572,61
2.5	RUA SERGIPE	unid.	1,00	108.076,08	108.076,08
2.6	RUA CASTRO FERREIRA	unid.	1,00	47.967,84	47.967,84
2.7	RUA ANTÔNIO NASCIMENTO	unid.	1,00	29.447,71	29.447,71
2.8	RUA ANGICO	unid.	1,00	48.618,87	48.618,87
2.9	RUA FRANCISCO DELMONDES	unid.	1,00	37.522,31	37.522,31
2.10	RUA ZUCA FILHO	unid.	1,00	62.585,51	62.585,51
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$					R\$ 746.112,20
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.					
OBS. 2: Orçamento em conformidade com o Acórdão TCU 2622/2013, obedecendo a lei da desoneração.					


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ					
RESUMO - ETAPAS					
Número do Convênio: 935612/2022;					
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.					
Local: Zona Urbana.					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	
				UNIT.	TOTAL
2.0	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM PARALELEPÍPEDO				746.112,20
2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	unid.	1,00	20.617,92	20.617,92
2.2	TERRAPLENAGEM	unid.	1,00	1.621,80	1.621,80
2.3	PAVIMENTAÇÃO	unid.	1,00	519.251,19	519.251,19
2.4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	unid.	1,00	95.774,30	95.774,30
2.5	TRANSPORTE	unid.	1,00	108.846,99	108.846,99
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$					R\$ 746.112,20
OBS. 1: Os preços unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.					
OBS. 2: Orçamento em conformidade com o Acórdão TCU 2622/2013, obedecendo a lei da desoneração.					


Julliyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ						
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO						
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PESO (%)	VALOR DAS OBRAS E SERVIÇOS	MESES		
				1º MÊS (R\$)	2º MÊS (R\$)	3º MÊS (R\$)
2.0	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM PARALELEPÍPEDO					
2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	2,76%	20.617,92	R\$ 8.697,32	R\$ 5.960,30	R\$ 5.960,30
				42,18%	28,91%	28,91%
2.1.1	Placa de Obra em chapa de aço galvanizado 3,60 x 1,80m - 02 unidades	0,77%	5.717,17	R\$ 5.717,17	R\$ -	R\$ -
				100,00%		
2.1.2	Administração local da obra	2,00%	14.900,75	R\$ 2.980,15	R\$ 5.960,30	R\$ 5.960,30
				20,00%	40,00%	40,00%
2.2	TERRAPLENAGEM	0,22%	1.621,80	R\$ 1.621,80	R\$ -	R\$ -
				100,00%		
2.3	PAVIMENTAÇÃO	69,59%	519.251,19	R\$ 83.056,82	R\$ 208.519,75	R\$ 227.674,61
				16,00%	40,16%	43,85%
2.4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	12,84%	95.774,30	R\$ 19.154,86	R\$ 47.887,15	R\$ 28.732,29
				20,00%	50,00%	30,00%
2.5	TRANSPORTE	14,59%	108.846,99	R\$ 21.769,40	R\$ 43.538,80	R\$ 43.538,80
				20,00%	40,00%	40,00%
	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 746.112,20	R\$ 746.112,20	R\$ 134.300,20	R\$ 305.906,00	R\$ 305.906,00
	TOTAL (%)	100,00%	100,00%	18,00%	41,00%	41,00%


 Jullyano Belo Coelho de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 1916147704

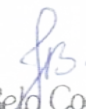
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA ABDIAS DE SOUSA ÁREA (m²): 782,04 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 111,72 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES						20.617,92
1.1	SINAPI - 74209/001 (ADAPTADO)	Placa de Obra em chapa de aço galvanizado 3,60 x 1,80m - 02 unidades	m²	12,96	364,28	441,14	5.717,17
1.2	PLANILHA EM ANEXO	Administração local da obra	unid.	1,00	12.304,50	14.900,75	14.900,75
2.0	TERRAPLENAGEM						199,98
2.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	782,04	0,12	0,15	117,31
2.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	111,72	0,61	0,74	82,67
3.0	PAVIMENTAÇÃO						63.877,03
3.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	782,04	65,56	79,39	62.086,16
3.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	782,04	1,89	2,29	1.790,87
4.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						11.477,81
4.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	216,44	43,79	53,03	11.477,81
5.0	TRANSPORTE						13.390,09
5.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	14.686,71	0,74	0,90	13.218,04
5.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	156,41	0,91	1,10	172,05
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 109.562,83
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.		
RUA ABDIAS DE SOUSA		
DADOS GERAIS DA RUA: EXTENSÃO (m) = LARGURA DA VIA (m) = Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =		111,72 m 7,00 m unidade(s)
1.0 - SERVIÇOS PRELIMINARES		
PLACA DA OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	= 2 x (3,60 m x 1,80 m)	12,96 m² 1,00 unid.
2.0 - TERRAPLANAGEM		
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 111,72 x 7,00	782,04 m² - m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		782,04 m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	= 111,72	111,72 m - m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		111,72 m
3.0 - PAVIMENTAÇÃO		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	= 111,72 x 7,00	782,04 m² - m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		782,04 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 111,72 x 7,00	782,04 m² - m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		782,04 m²
4.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2 ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2) ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (INÍCIO DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	= 111,72 x 2,00 = 1,00 x 7,00 = 2,00 x 7,00	223,44 m - m - m 7,00 m 14,00 m
TOTAL DE MEIO - FIO =		216,44 m
5.0 - TRANSPORTE		
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 782,04	14.686,71 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		14.686,71 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 782,04	156,41 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		156,41 t x km


Juliyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI							
LOCAL: ZONA URBANA				LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05%			
TRECHO: RUA ANA ANTÔNIA DE SOUSA				LARGURA (m): 7,00	BDI SERVIÇOS: 21,10%		
ÁREA (m²): 247,03				EXTENSÃO (m): 35,29			
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						63,16
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	247,03	0,12	0,15	37,05
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	35,29	0,61	0,74	26,11
2.0	PAVIMENTAÇÃO						20.177,41
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	247,03	65,56	79,39	19.611,71
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	247,03	1,89	2,29	565,70
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						3.742,86
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	70,58	43,79	53,03	3.742,86
4.0	TRANSPORTE						4.229,65
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	4.639,22	0,74	0,90	4.175,30
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	49,41	0,91	1,10	54,35
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 28.213,08
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.		
RUA ANA ANTÔNIA DE SOUSA		
DADOS GERAIS DA RUA:		
EXTENSÃO (m) =		35,29 m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00 m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		- unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =		- unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM		
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 35,29 x 7,00	247,03 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	- m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		247,03 m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 35,29 x 7,00	247,03 m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	-	- m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		247,03 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 35,29 x 7,00	247,03 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	- m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		247,03 m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 35,29	35,29 m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	-	- m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		35,29 m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 35,29 x 2,00	70,58 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	-	- m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	-	- m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	-	- m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	-	- m
DESCONTO DE MEIO FIO = 2 x LARGURA DA VIA	-	- m
TOTAL DE MEIO - FIO =		70,58 m
4.0 - TRANSPORTE		
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 247,03	4.639,22 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		4.639,22 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 247,03	49,41 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		49,41 t x km


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA ALAGOAS ÁREA (m²): 1.298,15 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 185,45 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						337,32
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	1.319,15	0,12	0,15	197,87
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	188,45	0,61	0,74	139,45
2.0	PAVIMENTAÇÃO						107.748,17
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	1.319,15	65,56	79,39	104.727,32
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	1.319,15	1,89	2,29	3.020,85
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						18.873,38
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	355,90	43,79	53,03	18.873,38
4.0	TRANSPORTE						22.586,49
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	24.773,64	0,74	0,90	22.296,28
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	263,83	0,91	1,10	290,21
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 149.545,36
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Juliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.		
RUA ALAGOAS		
DADOS GERAIS DA RUA:		
EXTENSÃO (m) =		185,45 m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00 m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		- unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =		1,00 unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM		
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 185,45 x 7,00	1.298,15 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 1,00 x (3,00 x 7,00)	21,00 m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		1.319,15 m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 185,45 x 7,00	1.298,15 m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	= 1,00 x (3,00 x 7,00)	21,00 m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		1.319,15 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 185,45 x 7,00	1.298,15 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 1,00 x (3,00 x 7,00)	21,00 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		1.319,15 m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 185,45	185,45 m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	= 1,00 x (3,00)	3,00 m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		188,45 m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 185,45 x 2,00	370,90 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	= 1,00 x (3,00 x 2,00)	6,00 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	= 1,00 x 7,00	7,00 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	-	- m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	= 1,00 x 7,00	7,00 m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA	= 3 x 7,00	21,00 m
TOTAL DE MEIO - FIO =		355,90 m
4.0 - TRANSPORTE		
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 1319,15	24.773,64 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		24.773,64 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 1319,15	263,83 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		263,83 t x km


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI							
LOCAL: ZONA URBANA				LEIS SOCIAIS (Horista):		113,05%	
TRECHO: RUA RIO GRANDE DO NORTE E SOUSA BATISTA				LARGURA (m):	7,00	BDI SERVIÇOS: 21,10%	
ÁREA (m²): 1.014,30				EXTENSÃO (m):	144,90		
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						275,52
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	1.092,30	0,12	0,15	163,85
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	150,90	0,61	0,74	111,67
2.0	PAVIMENTAÇÃO						89.219,07
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	1.092,30	65,56	79,39	86.717,70
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	1.092,30	1,89	2,29	2.501,37
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						16.375,66
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	308,80	43,79	53,03	16.375,66
4.0	TRANSPORTE						18.702,36
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	20.513,39	0,74	0,90	18.462,05
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	218,46	0,91	1,10	240,31
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 124.572,61
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.		
RUA RIO GRANDE DO NORTE E SOUSA BATISTA		
DADOS GERAIS DA RUA:		
EXTENSÃO (m) =		144,90 m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00 m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		- unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 13,0 m) =		2,00 unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM		
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 144,90 x 7,00	1.014,30 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 2,00 x (3,00 x 13,00)	78,00 m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		1.092,30 m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 144,90 x 7,00	1.014,30 m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	= 2,00 x (3,00 x 13,00)	78,00 m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		1.092,30 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 144,90 x 7,00	1.014,30 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 2,00 x (3,00 x 13,00)	78,00 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		1.092,30 m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 144,90	144,90 m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	= 2,00 x (3,00)	6,00 m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		150,90 m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 144,90 x 2,00	289,80 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	= 2,00 x (3,00 x 2,00)	12,00 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	= 2,00 x 13,00	26,00 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	= 1,00 x 7,00	7,00 m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	= 2,00 x 13,00	26,00 m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA		- m
TOTAL DE MEIO - FIO =		308,80 m
4.0 - TRANSPORTE		
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 1092,3	20.513,39 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		20.513,39 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 1092,3	218,46 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		218,46 t x km


Juliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA SERGIPE ÁREA (m²): 928,55 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 132,65 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						242,81
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	949,55	0,12	0,15	142,43
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	135,65	0,61	0,74	100,38
2.0	PAVIMENTAÇÃO						77.559,24
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	949,55	65,56	79,39	75.384,77
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	949,55	1,89	2,29	2.174,47
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						14.015,83
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	264,30	43,79	53,03	14.015,83
4.0	TRANSPORTE						16.258,20
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	17.832,55	0,74	0,90	16.049,30
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	189,91	0,91	1,10	208,90
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 108.076,08
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Juliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.		
RUA SERGIPE		
DADOS GERAIS DA RUA:		
EXTENSÃO (m) =		132,65 m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00 m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		- unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =		1,00 unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM		
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 132,65 x 7,00	928,55 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 1,00 x (3,00 x 7,00)	21,00 m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		949,55 m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 132,65 x 7,00	928,55 m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	= 1,00 x (3,00 x 7,00)	21,00 m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		949,55 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 132,65 x 7,00	928,55 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	= 1,00 x (3,00 x 7,00)	21,00 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		949,55 m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 132,65	132,65 m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	= 1,00 x (3,00)	3,00 m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		135,65 m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 132,65 x 2,00	265,30 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	= 1,00 x (3,00 x 2,00)	6,00 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	= 1,00 x 7,00	7,00 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA		- m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	= 2,00 x 7,00	14,00 m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA		- m
TOTAL DE MEIO - FIO =		264,30 m
4.0 - TRANSPORTE		
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 949,55	17.832,55 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		17.832,55 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 949,55	189,91 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		189,91 t x km


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA CASTRO FERREIRA ÁREA (m²): 420,00 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 60,00 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						107,40
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	420,00	0,12	0,15	63,00
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	60,00	0,61	0,74	44,40
2.0	PAVIMENTAÇÃO						34.305,60
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	420,00	65,56	79,39	33.343,80
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	420,00	1,89	2,29	961,80
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						6.363,60
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	120,00	43,79	53,03	6.363,60
4.0	TRANSPORTE						7.191,24
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	7.887,60	0,74	0,90	7.098,84
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	84,00	0,91	1,10	92,40
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 47.967,84
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Julliyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO			
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.			
RUA CASTRO FERREIRA			
DADOS GERAIS DA RUA:			
EXTENSÃO (m) =		60,00	m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00	m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		-	unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =		-	unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM			
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 60,00 x 7,00	420,00	m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	-	m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		420,00	m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO			
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 60,00 x 7,00	420,00	m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	-	-	m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		420,00	m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 60,00 x 7,00	420,00	m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	-	m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		420,00	m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 60,00	60,00	m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	-	-	m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		60,00	m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 60,00 x 2,00	120,00	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	-	-	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	-	-	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	-	-	m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	-	-	m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA		-	m
TOTAL DE MEIO - FIO =		120,00	m
4.0 - TRANSPORTE			
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 420	7.887,60	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		7.887,60	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 420	84,00	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		84,00	t x km


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA ANTÔNIO NASCIMENTO ÁREA (m²): 254,59 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 36,37 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						65,10
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	254,59	0,12	0,15	38,19
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	36,37	0,61	0,74	26,91
2.0	PAVIMENTAÇÃO						20.794,91
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	254,59	65,56	79,39	20.211,90
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	254,59	1,89	2,29	583,01
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						4.228,61
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	79,74	43,79	53,03	4.228,61
4.0	TRANSPORTE						4.359,09
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	4.781,20	0,74	0,90	4.303,08
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	50,92	0,91	1,10	56,01
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 29.447,71
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.		
RUA ANTÔNIO NASCIMENTO		
DADOS GERAIS DA RUA:		
EXTENSÃO (m) =		36,37 m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00 m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		- unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =		- unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM		
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 36,37 x 7,00	254,59 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	- m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		254,59 m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 36,37 x 7,00	254,59 m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	-	- m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		254,59 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 36,37 x 7,00	254,59 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	- m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		254,59 m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 36,37	36,37 m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	-	- m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		36,37 m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 36,37 x 2,00	72,74 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	-	- m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	-	- m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	= 1 x 7,00	7,00 m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	-	- m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA		- m
TOTAL DE MEIO - FIO =		79,74 m
4.0 - TRANSPORTE		
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 254,59	4.781,20 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		4.781,20 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 254,59	50,92 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		50,92 t x km


Juliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA ANGICO ÁREA (m²): 422,45 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 60,35 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						108,03
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	422,45	0,12	0,15	63,37
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	60,35	0,61	0,74	44,66
2.0	PAVIMENTAÇÃO						34.505,72
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	422,45	65,56	79,39	33.538,31
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	422,45	1,89	2,29	967,41
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						6.771,93
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	127,70	43,79	53,03	6.771,93
4.0	TRANSPORTE						7.233,19
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	7.933,61	0,74	0,90	7.140,25
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	84,49	0,91	1,10	92,94
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 48.618,87
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Juliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.		
RUA ANGICO		
DADOS GERAIS DA RUA:		
EXTENSÃO (m) =		60,35 m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00 m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		- unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =		- unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM		
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	60,35 x 7	422,45 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	- m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		422,45 m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	60,35 x 7	422,45 m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	-	- m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		422,45 m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	60,35 x 7	422,45 m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	- m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		422,45 m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	60,35	60,35 m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	-	- m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		60,35 m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 60,35 x 2,00	120,70 m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	-	- m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	-	- m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	= 1 x 7,00	7,00 m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	-	- m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA		- m
TOTAL DE MEIO - FIO =		127,70 m
4.0 - TRANSPORTE		
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 422,45	7.933,61 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		7.933,61 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 422,45	84,49 t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		84,49 t x km


Julliyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA FRANCISCO DELMONDES ÁREA (m²): 325,29 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 46,47 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						83,18
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	325,29	0,12	0,15	48,79
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	46,47	0,61	0,74	34,39
2.0	PAVIMENTAÇÃO						26.569,68
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	325,29	65,56	79,39	25.824,77
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	325,29	1,89	2,29	744,91
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						5.299,82
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	99,94	43,79	53,03	5.299,82
4.0	TRANSPORTE						5.569,63
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	6.108,95	0,74	0,90	5.498,06
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	65,06	0,91	1,10	71,57
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 37.522,31
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Julliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO			
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.			
RUA FRANCISCO DELMONDES			
DADOS GERAIS DA RUA:			
EXTENSÃO (m) =		46,47	m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00	m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =			unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =			unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM			
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 46,47 x 7,00	325,29	m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)		-	m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		325,29	m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO			
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 46,47 x 7,00	325,29	m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)		-	m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		325,29	m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 46,47 x 7,00	325,29	m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)		-	m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		325,29	m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 46,47	46,47	m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)		-	m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		46,47	m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 46,47 x 2,00	92,94	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	-	-	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	-	-	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (FIM DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	= 1 x 7,00	7,00	m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	-	-	m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA		-	m
TOTAL DE MEIO - FIO =		99,94	m
4.0 - TRANSPORTE			
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 325,29	6.108,95	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		6.108,95	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 325,29	65,06	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		65,06	t x km



Julliyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / TRECHO							
MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI LOCAL: ZONA URBANA TRECHO: RUA ZUCA FILHO ÁREA (m²): 544,74 LARGURA (m): 7,00 EXTENSÃO (m): 77,82 LEIS SOCIAIS (Horista): 113,05% BDI SERVIÇOS: 21,10%							
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
					UNIT. SEM BDI	UNIT. COM BDI	TOTAL
1.0	TERRAPLENAGEM						139,30
1.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	544,74	0,12	0,15	81,71
1.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	77,82	0,61	0,74	57,59
2.0	PAVIMENTAÇÃO						44.494,36
2.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	544,74	65,56	79,39	43.246,91
2.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	544,74	1,89	2,29	1.247,45
3.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						8.624,80
3.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	162,64	43,79	53,03	8.624,80
4.0	TRANSPORTE						9.327,05
4.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	10.230,22	0,74	0,90	9.207,20
4.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	108,95	0,91	1,10	119,85
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO.....R\$							R\$ 62.585,51
OBS. 1: Os precos unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.							


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

MEMÓRIA DE CÁLCULO			
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.			
RUA ZUCA FILHO			
DADOS GERAIS DA RUA:			
EXTENSÃO (m) =		77,82	m
LARGURA DA VIA (m) =		7,00	m
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 6,0 m) =		-	unidade(s)
Nº DE CABEÇA DE RUA (3,0 m x 7,0 m) =			unidade(s)
1.0 - TERRAPLANAGEM			
REGULARIZAÇÃO MECÂNICA = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 77,82 x 7,00	544,74	m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	-	m²
TOTAL DE REGULARIZAÇÃO MECÂNICA =		544,74	m²
2.0 - PAVIMENTAÇÃO			
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO = EXTENSÃO x LARGURA DA VIA	= 77,82 x 7,00	544,74	m²
ACRÉSCIMO DE PAV. (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA)	-	-	m²
TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO =		544,74	m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = EXTENSÃO x LARGURA DA RUA	= 77,82 x 7,00	544,74	m²
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x LARGURA DA RUA)	-	-	m²
COMPACTAÇÃO DO PAVIMENTO = ÁREA PAVIMENTADA		544,74	m²
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA	= 77,82	77,82	m
ACRÉSCIMO DE CABEÇA DE RUA = Nº CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO DA CABEÇA DE RUA)	-	-	m
TOTAL DE SERVIÇOS LOCAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO DA RUA A SER PAVIMENTADA		77,82	m
3.0 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
MEIO - FIO PARA PAVIMENTAÇÃO = EXTENSÃO x 2	= 77,82 x 2,00	155,64	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x (COMPRIMENTO x 2)	-	-	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (CONTENÇÃO DA CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇA DE RUA x LARGURA	-	-	m
ACRÉSCIMO DE MEIO FIO (INÍCIO DO TRECHO PRINCIPAL) = 1 x LARGURA DA VIA	= 1 x 7,00	7,00	m
DESCONTO DE MEIO FIO (INTERSEÇÃO COM CABEÇA DE RUA) = Nº DE CABEÇAS DE RUA x LARGURA DA VIA	-	-	m
DESCONTO DE MEIO FIO = Nº DE CRUZAMENTOS x LARGURA DA VIA		-	m
TOTAL DE MEIO - FIO =		162,64	m
4.0 - TRANSPORTE			
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	18,78 x 544,74	10.230,22	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA =		10.230,22	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO = TOTAL DO ITEM POR M2 (t x km / m²) x ÁREA GERAL DA PAVIMENTAÇÃO (m²)	0,2 x 544,74	108,95	t x km
MOMENTO DE TRANSPORTE EM RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO =		108,95	t x km


Juliano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ							
ADMINISTRAÇÃO LOCAL							
ITEM	BASE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)	
						Unit.	Total
1.0.0			ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
1.1.0			CARGO/FUNÇÃO				
1.1.1	SINAPI	90777	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	55,000000	112,26	6.174,30
1.1.2	SINAPI	90780	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	118,000000	46,78	5.520,04
1.1.3	SINAPI	90766	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	30,769600	19,83	610,16
			TOTAL 1.1.0				12.304,50
TOTAL							R\$ 12.304,50
BDI SERVIÇOS = 21,10%							R\$ 2.596,25
TOTAL PARA ADMINISTRAÇÃO LOCAL =							R\$ 14.900,75
TOTAL ADMINISTRAÇÃO LOCAL =							R\$ 14.900,75


 Jullyano Belo Coelho de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ	
DETALHAMENTO DO BDI	
1.0 - Bonificação (lucros) (L)	7,71%
2.0 - Despesas Indiretas	6,08%
2.1 - Administração Central (AC)	4,01%
2.2 - Risco, Garantia e Seguro (R)	0,96%
2.3 - Despesas Financeiras (DF)	1,11%
3.0 - Impostos e Taxas (I)	5,60%
3.1 - PIS	0,65%
3.2 - ISS	1,95%
3.3 - COFINS	3,00%
3.4 - CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA)	0,00%
$BDI \text{ (\%)} = \frac{(1 + AC + R) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} - 1$	21,10%
ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DO ISS:	3,00%
BASE DE CÁLCULO:	65,14%
ÍNDICE ADOTADO COM A DEDUÇÃO DO MATERIAL:	1,95%
OBS.: Acórdão nº 2622/2013 - TCU	


 Julliano Belo Coelho de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ					
COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS - CCU					
REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA - (SINAPI - 100575)					Unid.: m²
Adotado:	R\$ 0,12				
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
SINAPI - 5932	Motoniveladora potência básica líquida (primeira marcha) 125 HP, peso bruto 13.032 kg, largura da lâmina de 3,7 m - CHP diurno	CHP	0,0001	248,17	0,02
SINAPI - 5934	Motoniveladora potência básica líquida (primeira marcha) 125 hp, peso bruto 13032 kg, largura da lâmina de 3,7 m - CHI diurno	CHI	0,0010	91,11	0,09
SINAPI - 88316	Servente com encargos complementares	h	0,0010	19,02	0,01
Total :					0,12
				Total Simples	0,12
				Total Geral	0,12
LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 - (SINAPI - 99064)					Unid.: m
Adotado:	R\$ 0,61				
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
SINAPI - 99058	Levantamento de ponto para referência topográfica	Unidade	0,050000	12,27	0,61
Total :					0,61
				Total Simples	0,61
				Total Geral	0,61
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3, INCLUSIVE FRETE DO PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO - 09104/ORSE (COMPOSIÇÃO ADAPTADA)					Unid.: M2
Adotado:	R\$ 65,56				
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
SINAPI - 00000366	Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m³	0,1300	90,00	11,70
SINAPI - 88629	Argamassa traço 1:3 (cimento e areia média), preparo manual	m³	0,0250	742,26	18,55
MERCADO LOCAL	Paralelepípedo granítico (sem frete)	mil	0,0420	340,00	14,28
SINAPI - 88260	Calceteiro com encargos complementares	h	0,4000	24,06	9,62
SINAPI - 88316	Servente com encargos complementares	h	0,6000	19,02	11,41
Total :					65,56
				Total Simples	65,56
				Total Geral	65,56
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO), CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS - (SINAPI 94273)					Unid.: m
Adotado:	R\$ 43,79				
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
SINAPI - 00000370	Areia média - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m³	0,0070	90,00	0,63
SINAPI - 00004059	Meio-fio ou guia de concreto pré-moldado de 30x15x12 cm e comprimento de 1,00m	m	1,0050	24,52	24,64
SINAPI - 88309	Pedreiro com encargos complementares	h	0,3940	24,24	9,55
SINAPI - 88316	Servente com encargos complementares	h	0,3940	19,02	7,49
SINAPI - 88629	Argamassa traço 1:3 (cimento e areia média), preparo manual	m³	0,0020	742,26	1,48
Total:					43,79
				Total Simples	43,79
				Total Geral	43,79


 Julliano Belo Coelho de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ					
COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS - CCU					
PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - SINAPI - 74209/001 (COMPOSIÇÃO ADAPTADA)					Unid.: m²
Adotado:	R\$ 364,28				
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
SINAPI - 00004417	Sarrafo de madeira não aparelhada *2,5 x 7* cm, macaranduba, angelim ou equivalente da região	m	1,0000	3,81	3,81
SINAPI - 00004491	Pontalete de madeira não aparelhada *7,5 x 7,5* cm (3 x 3 ") pinus, mista ou equivalente da região	m	4,0000	10,33	41,32
SINAPI - 00004813	Placa de obra (para construcao civil) em chapa galvanizada *nº 22*, pintada, de *2,0 x 1,125* m	m²	1,0000	250,00	250,00
SINAPI - 00005075	Prego polido com cabeça 18 x 30 (2 3/4 x 10)	kg	0,1100	20,34	2,23
SINAPI - 88262	Carpinteiro de formas com encargos complementares	h	1,0000	23,88	23,88
SINAPI - 88316	Servente com encargos complementares	h	2,0000	19,02	38,04
SINAPI - 94962	Concreto magro para lastro, traço 1:4,5:4,5 (cimento/areia média/brita 1), preparo mecânico betoneira 400 l	m³	0,01002	499,19	5,00
Total:					364,28
				Total Simples	364,28
				Total Geral	364,28
COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR MECÂNICO TIPO SAPO - SEINFRA C0821 (COMPOSIÇÃO ADAPTADA)					Unid.: m²
Adotado:	R\$ 1,89				
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
SINAPI - 91533	Compactador de solos de percussão (soquete) com motor a gasolina 4 tempos, potência 4 CV - CHP diurno	CHP	0,0110	33,90	0,37
SINAPI - 88316	Servente com encargos complementares	h	0,0800	19,02	1,52
Total:					1,89
				Total Geral	1,89


 Julliano Belo Coelho de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ						
Número do Convênio: 935612/2022; Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI. Local: Zona Urbana.				LEIS SOCIAIS = 113,05% BDI = 21,10%		
RESUMO CONSOLIDADO						
ITEM	FONTE	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNIT. COM BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES					20.617,92
1.1	SINAPI - 74209/001 (ADAPTADO)	Placa de Obra em chapa de aço galvanizado 3,60 x 1,80m - 02 unidades	m²	12,96	441,14	5.717,17
1.2	PLANILHA EM ANEXO	Administração local da obra	unid.	1,00	14.900,75	14.900,75
2.0	TERRAPLENAGEM					1.621,80
2.1	SINAPI - 100575	Regularização em superfícies em terra com motoniveladora	m²	6.357,14	0,15	953,57
2.2	SINAPI - 99064	Locação de pavimentação	m	903,02	0,74	668,23
3.0	PAVIMENTAÇÃO					519.251,19
3.1	ORSE - 09104 (ADAPTADO)	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	6.357,14	79,39	504.693,35
3.2	SEINFRA - C0821 (ADAPTADO)	Compactação mecânica de calçamento c/compactador mecânico tipo sapo	m²	6.357,14	2,29	14.557,84
4.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES					95.774,30
4.1	SINAPI - 94273	Assentamento de guia (meio-fio), confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas	m	1.806,04	53,03	95.774,30
5.0	TRANSPORTE					108.846,99
5.1	SICRO - 5914389	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	119.387,09	0,90	107.448,40
5.2	SICRO - 5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	1.271,44	1,10	1.398,59
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO R\$						R\$ 746.112,20
OBS. 1: Os preços unitários estão com base na Tabela SINAPI Setembro/2023 - Sem Desoneração; ORSE Setembro/2023; SICRO Julho/2023 - Sem Desoneração.						
OBS. 2: Orçamento em conformidade com o Acórdão TCU 2622/2013, obedecendo a lei da desoneração.						


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ											
Número do Convênio: 935612/2022; Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI. Local: Zona Urbana.						LEIS SOCIAIS = 113,05% BDI = 21,10%					
CURVA ABC											
INSUMOS	UNID.	QUANTIDADE TOTAL	CUSTO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL ACUMULADO	PORCENTAGEM (%)	ACUMULADO (%)	REFERÊNCIA	CÓDIGO	TIPO	FAIXA
Argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo manual	m³	162,47	742,26	120.597,89	120.597,89	19,59%	19,59%	SINAPI	88629	MO	A
Servente com encargos complementares	h	5.062,13	19,02	96.281,63	216.879,52	15,64%	35,22%	SINAPI	88316	MO	A
Paralelepípedo granítico (sem frete)	mil	267,00	340,00	90.779,96	307.659,48	14,74%	49,97%	MERCADO LOCAL	-	MAT.	A
Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada	t x km	119.387,09	0,74	88.346,45	396.005,93	14,35%	64,32%	SICRO	5914389	EQUIP.	A
Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m³	826,43	90,00	74.378,54	470.384,47	12,08%	76,40%	SINAPI	366	MAT.	A
Calceteiro com encargos complementares	h	2.541,80	24,06	61.155,69	531.540,16	9,93%	86,33%	SINAPI	88260	MO	B
Meio-fio ou guia de concreto, pré-moldado, comp 1 m, *30 x 12/15* cm (h x l1/l2)	m	1.814,88	24,52	44.500,83	576.040,99	7,23%	93,56%	SINAPI	4059	MAT.	B
Pedreiro com encargos complementares	h	711,54	24,24	17.247,68	593.288,67	2,80%	96,36%	SINAPI	88309	MO	C
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	55,00	112,26	6.174,30	599.462,97	1,00%	97,36%	SINAPI	90777	MO	C
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	118,00	46,78	5.520,04	604.983,01	0,90%	98,26%	SINAPI	90780	MO	C
Placa de obra (para construcao civil) em chapa galvanizada *n. 22*, adesivada, de *2,4 x 1,2* m (sem postes para fixacao)	m²	12,96	250,00	3.240,00	608.223,01	0,53%	98,78%	SINAPI	4813	MAT.	C
Compactador de solos de percussão (soquete) com motor a gasolina 4 tempos, potência 4 CV - CHP diurno	chp	69,38	33,90	2.352,14	610.575,15	0,38%	99,16%	SINAPI	91533	EQUIP.	C
Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	t x km	1.271,44	0,91	1.157,01	611.732,16	0,19%	99,35%	SICRO	5914374	EQUIP.	C
Areia média - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m³	12,64	90,00	1.137,81	612.869,97	0,18%	99,54%	SINAPI	370	MAT.	C
ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	30,77	19,83	610,16	613.480,13	0,10%	99,64%	SINAPI	90766	MO	C


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ											
Número do Convênio: 935612/2022; Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI. Local: Zona Urbana.						LEIS SOCIAIS = 113,05% BDI = 21,10%					
CURVA ABC											
INSUMOS	UNID.	QUANTIDADE TOTAL	CUSTO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL ACUMULADO	PORCENTAGEM (%)	ACUMULADO (%)	REFERÊNCIA	CÓDIGO	TIPO	FAIXA
Motoniveladora potência básica líquida (primeira marcha) 125 hp, peso bruto 13032 kg, largura da lâmina de 3,7 m - chi diurno	chi	6,28	91,11	572,14	614.052,27	0,09%	99,73%	SINAPI	5934	EQUIP.	C
Levantamento de ponto para referência topográfica	unid.	44,89	12,27	550,84	614.603,11	0,09%	99,82%	SINAPI	99058	MO	C
Pontaleta de madeira não aparelhada *7,5 x 7,5* cm (3 x 3 ") pinus, mista ou equivalente da região	m	51,84	10,33	535,51	615.138,62	0,09%	99,91%	SINAPI	4491	MAT.	C
Carpinteiro de formas com encargos complementares	h	12,96	23,88	309,48	615.448,10	0,05%	99,96%	SINAPI	88262	MO	C
Motoniveladora potência básica líquida (primeira marcha) 125 HP, peso bruto 13.032 kg, largura da lâmina de 3,7 m - CHP diurno	chp	0,51	248,17	127,14	615.575,24	0,02%	99,98%	SINAPI	5932	EQUIP.	C
Concreto magro para lastro, traço 1:4,5:4,5 (cimento/areia média/brita 1), preparo mecânico betoneira 400 l	m³	0,13	499,19	64,80	615.640,04	0,01%	99,99%	SINAPI	94962	MO	C
Sarrafo de madeira não aparelhada *2,5 x 7* cm, macaranduba, angelim ou equivalente da região	m	12,96	3,81	49,38	615.689,42	0,01%	100,00%	SINAPI	4417	MAT.	C
Prego polido com cabeça 18 x 30 (2 3/4 x 10)	kg	1,42	20,34	28,90	615.718,32	0,00%	100,00%	SINAPI	5075	MAT.	C
PREÇO UNITÁRIO TOTAL SEM BDI				615.718,32	615.718,32	100,00%					
INSUMOS	CUSTO		PORCENTAGEM								
EQUIPAMENTO	R\$ 92.554,88		15,03%								
MATERIAL	R\$ 214.650,93		34,86%								
MÃO-DE-OBRA	R\$ 308.512,51		50,11%								
PREÇO UNITÁRIO TOTAL SEM BDI	R\$ 615.718,32		100,00%								

A alíquota ISS do município é de 3% a incidir sobre o valor total da fatura, descontados os materiais aplicados na obra, a alíquota efetiva do citado será de 3% x (1 - 34,86%); Assim, a alíquota de ISS a ser utilizada na composição do BDI será de 1,95%


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

SISTEMA DE CUSOS REFERENCIAIS DE OBRA - SICRO

Custo Unitário de Referência

5914374 - Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário

Piauí
Julho/2023

FIC 0,0172800
Produção da Equipe: 311,25 t x km

(Valores em R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9579 - Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 188 kW	1,00	1,00	0,00	278,0676	88,1298	278,0676
Custo Horário Total de Execução						278,0676
B - MÃO-DE-OBRA	Quantidade	Unidade	Salário-Hora			Custo Horário
						0,0000
Custo Horário Total de Mão-de-obra						0,0000
Custo Horário Total de Execução						278,0676
Custo Unitário de Execução						0,8934
Custo do FIC						0,0154
Custo do FIT						
C - MATERIAIS	Quantidade	Unidade	Preço Unitário			
						0,0000
Custo Unitário Total de Material						0,0000
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Preço Unitário			
						0,0000
Custo Total de Atividades Auxiliares						0,0000
Subtotal						0,9088
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		
						0,00
Custo Unitário Total de Tempo Fixo						0,00
F- MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custo Unitário
			LN	RP	P	
Custo Horário Total de Trasporte						0,00
Custo Unitário Direto Total						0,91

Obs:


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

SISTEMA DE CUSOS REFERENCIAIS DE OBRA - SICRO

Custo Unitário de Referência

5914389 - Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada

Piauí

Julho/2023

FIC

Produção da Equipe:

373,50 t x km

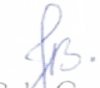
(Valores em R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9579 - Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 188 kW	1,00	1,00	0,00	278,0676	88,1298	278,0676
Custo Horário Total de Execução						278,0676
B - MÃO-DE-OBRA	Quantidade	Unidade	Salário-Hora			Custo Horário
						0,0000
Custo Horário Total de Mão-de-obra						0,0000
Custo Horário Total de Execução						278,0676
Custo Unitário de Execução						0,7445
Custo do FIC						0
Custo do FIT						
C - MATERIAIS	Quantidade	Unidade	Preço Unitário			
						0,0000
Custo Unitário Total de Material						0,0000
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Preço Unitário			
						0,0000
Custo Total de Atividades Auxiliares						0,0000
Subtotal						0,7445
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		
						0,00
Custo Unitário Total de Tempo Fixo						0,00
F- MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custo Unitário
			LN	RP	P	
Custo Horário Total de Transporte						0,00
Custo Unitário Direto Total						0,74

Obs:

Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ			
PLANILHA DE CUSTOS			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE MÃO DE OBRA			
Código	Descrição	Horista (%)	Mensalista (%)
GRUPO A			
A1	INSS	20,00	20,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	Salário Educação	2,50	2,50
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
A	Total de Encargos Sociais Básicos	36,80	36,80
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,82	0,00
B2	Feriados	3,95	0,00
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87	0,66
B4	13º Salário	10,95	8,33
B5	Licença Paternidade	0,07	0,05
B6	Faltas Justificadas	0,73	0,56
B7	Dias de Chuvas	1,19	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10	0,08
B9	Férias Gozadas	11,47	8,72
B10	Salário Maternidade	0,04	0,03
B	Total de Encargos Sociais que recebem incidências de A	47,19	18,43
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,30	4,03
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,12	0,09
C3	Férias (indenizadas)	2,40	1,83
C4	Depósito Rescisão sem justa causa	2,95	2,24
C5	Indenização Adicional	0,45	0,34
C	Total de Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A	11,22	8,53
GRUPO D			
D1	Reincidência de A sobre B	17,37	6,78
D2	Reincidência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,47	0,36
D	Total das Taxas incidências e reincidências	17,84	7,14
TOTAL (A+B+C+D)		113,05	70,90


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

Número do Convênio: 935612/2022;

Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.

Entrada de Dados

1 - Dimensões do Paralelepípedo

Largura:	12,00	cm
Altura:	12,00	cm
Comprimento:	14,00	cm
Junta:	2,50	cm

2 - Massa Específica do Material (Arenito)

M: 2.100,00 kg/m³

3 - Cálculos

Massa de um paralelepípedo: 4,2336 kg M = Volume de um paralelepípedo x Massa Específica

Massa do milheiro paralelepípedo: 4.233,60 kg M = Massa de um paralelepípedo x 1.000

Taxa de pedra por m²: 42,00 unid/m²

Massa de pedras/m²: 0,1778 ton/m²

4 - Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada (SICRO 5914389)

Valor (T x Km) 0,74 R\$

Distância de Transporte 105,63 km

Custo do Transporte / milheiro 13,9 R\$/m² C = Massa da Pedra x Valor Unitário x Distância de Transporte

Total do Item / m² 18,7800 (T x Km) / m²

Custo do Transporte / milheiro 330,95 R\$ / milheiro

5 - Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário (SICRO 5914374)

Valor (T x Km) 0,91 R\$

Distância de Transporte 1,13 km

Custo do Transporte / milheiro 0,18 R\$/m² C = Massa da Pedra x Valor Unitário x Distância de Transporte

Total do Item / m² 0,2000 (T x Km) / m²

Custo do Transporte / milheiro 4,29 R\$ / milheiro

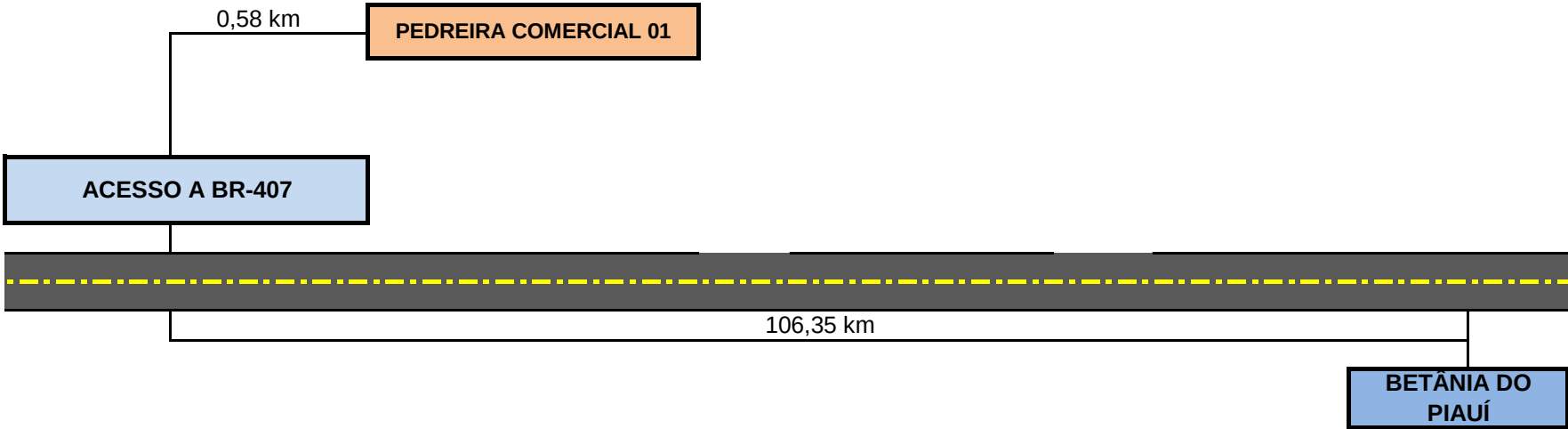

Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

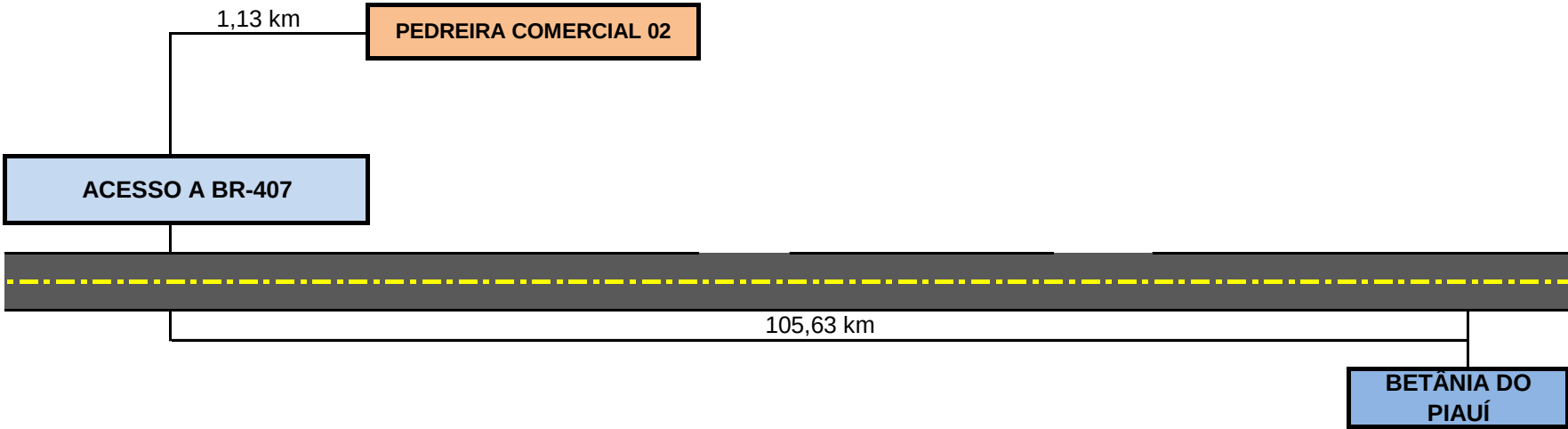
Número do Convênio: 935612/2022;
Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.

CROQUI ESQUEMÁTICO DAS PRINCIPAIS FONTES DE MATERIAIS ATÉ A LOCALIZAÇÃO DA OBRA

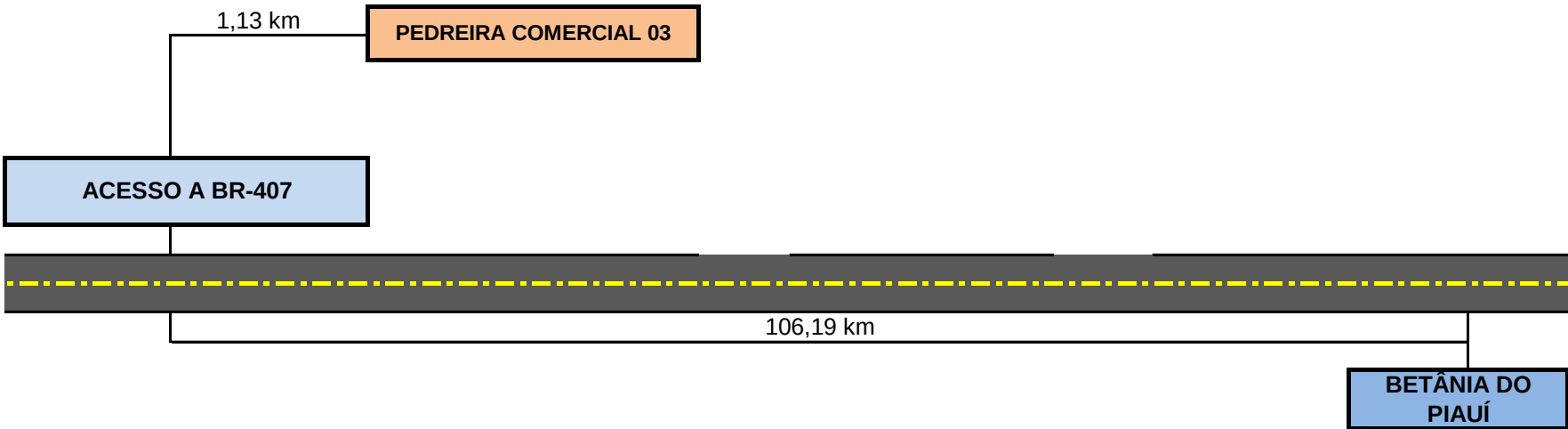
PEDREIRA COMERCIAL 01 LOCALIZADA NO POVOADO CAJUEIRO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ/PI



PEDREIRA COMERCIAL 02 LOCALIZADA NO POVOADO CAJUEIRO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ/PI



PEDREIRA COMERCIAL 03 LOCALIZADA NO POVOADO CAJUEIRO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ/PI



Distância da pedreira comercial em rodovia com revestimento primário =	1,13	km	Obs.: O paralelepípedo granítico p/ pavimentação serão transportados desde a origem até o centro de aplicação dos serviços pré definidos neste plano de trabalho.
Distância de rodovia com revestimento primário =	1,13	km	
Distância de rodovia pavimentada =	105,63	km	
Distância de rodovia pavimentada =	105,63	km	
Distância Total =	106,76	km	

Jullyano
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

Número do Convênio: 935612/2022;

Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI.

Local: Zona Urbana.

COTAÇÕES DE PREÇO DA PEDRA PARALELEPÍPEDO FORNECIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL

INSUMO	FORNECEDOR - VALOR DO MILHEIRO DO PARALELEPÍPEDO			
	VALOR DO FORNECEDOR 1	VALOR DO FORNECEDOR 2	VALOR DO FORNECEDOR 3	VALOR ADOTADO - MENOR DAS COTAÇÕES E MENOR DAS DISTÂNCIAS
PEDRA PARALELEPÍPEDO	R\$ 360,00	R\$ 340,00	R\$ 350,00	R\$ 340,00

FORNECEDOR 1: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 7°43'13.11"S
COORDENADAS GEOGRÁFICA: 41°20'25.07"O

DISTÂNCIA DE TRANSPORTE	ESTRADA VICINAL (km)		RODOVIA PAVIMENTADA (km)
	PEDREIRA - PATOS DO PIAUÍ/PI	0,58	106,35

FORNECEDOR 2: RENÊ DE SOUSA MORAES

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 7°43'21.06"S
COORDENADAS GEOGRÁFICA: 41°19'54.65"O

DISTÂNCIA DE TRANSPORTE	ESTRADA VICINAL (km)		RODOVIA PAVIMENTADA (km)
	PEDREIRA - PATOS DO PIAUÍ/PI	1,13	105,63

FORNECEDOR 3: CRISPIM BENICIO DA SILVA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 7° 43'30.92"S
COORDENADAS GEOGRÁFICA: 41°20'6.82"O

DISTÂNCIA DE TRANSPORTE	ESTRADA VICINAL (km)		RODOVIA PAVIMENTADA (km)
	PEDREIRA - PATOS DO PIAUÍ/PI	1,13	106,19

DISTÂNCIA	
TRANSPORTE EM ESTRADA VICINAL (km)	TRANSPORTE EM RODOVIA PAVIMENTADA (km)
1,13	105,63

OBS.:

1) FOI ADOTADO COMO CUSTO DO MILHEIRO DE PEDRA PARALELEPÍPEDO O MENOR VALOR DAS TRÊS COTAÇÕES, INCLUÍDO NA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DO SERVIÇO DE "PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3".

2) NO CÁLCULO DO TRANSPORTE FOI ADOTADO A DISTÂNCIA DO REVENDEDOR DE MENOR VALOR, PARA ESTRADA VICINAL E PARA RODOVIA PAVIMENTADA, DE ACORDO COM AS DISTÂNCIAS DE CADA FORNECEDOR.


Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

7.0 – Memória de Cálculo

8.0 – Relatório Fotográfico

Município: Betânia do Piauí - PI;

Convênio nº: 935612/2022

Objeto: Pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí/PI

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO GEORREFERENCIADO

01 – Rua Abdias de Sousa



J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

02 – Rua Ana Antônia de Sousa



J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

03 – Rua Alagoas



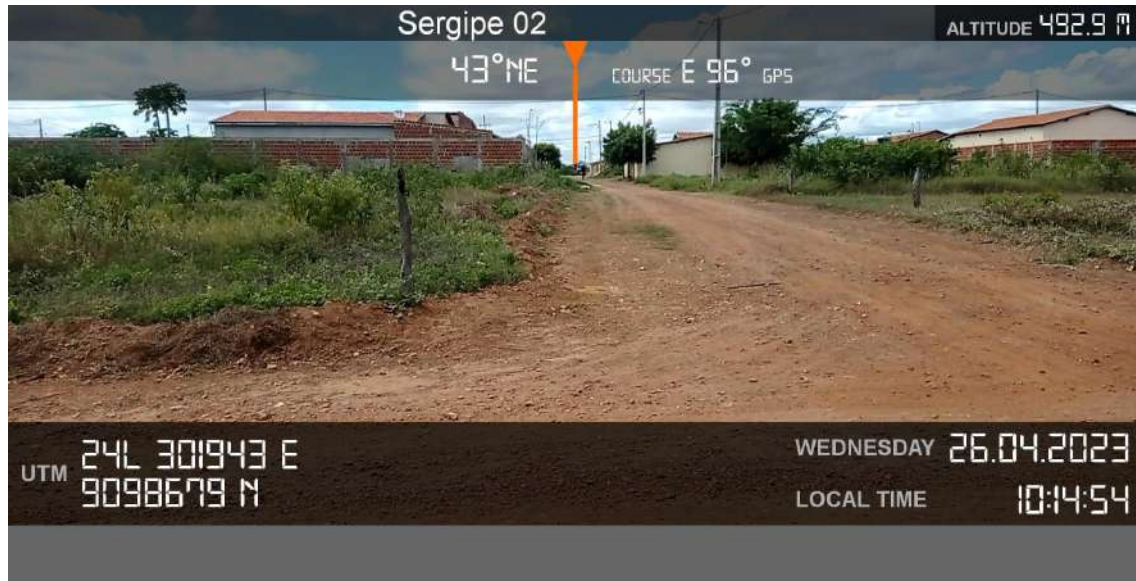
J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

04 – Rua Rio Grande do Norte e Sousa Batista



J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

05 – Rua Sergipe



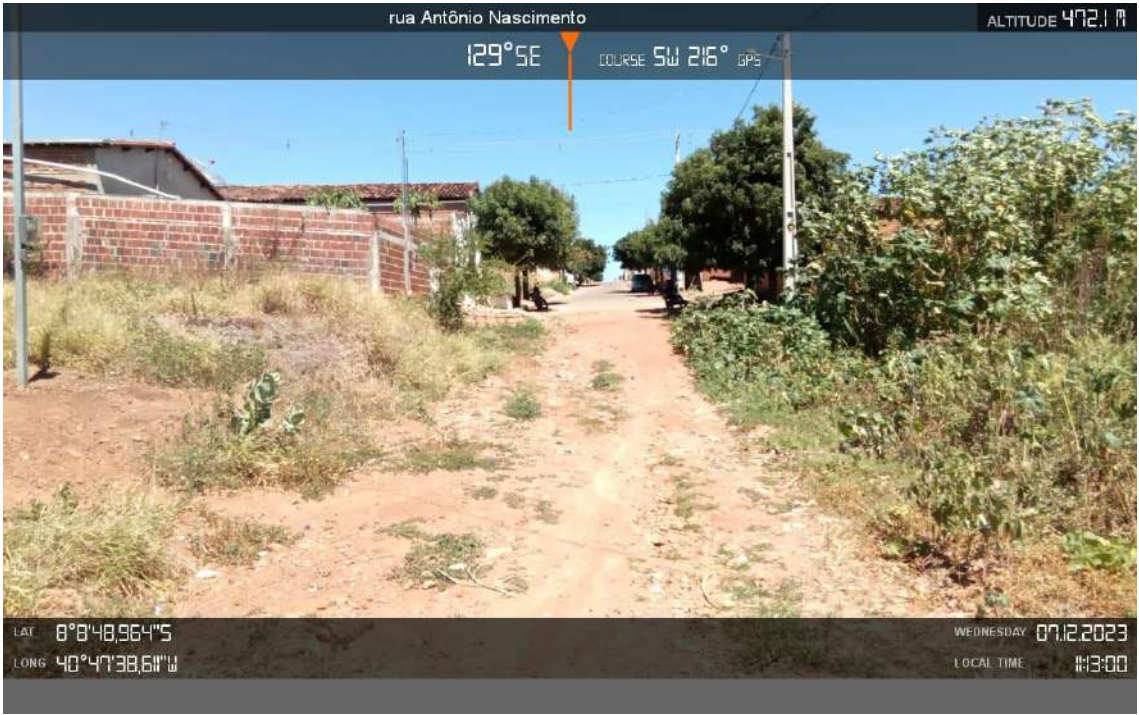
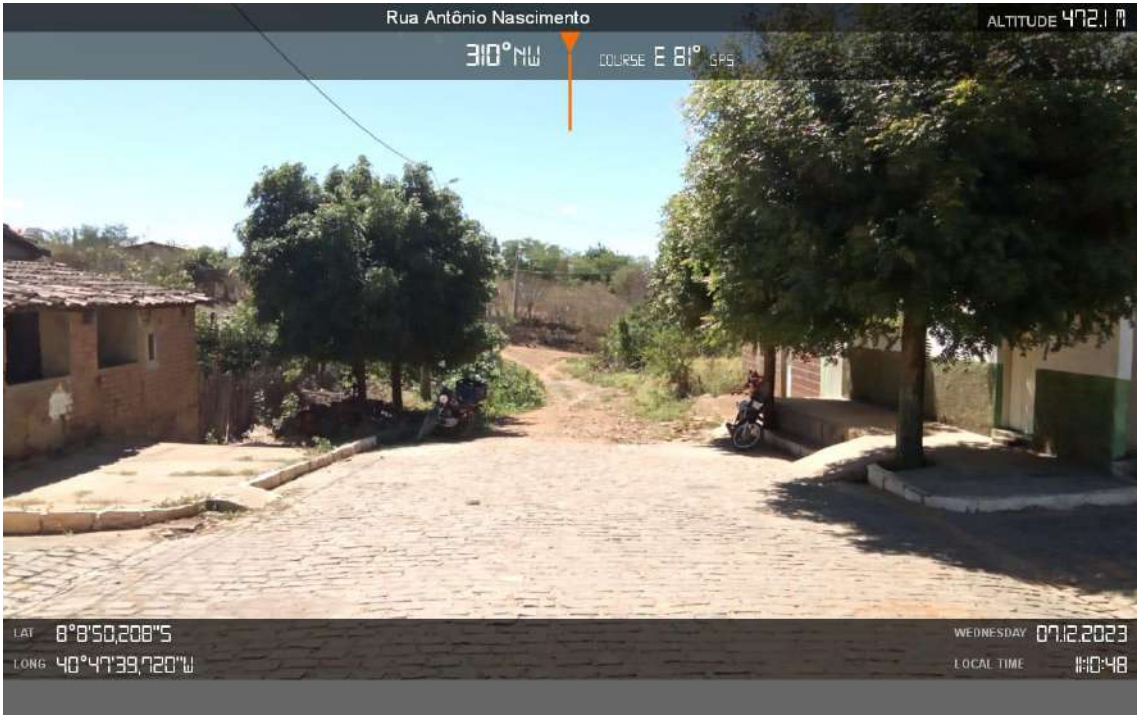
J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

06 – Rua Castro Ferreira



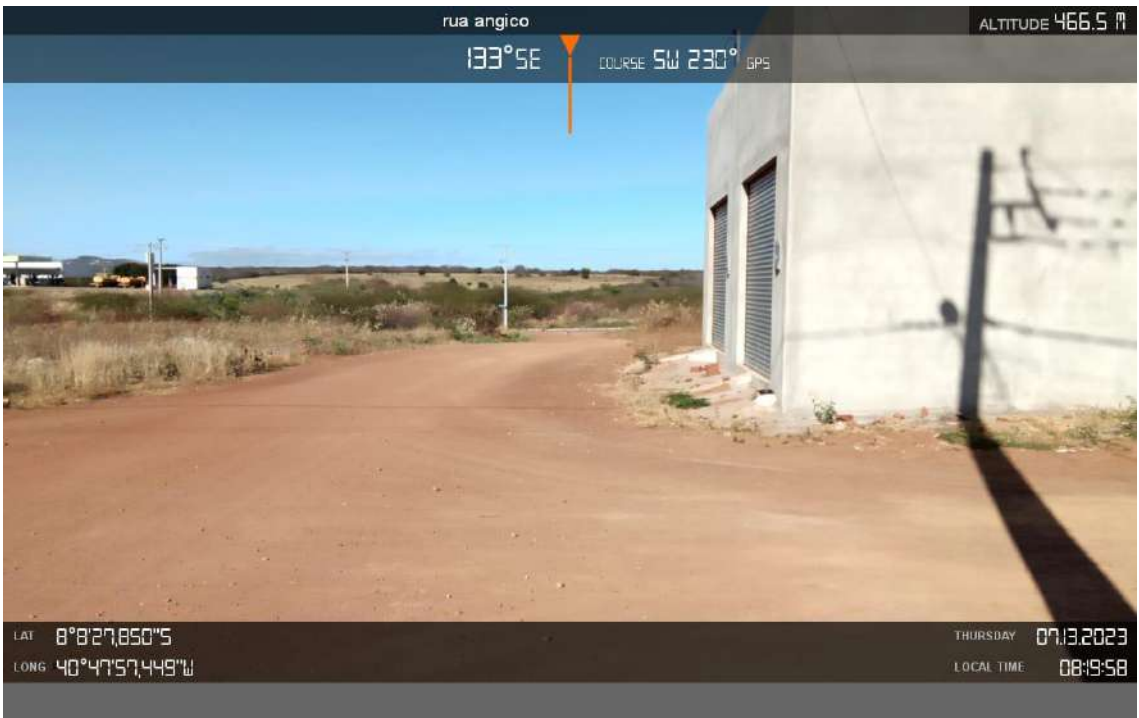
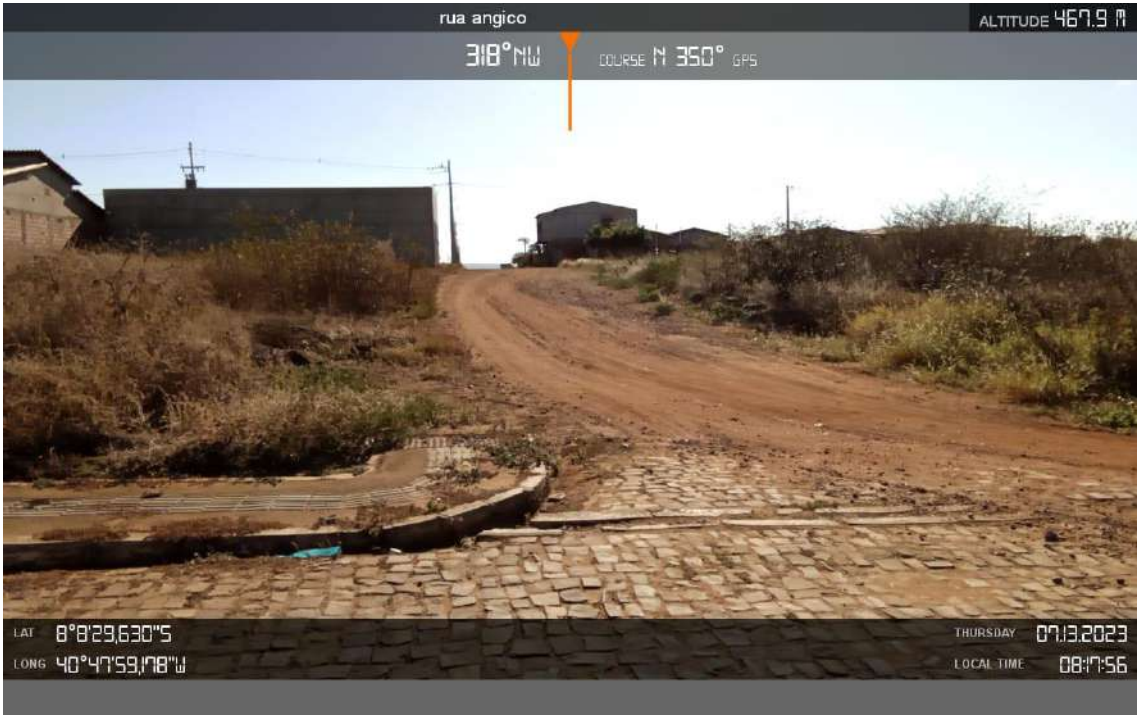
Jullyano
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

07 – Rua Antônio Nascimento



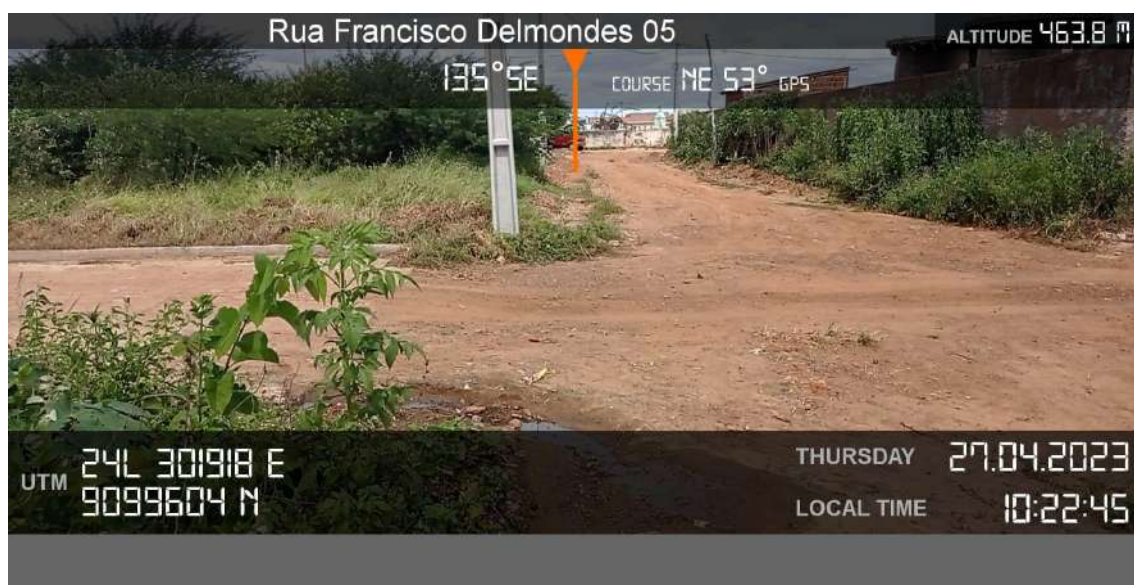
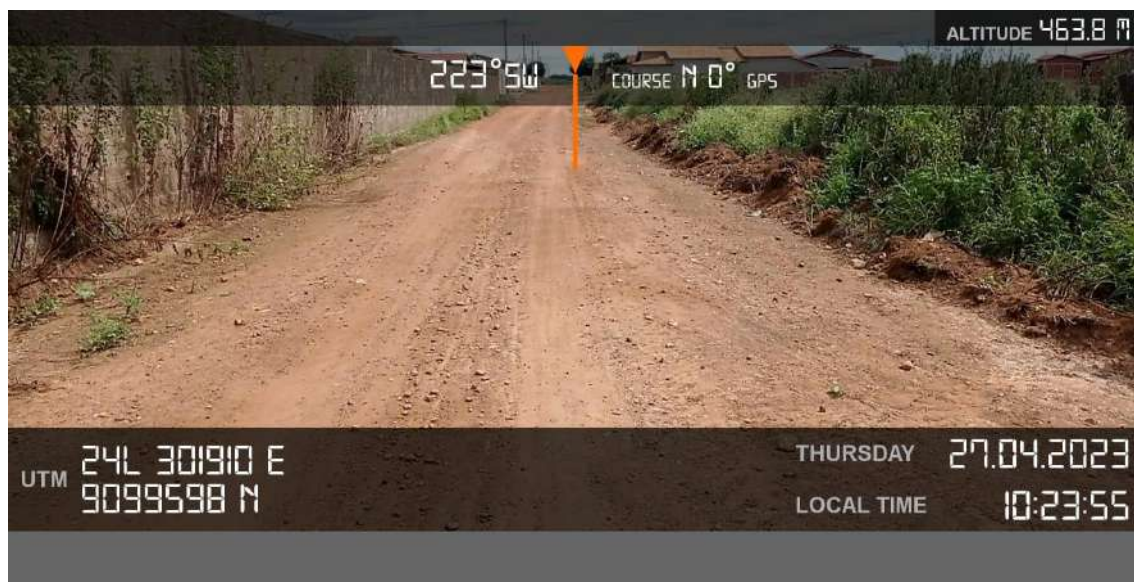
J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

08 – Rua Angico



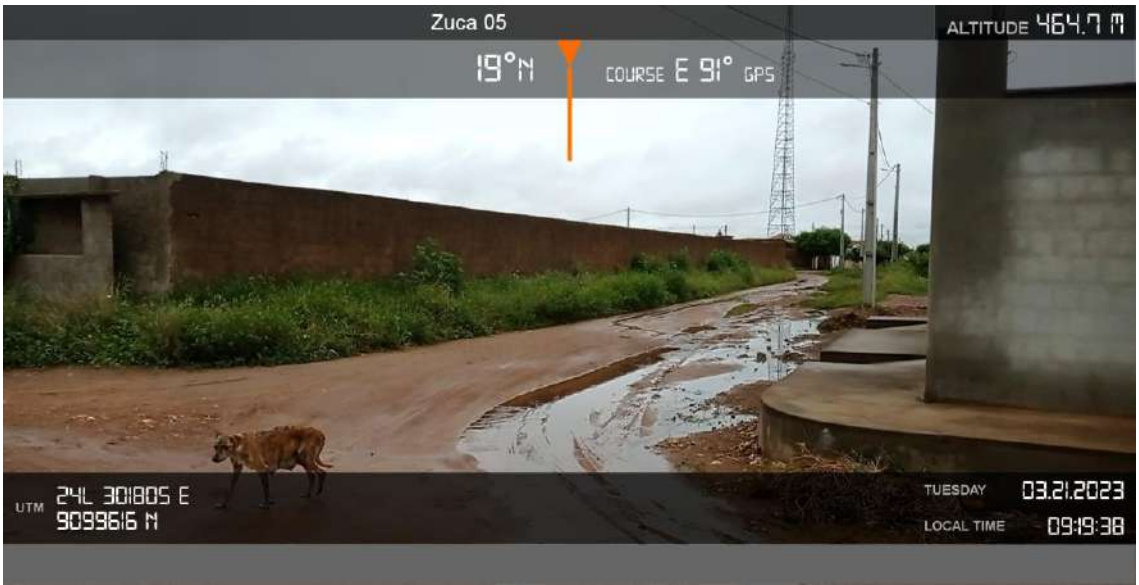
Jr.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

09 – Rua Francisco Delmondes



Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

10 – Rua Zuca Filho



Jp.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

9.0 – Modelo Placa da Obra



LEGENDA COR OBS: PLACA EM CHAPA PLANA METALICA GALVANIZADA Nº 24

	CMYK: C0 M20 Y100 K0 PANTONE: PANTONE 116 C RGB: R252 G206 B1		CMYK: C63 M27 Y100 K11 PANTONE: PANTONE 370 C RGB: R104 G138 B58		CMYK: C100 M0 Y100 K60 PANTONE: PANTONE 3425 C RGB: R00 G88 B38
--	--	--	---	--	--

LEGENDA LOGOMARCA COR

	CMYK: C100 M0 Y100 K50		CMYK: C0 M0 Y100 K0		CMYK: C100 M70 Y0 K0		CMYK: C100 M0 Y100 K60 PANTONE: PANTONE 3425 C RGB: R00 G88 B38
	C0 M0 Y100 K0		C0 M45 Y100 K0		C70 M15 Y0 K0		CMYK: C0 M0 Y0 K60 PANTONE: PANTONE Cool Gray 8 C RGB: R128 G130 B133



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 7ª S.R. - TERESINA, PI.

Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ – PI
PADRÃO 2x3,60x1,80 A= 12,96M2 (02 unidades)

MUNICÍPIO.: Betânia do Piauí - PI

ESCALA: 1/25

PROJETO.: Modelo de Placa de Obra

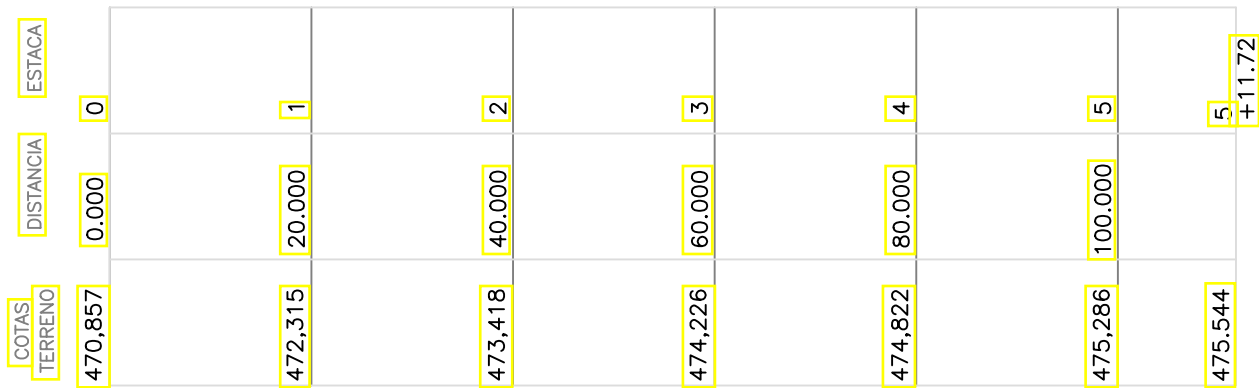
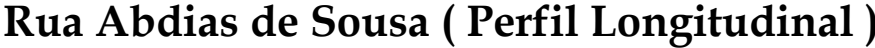
DATA.: MAR/2023

LOCAL.: zona urbana

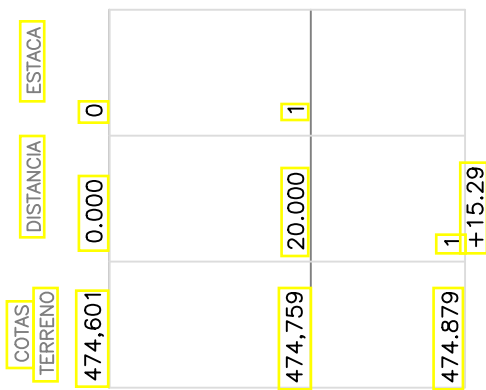
ESTADO: Piauí

01/02

10.0 – Plantas Técnicas



Rua Ana Antonia de Sousa (Perfil Longitudinal)



— POSTO

— ÁRVORE

— BUEIRO

— CASAS

— MURO

— CERCA

— TERRENO

— GREIDE

— FAIXA DE PEDESTRE

— CURVA DE NÍVEL MESTRA

— CURVA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA

— CALÇADA A IMPLANTAR

— RUAS PAVIMENTADAS

— RAMPA PARA ACESSIBILIDADE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TÍTULO

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO
CONVÊNIO N°: 935612/2022

ENDEREÇO DA OBRA

RUA ABDIAS DE SOUSA E RUA ANA ANTÔNIA DE SOUSA
MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI

CONTEÚDO

PROJETO GEOMÉTRICO - PERFIL LONGITUDINAL

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

COMPRIMENTO:

LARGURA:

ÁREA:

DATA:

2023

PRANCHA:

1 / 07

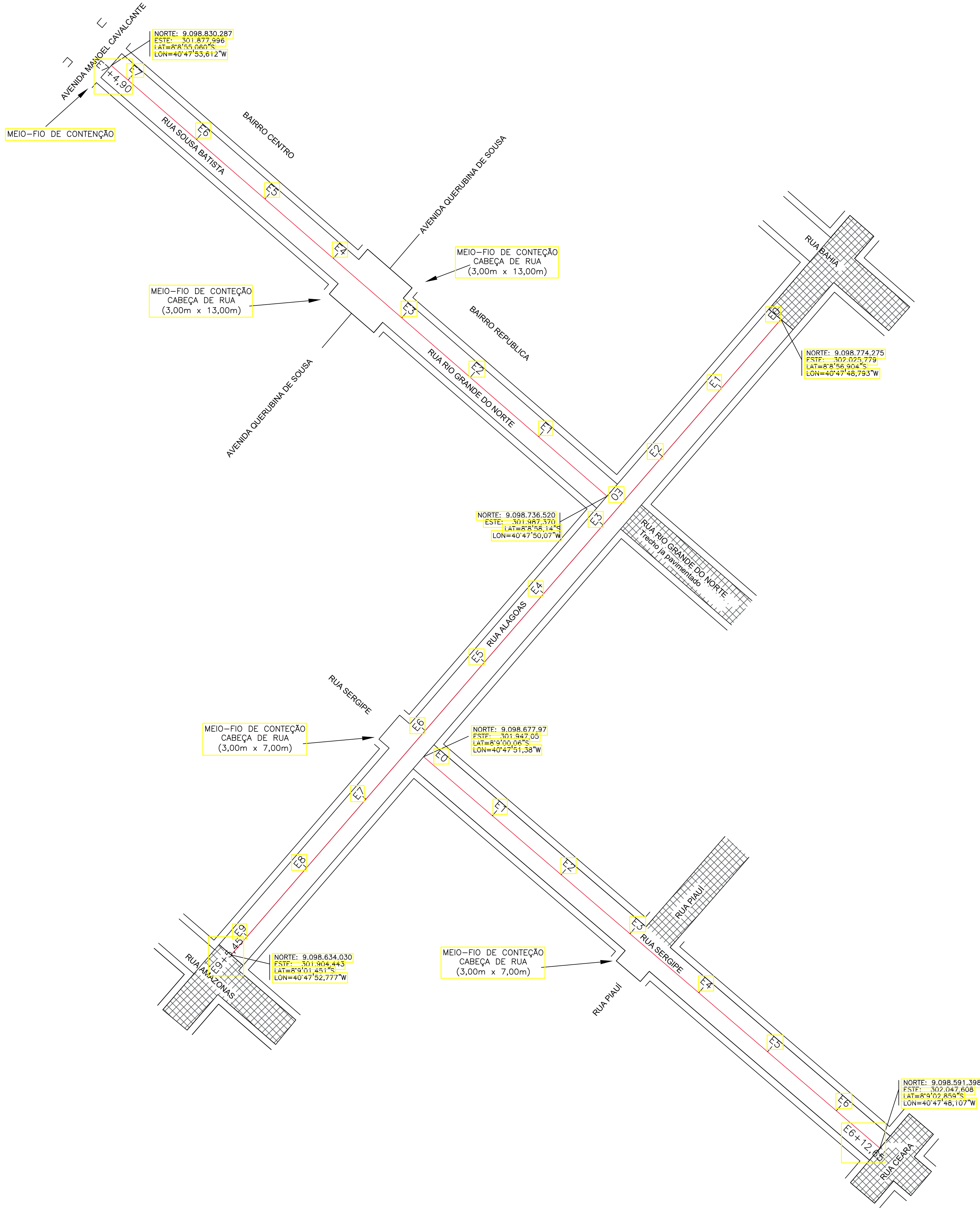
Juliano Bello Coelho de Oliveira

Engenheiro Civil

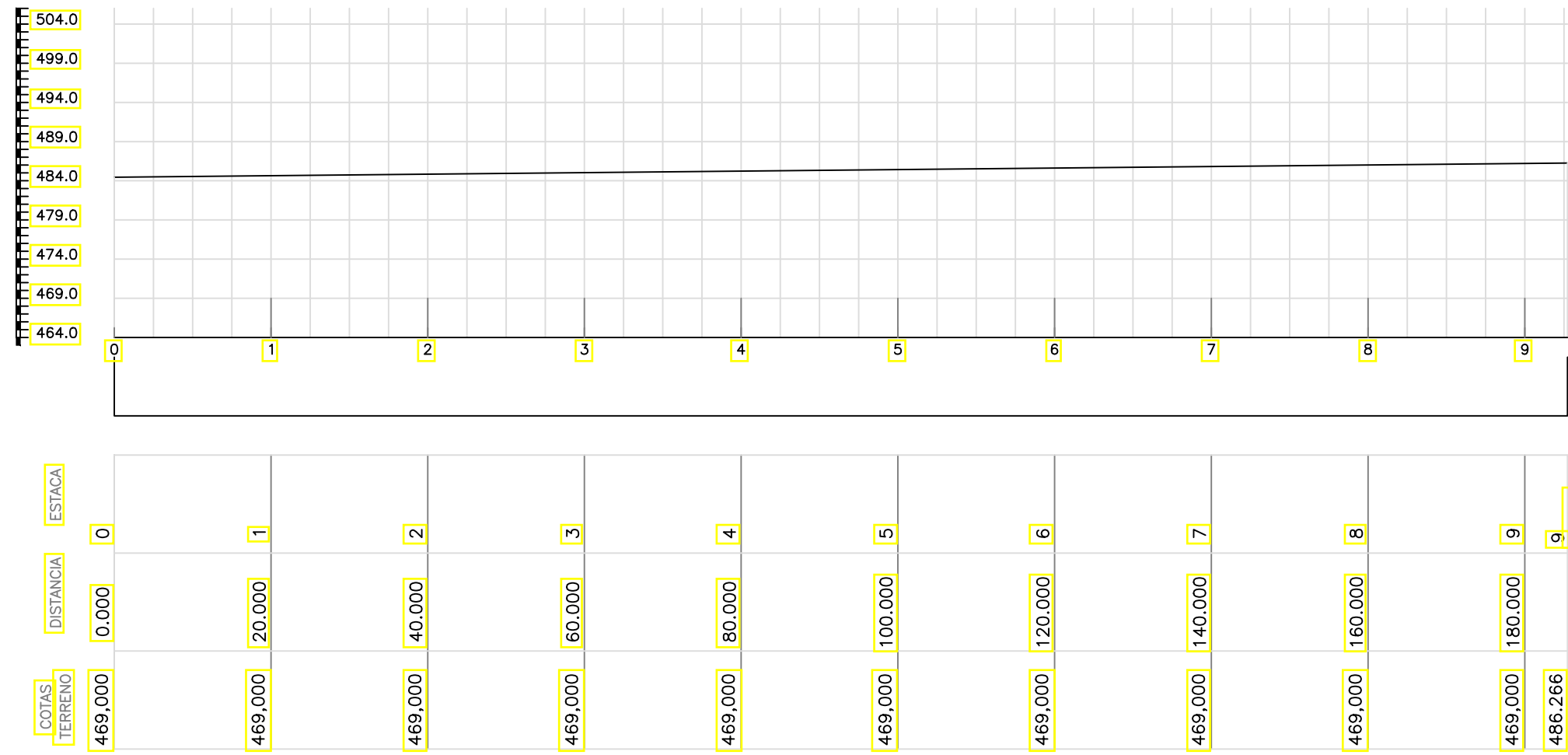
CREA: 1916147704

WHITE	0.1
RED	0.1
YELLOW	0.2
GREEN	0.3
CYAN	0.4
BLUE	0.5
MARGENTA	0.6
COR 12	0.1
COR 30	0.1
COR 38	0.1
COR 40	0.1
COR 04	0.2
COR 180	0.2
COR 250	0.1

D11 TRAÇADO HORIZONTAL
Escala: 1/500



RUA ALAGOAS (PERFIL LONGITUDINAL)



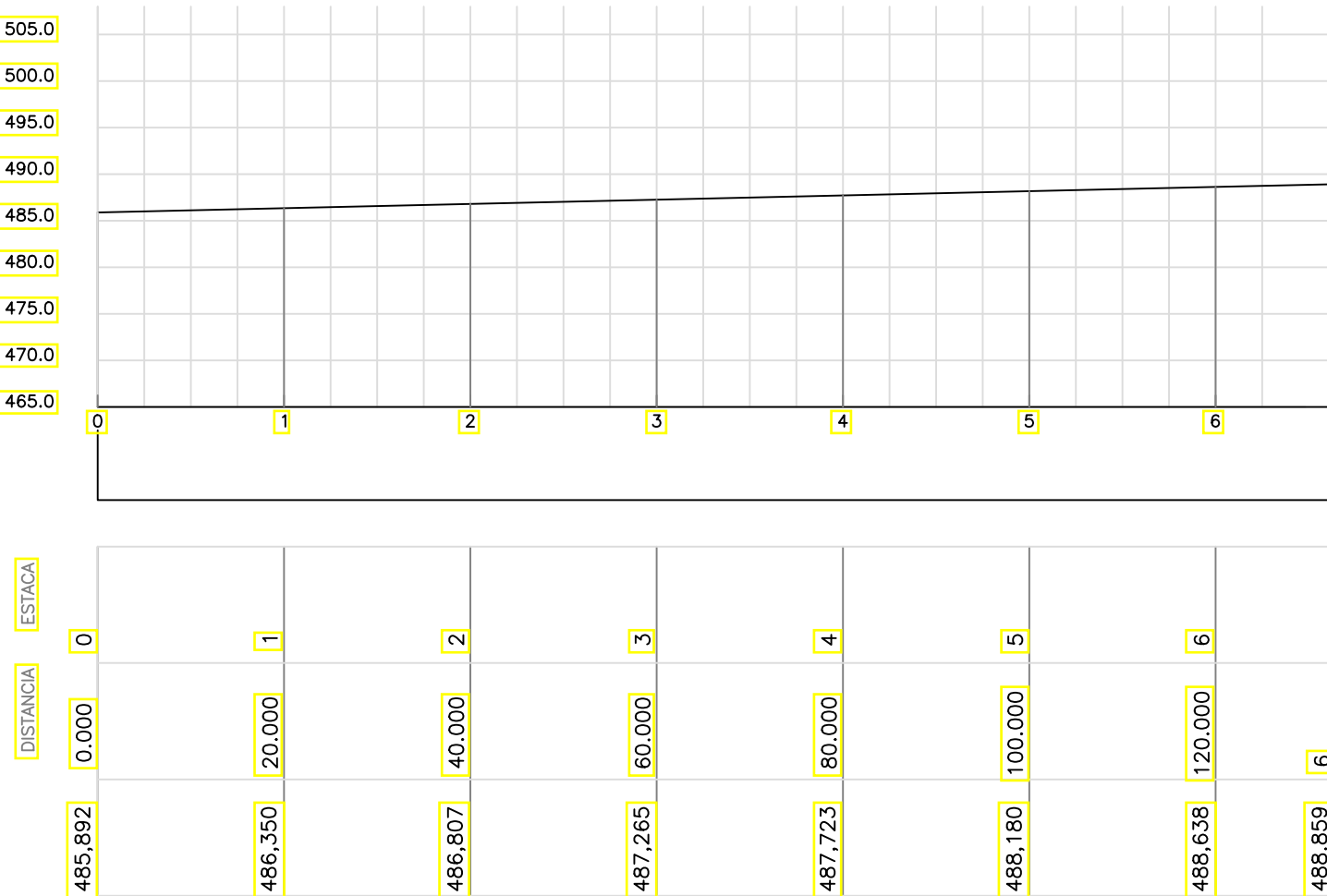
D12 PERFIL LONGITUDINAL
Escala: 1/750

RUA RIO GRANDE DO NORTE E SOUSA BATISTA (PERFIL LONGITUDINAL)



D13 PERFIL LONGITUDINAL
Escala: 1/750

RUA SERGIPE (PERFIL LONGITUDINAL)



D14 PERFIL LONGITUDINAL
Escala: 1/750

LEGENDA

POSTE

ARVORE

BUEIRO

CASAS

MURO

CERCA

TERRENO

GREIDE

FAIXA DE PEDESTRE

CURVA DE NIVEL MESTRA

CURVA DE NIVEL INTERMEDIARIA

CALÇADA À IMPLANTAR

RUAS PAVIMENTADAS

RAMPA PARA ACESSIBILIDADE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TÍTULO

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO

CONVÊNIO N°: 935612/2022

ENDEREÇO DA OBRA

RUA ALAGOAS, RUA RIO G. DO NORTE E SOUSA BATISTA E RUA SERGIPE

MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI

CONTEÚDO

PROJETO GEOMÉTRICO - PERFIL LONGITUDINAL

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

COMPRIMENTO:

LARGURA:

ÁREA:

DATA:

PRANCHA:

2023

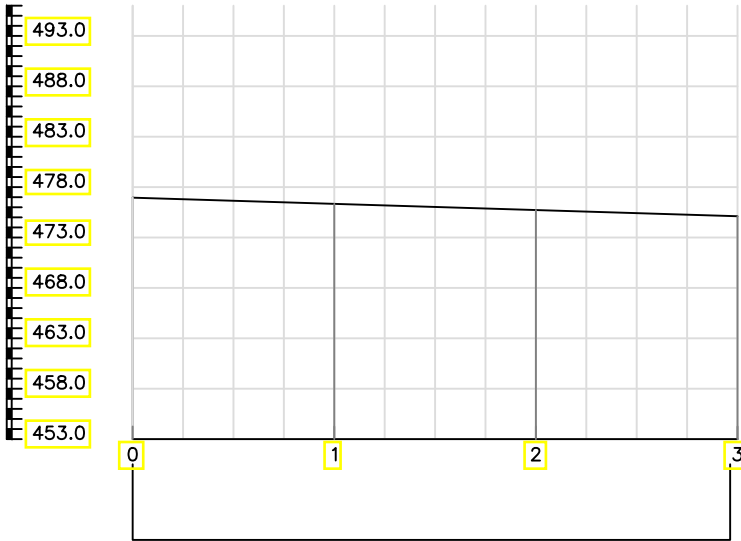
2/07

Juliano Bello Coelho de Oliveira

Engenheiro Civil

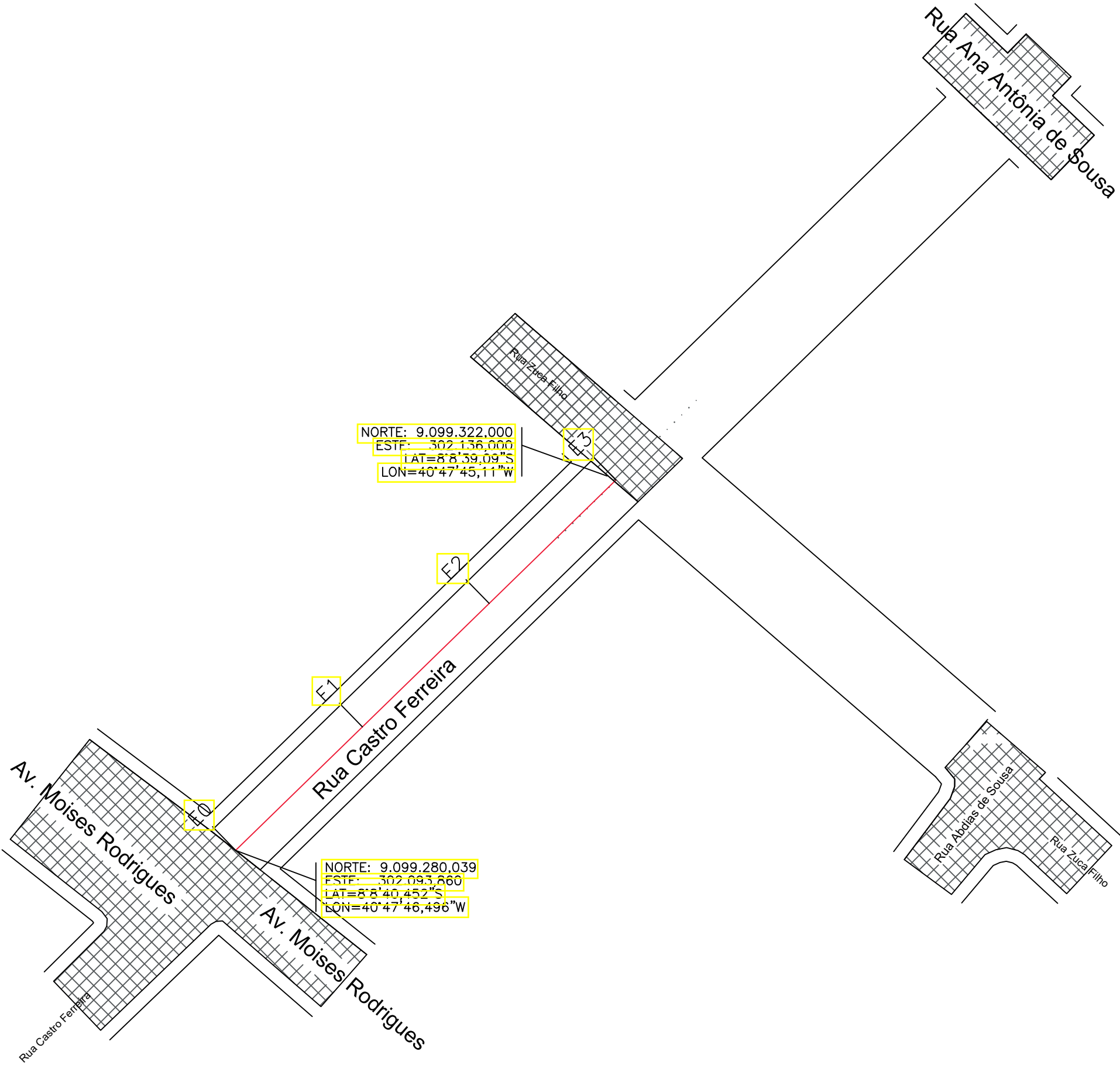
CREA: 1916147704

Rua Castro Ferreira



ESTACA	0	1	2	3
DISTANCIA	0.000	20.000	40.000	60.000
COTAS TERRENO	476.948	476.335	475.723	475.110

D/2 PERFIL LONGITUDINAL
Escala: 1/750



LEGENDA

●

POSTE

🌳

ÁRVORE

⌋

BUEIRO

▭

CASAS

—

MURO

CERCA

—

TERRENO

—

GREIDE

▬

FAIXA DE PEDESTRE

~

CURVA DE NIVEL MESTRA

~

CURVA DE NIVEL INTERMEDIÁRIA

▬

CALÇADA À IMPLANTAR

▨

RUAS PAVIMENTADAS

🚶

RAMPA PARA ACESSIBILIDADE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TÍTULO

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO
CONVÊNIO N°: 935612/2022

ENDEREÇO DA OBRA

RUA CASTRO FERREIRA
MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI

CONTEÚDO

PROJETO GEOMÉTRICO - PERFIL LONGITUDINAL

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

COMPRIMENTO:

LARGURA:

ÁREA:

DATA:

2023

PRANCHA:

3/07

Jullyano Belo Coelho de Oliveira

Engenheiro Civil

CREA: 1916147704

WHITE	0.1	
RED	0.1	
YELLOW	0.2	
GREEN	0.3	
CYAN	0.4	
BLUE	0.5	
MARGENTA	0.6	
COR 12	0.1	col.
COR 30	0.1	col.
COR 38	0.1	col.
COR 40	0.1	col.
COR 94	0.2	col.
COR 150	0.3	col.
COR 250	0.1	col.

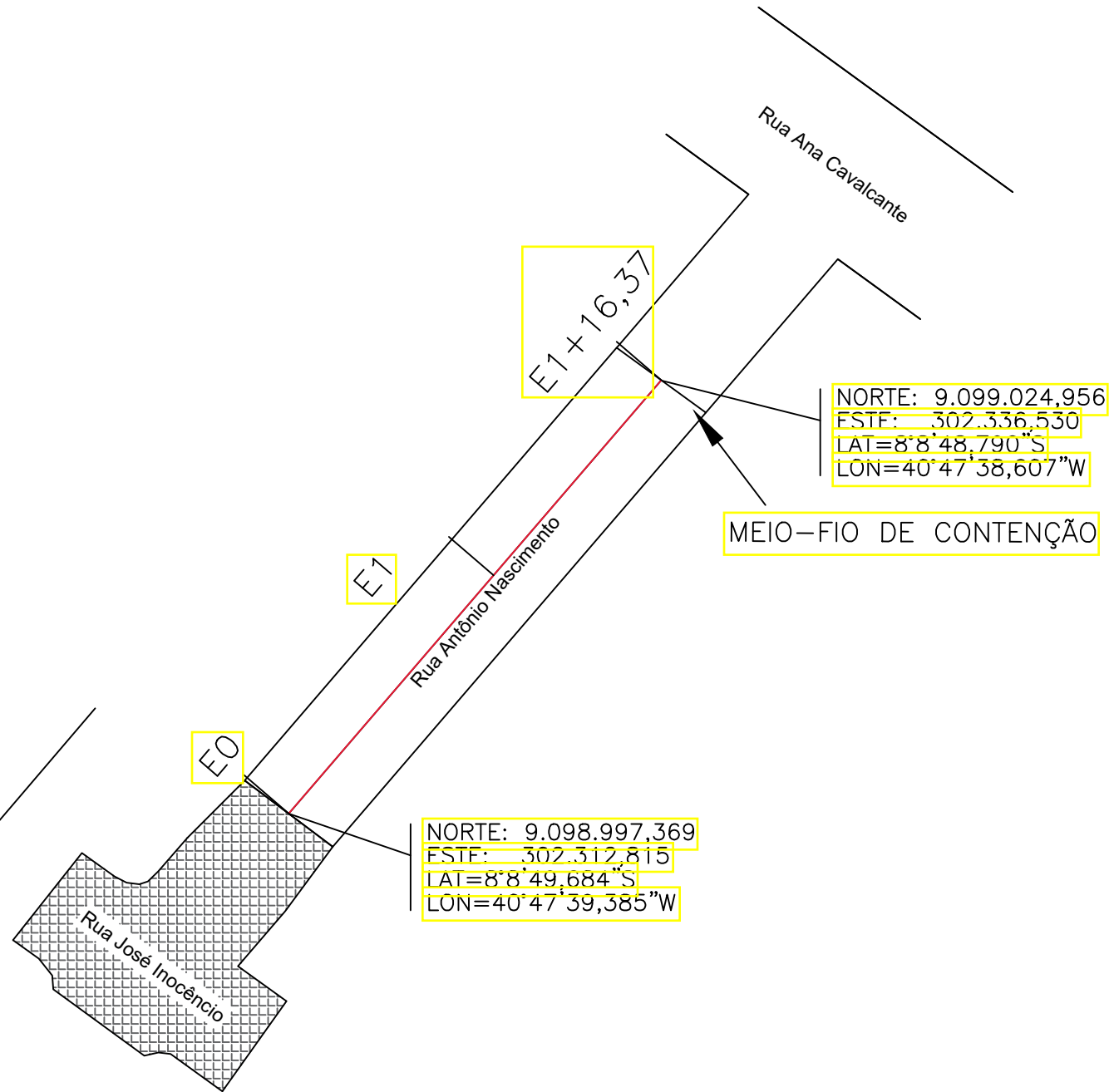
D/1 TRAÇADO HORIZONTAL
Escala: 1/500

WHITE	0.1	
RED	0.1	
YELLOW	0.2	
GREEN	0.3	
CYAN	0.4	
BLUE	0.5	
MARGENTA	0.6	
COR 12	0.1	COL.
COR 30	0.1	COL.
COR 38	0.1	COL.
COR 40	0.1	COL.
COR 94	0.2	COL.
COR 150	0.3	COL.
COR 250	0.1	COL.

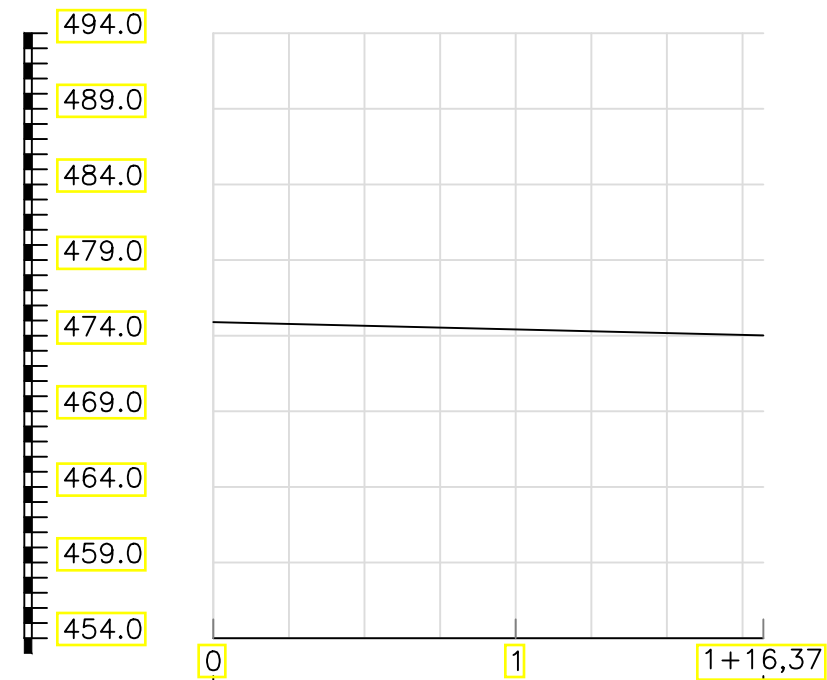
D/1

TRAÇADO HORIZONTAL

Escala: 1/400



Rua Antônio Nascimento
(Perfil Longitudinal)



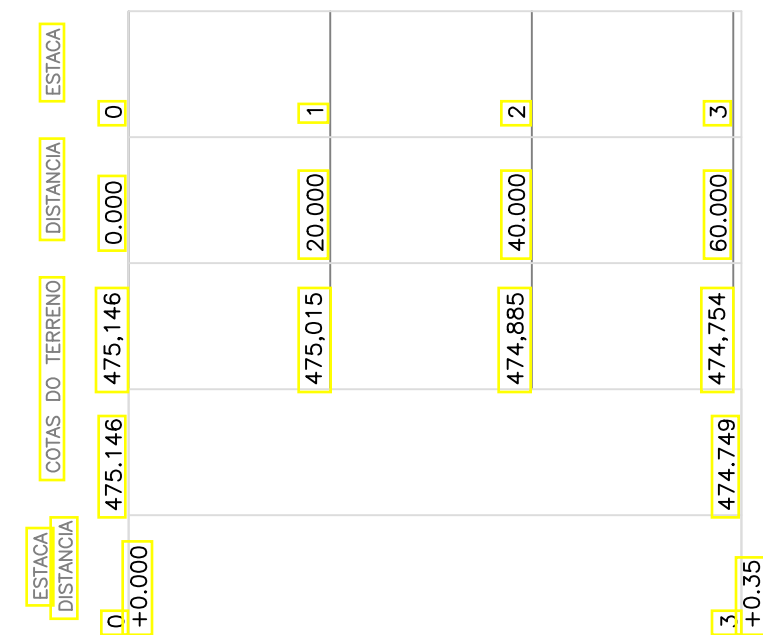
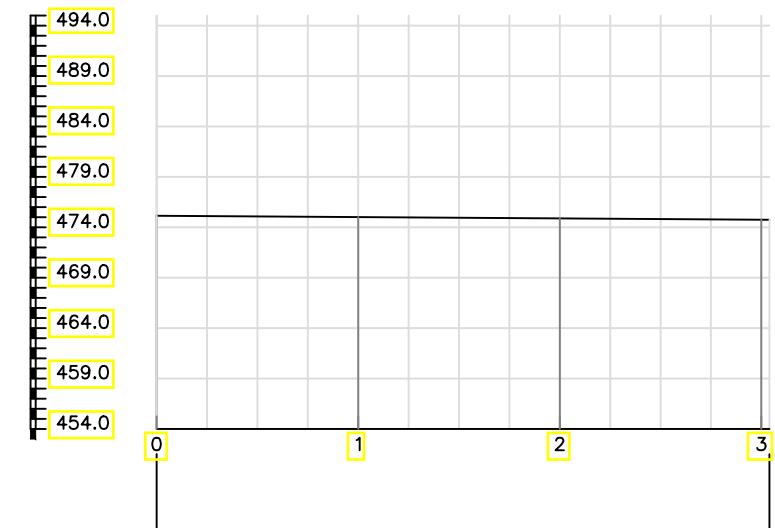
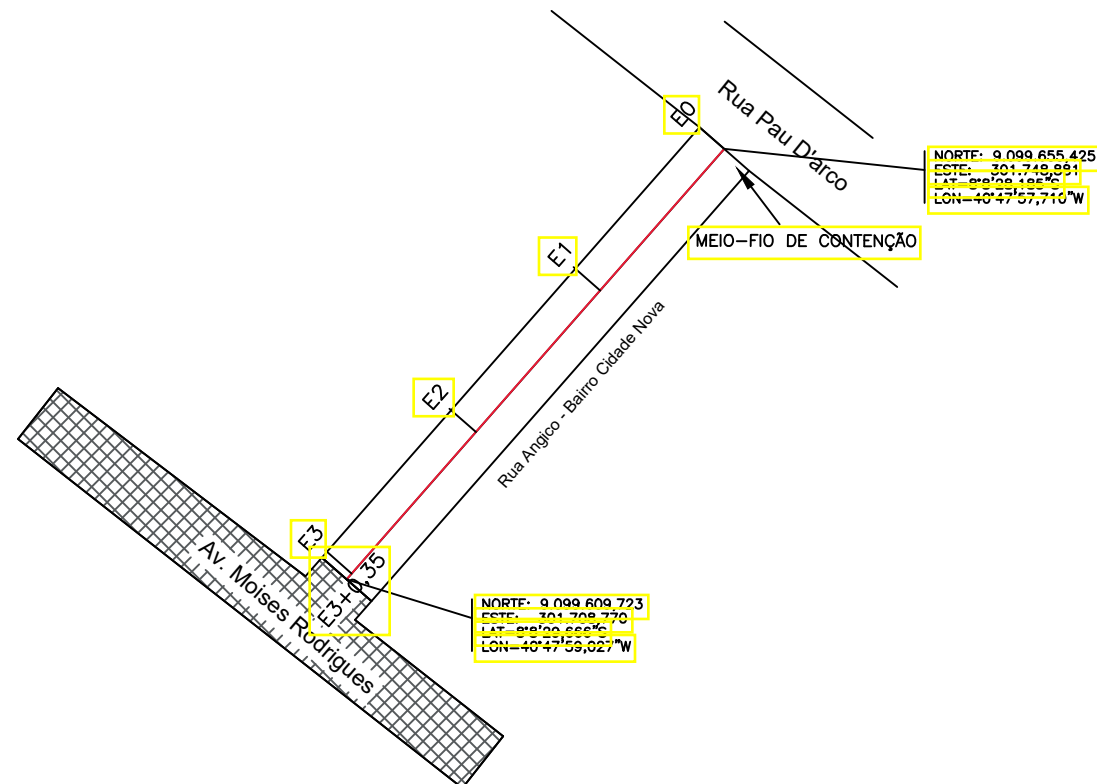
D/2

PERFIL LONGITUDINAL

Escala: 1/500

LEGENDA	
	- POSTE
	- ÁRVORE
	- BUEIRO
	- CASAS
	- MURO
	- CERCA
	- TERRENO
	- GREIDE
	- FAIXA DE PEDESTRE
	- CURVA DE NÍVEL MESTRA
	- CURVA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA
	- CALÇADA A IMPLANTAR
	- RUAS PAVIMENTADAS
	- RAMPA PARA ACESSIBILIDADE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF			
TÍTULO		PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO CONVÊNIO N°: 935612/2022	
ENDEREÇO DA OBRA		RUA ANTÔNIO NASCIMENTO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI	
CONTEÚDO		PROJETO GEOMÉTRICO - PERFIL LONGITUDINAL	
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	COMPRIMENTO:	LARGURA:	ÁREA:
	DATA:	PRANCHA:	
	2023	4/07	



D/2 PERFIL LONGITUDINAL
Escala: 1/750

D/1 TRAÇADO HORIZONTAL
Escala: 1/500

LEGENDA

- | | | | |
|---|--------------------------------|---|-----------------------------|
|  | – POSTE |  | – CALÇADA À IMPLANTAR |
|  | – ÁRVORE |  | – RUAS PAVIMENTADAS |
|  | – BUEIRO |  | – RAMPA PARA ACESSIBILIDADE |
|  | – CASAS | | |
|  | – MURO | | |
|  | – CERCA | | |
|  | – TERRENO | | |
|  | – GREIDE | | |
|  | – FAIXA DE PEDESTRE | | |
|  | – CURVA DE NÍVEL MESTRA | | |
|  | – CURVA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA | | |

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TÍTULO	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO CONVÊNIO N.º: 935612/2022
--------	---

ENDEREÇO DA OBRA

RUA ANGICO

MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI

CONTEUDO
PROJETO GEOMÉTRICO - PERFIL LONGITUDINAL

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

	COMPRIMENTO:
--	--------------

LARGURA:

ÁREA:

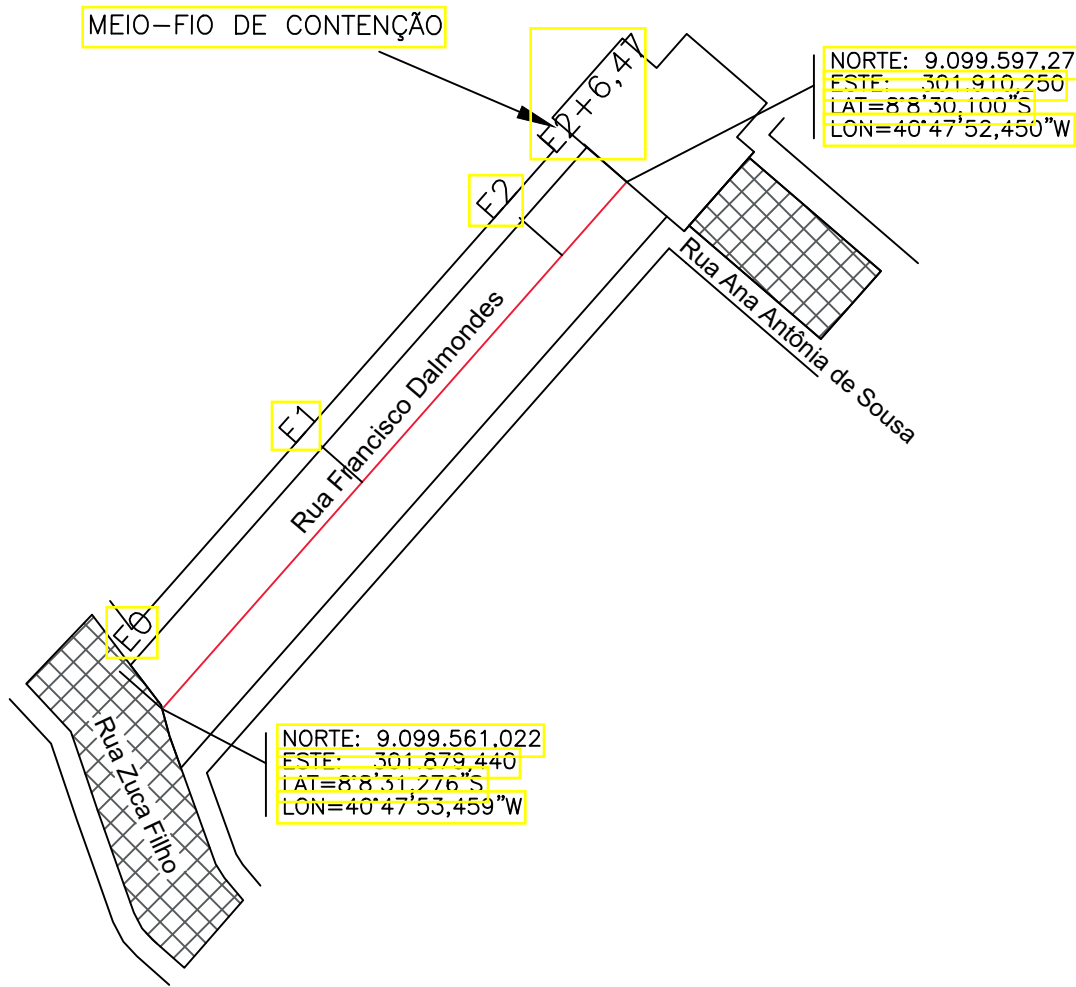
DATA:

2023

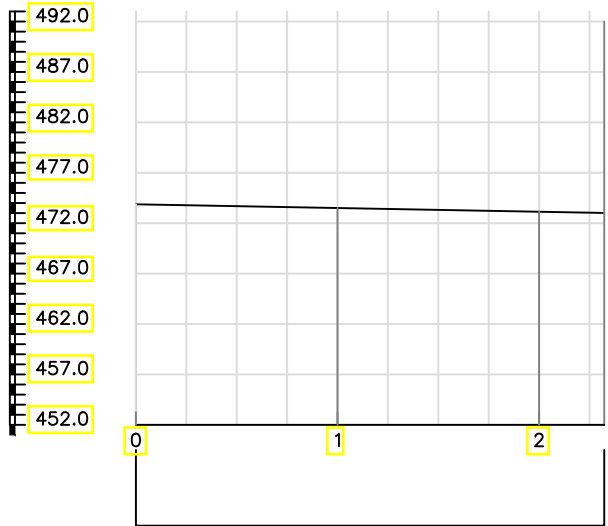
PRANCHA:

5 /07

J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704



RUA FRANCISCO DELMONDES



ESTACA	0	1	2	2+6,47
DISTANCIA	0.000	20.000	40.000	
	473,869	473,505	473,141	472,100

D/2 PERFIL LONGITUDINAL
Escala: 1/750

D/1 TRAÇADO HORIZONTAL
Escala: 1/500

WHITE	0.1	COL.
RED	0.1	
YELLOW	0.2	
GREEN	0.3	
CYAN	0.4	
BLUE	0.5	
MARGENTA	0.6	
COR 12	0.1	COL.
COR 30	0.1	COL.
COR 38	0.1	COL.
COR 40	0.1	COL.
COR 94	0.2	COL.
COR 150	0.3	COL.
COR 250	0.1	COL.

LEGENDA	
	- POSTE
	- ÁRVORE
	- BUEIRO
	- CASAS
	- MURO
	- CERCA
	- TERRENO
	- GREIDE
	- FAIXA DE PEDESTRE
	- CURVA DE NÍVEL MESTRA
	- CURVA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA
	- CALÇADA À IMPLANTAR
	- RUAS PAVIMENTADAS
	- RAMPA PARA ACESSIBILIDADE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF			
TÍTULO		PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO CONVÊNIO N°: 935612/2022	
ENDEREÇO DA OBRA		RUA FRANCISCO DELMONDES MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI	
CONTEÚDO		PROJETO GEOMÉTRICO - PERFIL LONGITUDINAL	
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	COMPRIMENTO:	LARGURA:	ÁREA:
	DATA:	PRANCHA:	
	2023	6 /07	

Jullyano Belo Coelho de Oliveira

Engenheiro Civil

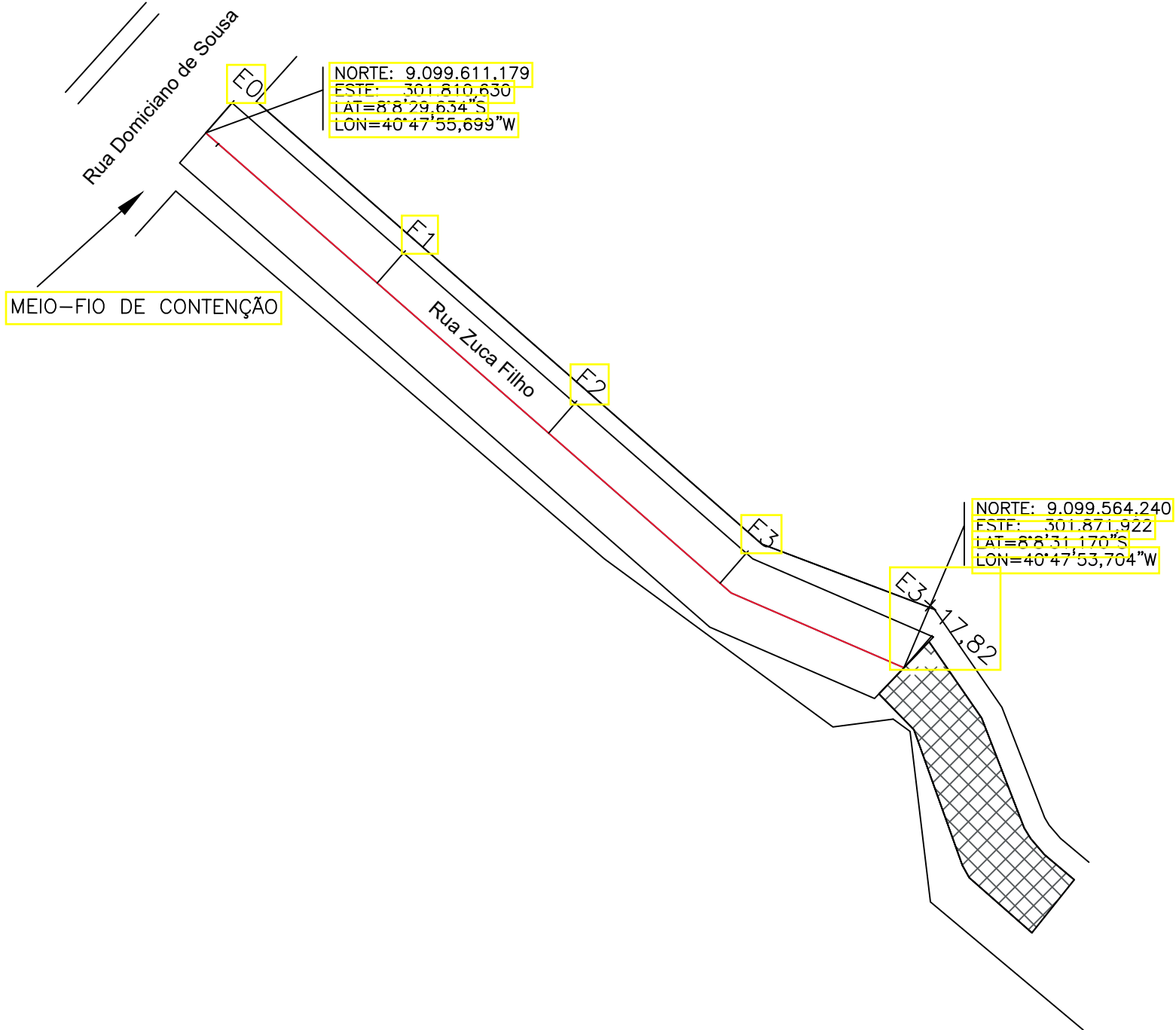
CREA: 1916147704

WHITE	0.1	
RED	0.1	
YELLOW	0.2	
GREEN	0.3	
CYAN	0.4	
BLUE	0.5	
MARGENTA	0.6	
COR 12	0.1	COL
COR 30	0.1	COL
COR 38	0.1	COL
COR 40	0.1	COL
COR 94	0.2	COL
COR 150	0.3	COL
COR 250	0.1	COL

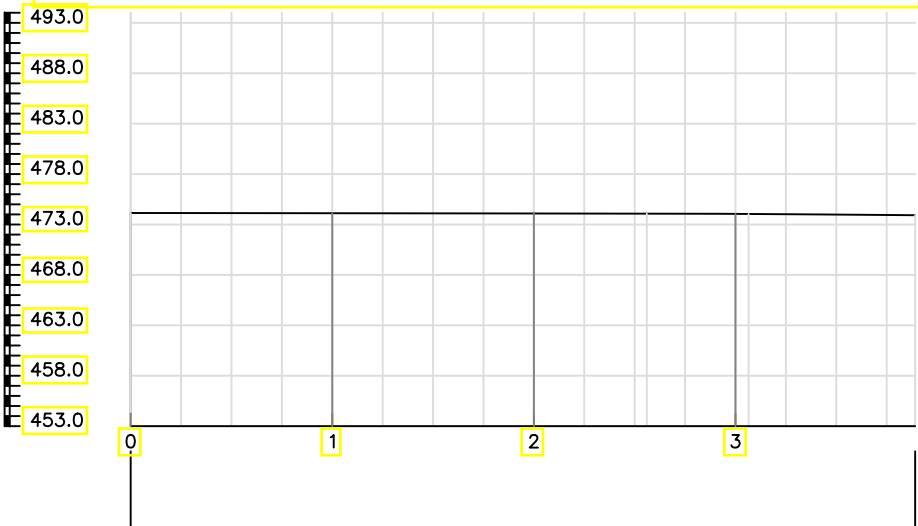
D/1

TRAÇADO HORIZONTAL

Escala: 1/500



RUA ZUCA FILHO (PERFIL LONGITUDINAL)



ESTACA	0	1	2	3	3 + 17.82
DISTANCIA	0.000	20.000	40.000	60.000	
474,138	474,120	474,094	474,048	473,918	

D/2

PERFIL LONGITUDINAL

Escala: 1/750

LEGENDA

- POSTE
- ÁRVORE
- BUEIRO
- CASAS
- MURO
- CERCA
- TERRENO
- GREIDE
- FAIXA DE PEDESTRE
- CURVA DE NÍVEL MESTRA
- CURVA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA
- CALÇADA A IMPLANTAR
- RUAS PAVIMENTADAS
- RAMPA PARA ACESSIBILIDADE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TÍTULO

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO

CONVÊNIO N°: 935612/2022

ENDEREÇO DA OBRA

RUA ZUCA FILHO

MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI

CONTEÚDO

PROJETO GEOMÉTRICO - PERFIL LONGITUDINAL

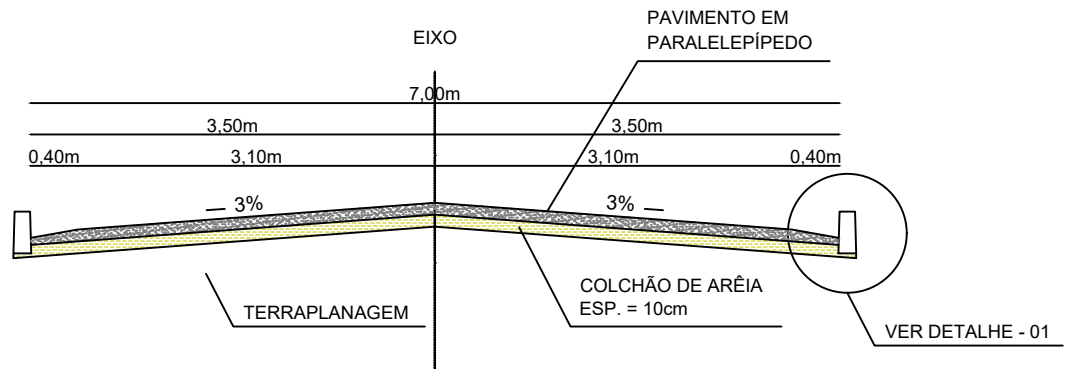
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	COMPRIMENTO:	LARGURA:	ÁREA:
	DATA:	PRANCHA:	
	2023	7 /07	

Jullyano Belo Coelho de Oliveira

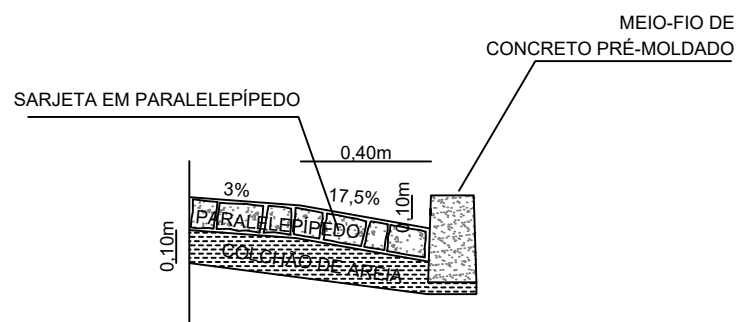
Engenheiro Civil

CREA: 1916147704

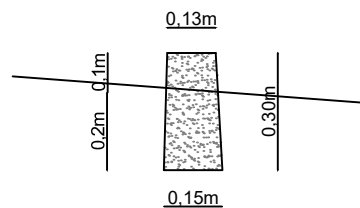
SEÇÃO TIPO



DETALHE - 01



MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TÍTULO

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO
CONVÊNIO N°: 935612/2022

ENDEREÇO DA OBRA

DIVERSAS RUAS
MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI

CONTEÚDO

SEÇÃO TIPO

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

COMPRIMENTO:

LARGURA:

ÁREA:

DATA:

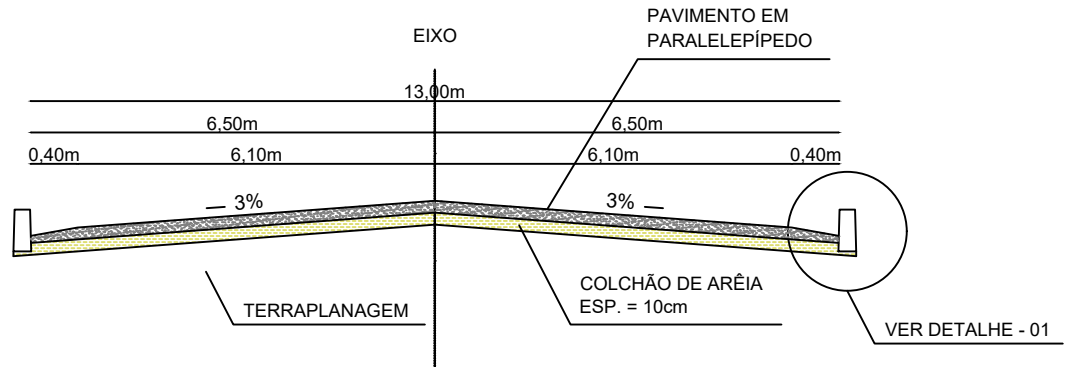
2023

PRANCHA:

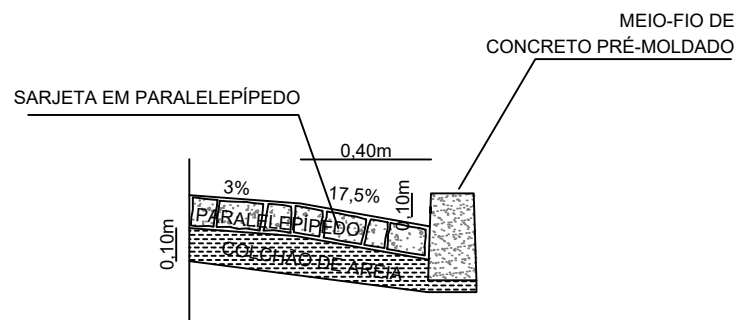
01/01

J.B.
Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

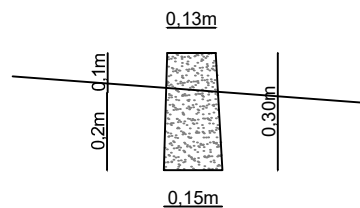
SEÇÃO TIPO



DETALHE - 01



MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TÍTULO

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO
CONVÊNIO N°: 935612/2022

ENDEREÇO DA OBRA

RUA RIO GRANDE DO NORTE E SOUSA BATISTA
MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI

CONTEÚDO

SEÇÃO TIPO
CABEÇA DE RUA COM LARGURA DE 13,00M

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

COMPRIMENTO:

LARGURA:

ÁREA:

DATA:

2023

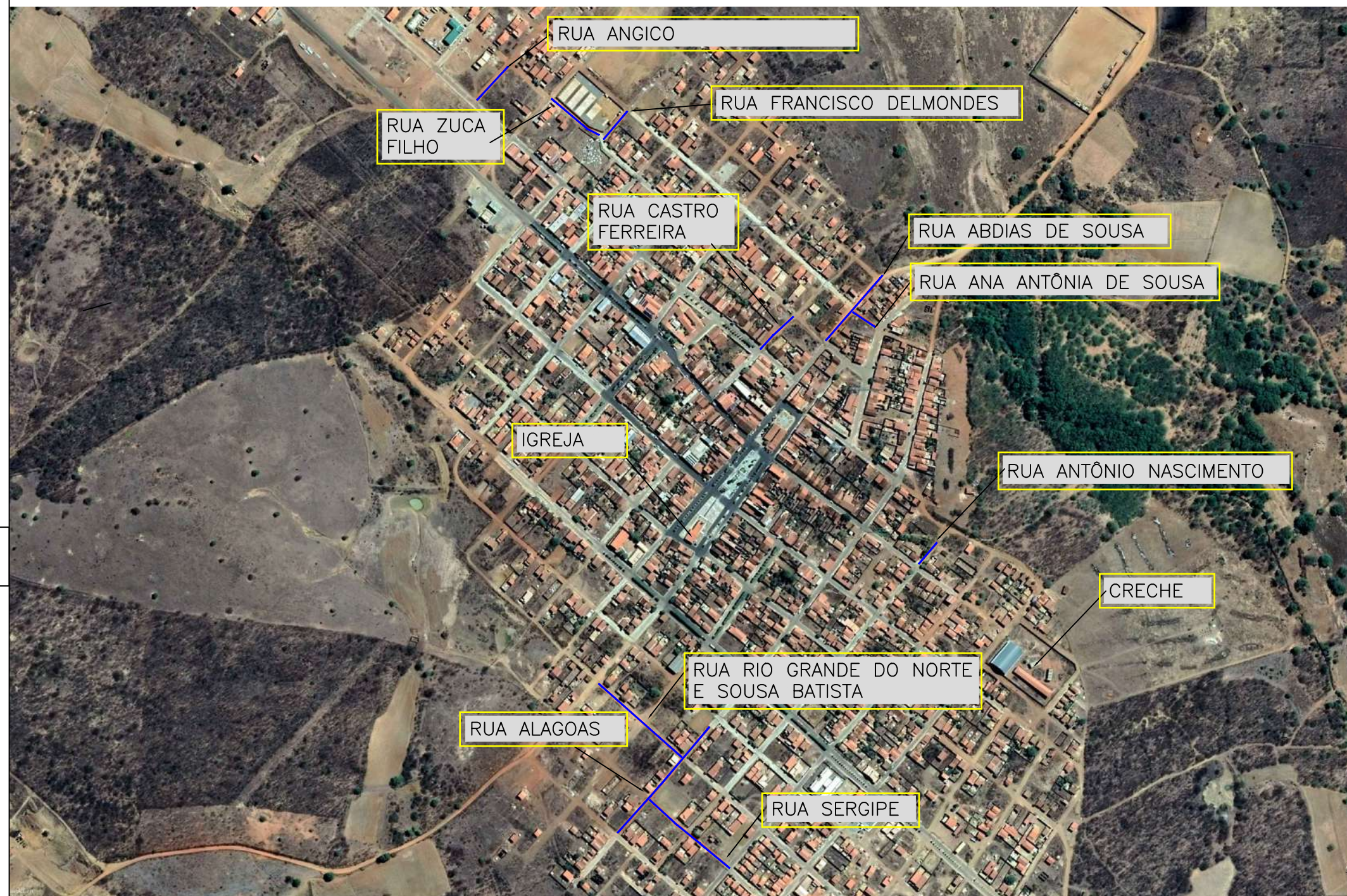
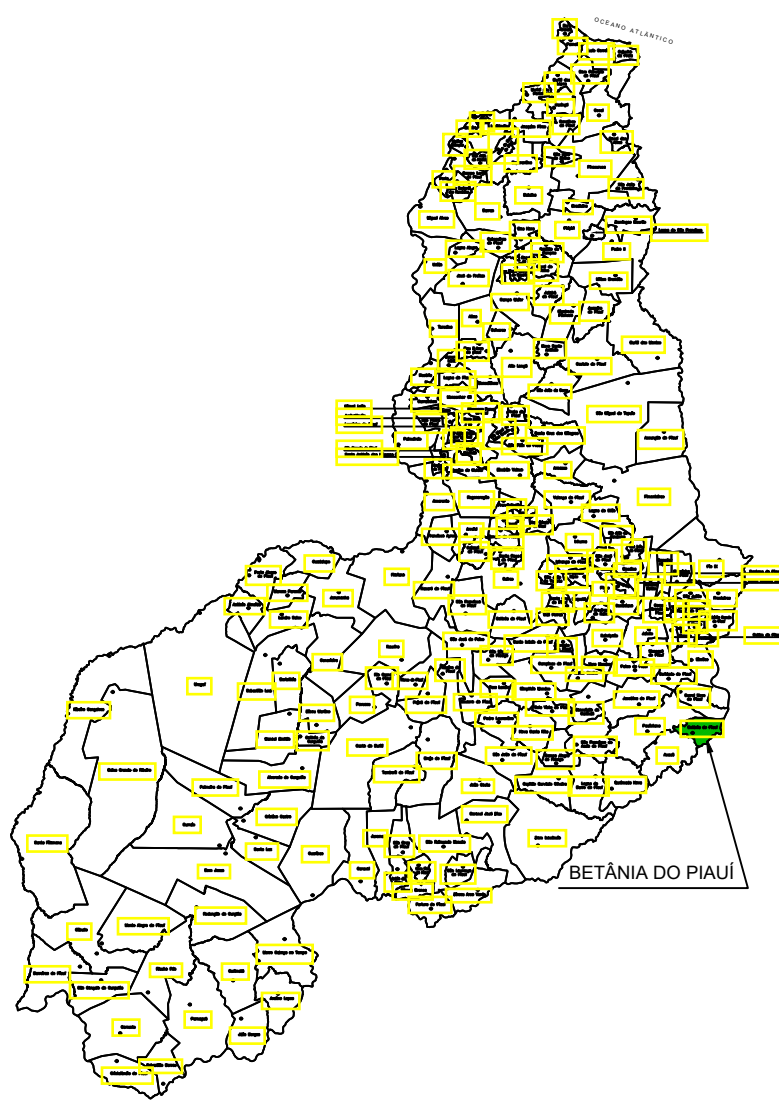
PRANCHA:

01/01

Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704



ESTADO DO PIAUÍ



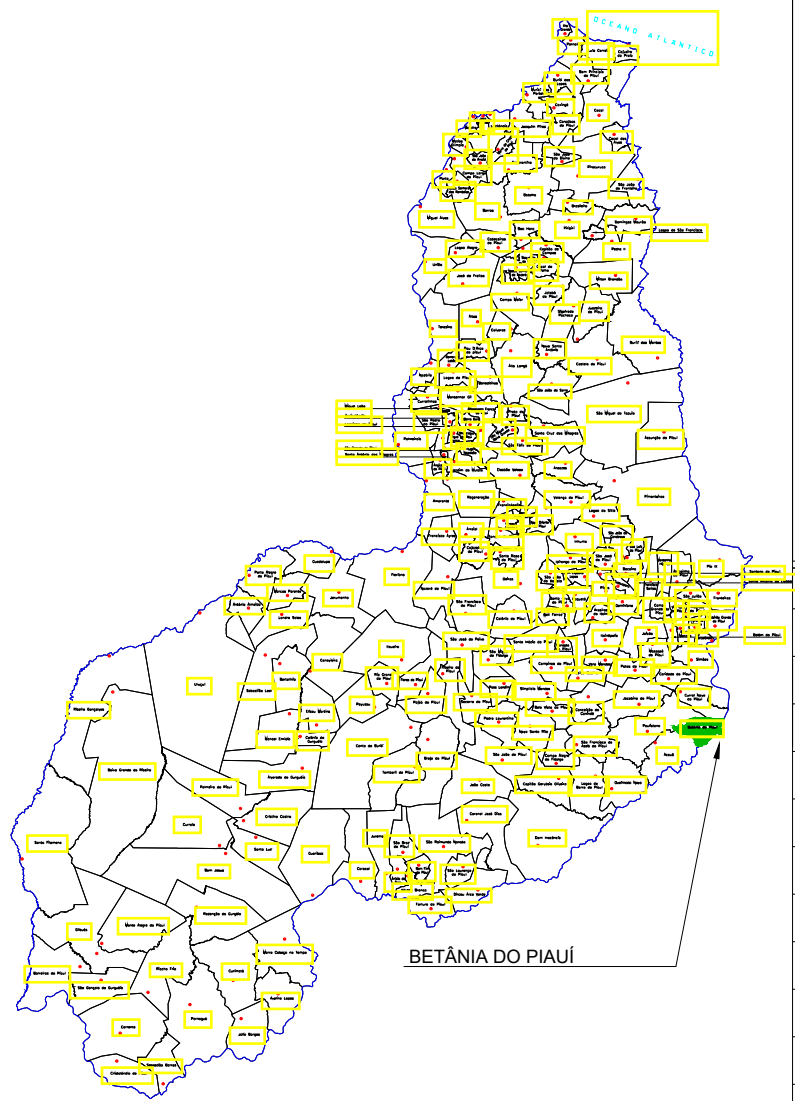
	NOME	COORDENADA INICIAL	COORDENADA FINAL
01	RUA ABDIAS DE SOUSA	E = 302255.550 N = 9099376.785	E = 302182.585 N = 9099292.193
02	RUA ANA ANTÔNIA DE SOUSA	E = 302220.317 N = 9099330.913	E = 302246.680 N = 9099307.449
03	RUA ALAGOAS	E = 302025.779 N = 9098774.275	E = 301904.443 N = 9098634.030
04	RUA RIO G. DO NORTE E SOUSA BATISTA	E = 301987.370 N = 9098736.520	E = 301877.996 N = 9098830.287
05	RUA SERGIPE	E = 301947.05 N = 9098677.97	E = 302047.608 N = 9098591.398
06	RUA CASTRO FERREIRA	E = 302093.860 N = 9099280.039	E = 302136.000 N = 9099322.000
07	RUA ANTÔNIO NASCIMENTO	E = 302312.815 N = 9098997.369	E = 302336.530 N = 9099024.956
08	RUA ANGICO	E = 301748.881 N = 9099655.425	E = 301708.770 N = 9099609.723
09	RUA FRANCISCO DELMONDES	E = 301879.440 N = 9099561.022	E = 301910.250 N = 9099597.270
10	RUA ZUCA FILHO	E = 301810.630 N = 9099611.179	E = 301871.922 N = 9099564.240

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF			
TÍTULO		PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO CONVÊNIO N°: 935612/2022	
ENDEREÇO DA OBRA		MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI	
CONTEÚDO		MAPA DE LOCALIZAÇÃO	
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	COMPRIENTO:	LARGURA:	ÁREA:
	DATA:	PRANCHA:	
	2023	01/01	

Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704



ESTADO DO PIAUÍ



NOME		COORDENADA UTM	
01	PEDREIRA ADOTADA MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI	E = 242792.66 N = 9145674.55	
LEGENDA			
01	TRECHO PAVIMENTADO	105,63km	
02	TRECHO NÃO PAVIMENTADO	1,13km	

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

TÍTULO
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO
CONVÊNIO: 935612/2022

ENDEREÇO DA OBRA
SEDE DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI

CONTEÚDO
MAPA DE LOCALIZAÇÃO DAS PEDREIRAS - VISÃO GERAL

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

COMPRIENTO:

LARGURA:

ÁREA:

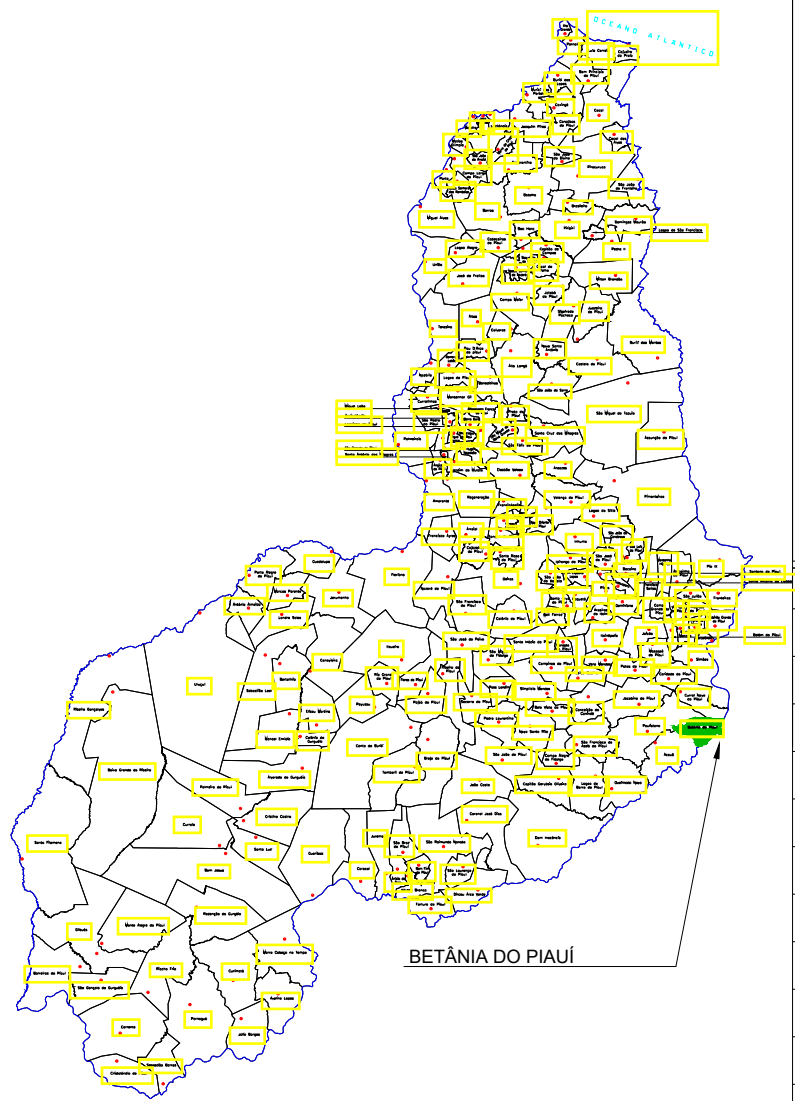
DATA:
2023

PRANCHA:
PG01/01

Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704



ESTADO DO PIAUÍ



NOME		COORDENADA UTM	
01	PEDREIRA ADOTADA MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI	E = 242792.66 N = 9145674.55	

LEGENDA			
01	TRECHO PAVIMENTADO	105,63km	
02	TRECHO NÃO PAVIMENTADO	1,13km	

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF			
TÍTULO PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO CONVÊNIO: 935612/2022			
ENDEREÇO DA OBRA SEDE DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI			
CONTEÚDO MAPA DE LOCALIZAÇÃO DAS PEDREIRAS			
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	COMPRIMENTO:	LARGURA:	ÁREA:
	DATA: 2023	PRANCHA: PG01/01	

Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

11.0 – Anexos

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL

PI-DDLAE.02622-7/2023
Processo: DDLAE.03692-3/2023

A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual Nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e de acordo com os procedimentos de Licenciamento Ambiental estabelecidos pela Lei Federal Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Nº 99.274, de 06 de junho de 1990, resolve expedir a(o) presente DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL, nos termos, características e condições seguintes.

EMPREENDEDOR

NOME

CPF/CNPJ

MUNICÍPIO DE BETANIA DO PIAUI

01.612.622/0001-33

EMPREENDIMENTO

NOME

PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI, CONFORME CONVÊNIO 935612/2022-CODEVASF.

ATIVIDADES

ATIV.16061

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELEPÍEDO (D0001)

Município:

Betânia do Piauí (PI)

Coordenadas Geográficas:

08°08'37.32"S / 40°47'41.20"O

DETALHAMENTO

ITEM	DENOMINAÇÃO DE RUAS	EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ÁREA (m²)
------	------------------------	-----------------	----------------	--------------

Assinado eletronicamente por Daniel Carvalho Oliveira Valente (Gabinete SEMAR) em 12/07/2023 às 17:21
[w6H5hVaeoOwqHFFstoAbZ0P23J4bxD6h3Swvm7Sjwm1q20M0uZBjmgG6k2gV8ONSh]



Emitido eletronicamente em 12/07/2023 17:21 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semar.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.49107-5/2023.0368.3E24.3826]



1.0	Rua Abdias de Sousa	111,72	7,00	782,04
2.0	Rua Ana Antônia de Sousa	35,29	7,00	247,03
3.0	Rua Alagoas	185,45	7,00	1.298,15
3.1	01 Cabeça de rua	3,00	7,00	21,00
4.0	Rua Rio Grande do Norte e Sousa Batista	144,90	7,00	1.014,30
4.1	02 Cabeças de rua	3,00	13,00	78,00
5.0	Rua Sergipe	132,65	7,00	928,55
5.1	01 Cabeça de rua	3,00	7,00	21,00
6.0	Rua Castro Ferreira	60,00	7,00	420,00
7.0	Rua Antônio Nascimento	36,37	7,00	254,59
8.0	Rua Angico	60,80	7,00	425,60

Assinado eletronicamente por Daniel Carvalho Oliveira Valente (Gabinete SEMAR) em 12/07/2023 às 17:21
[w6H5hVaeoOWqHFFst0AbZ0P23J4bxD6h3SWvm7Sjwm1q20M0uZBjmG6k2gV8ONSh]



Emitido eletronicamente em 12/07/2023 17:21 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semar.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.49107-5/2023.0368.3E24.3826]



9.0	Rua Francisco Delmondes	46,47	7,00	325,29
10.0	Rua Zuca Filho	77,82	7,00	544,74
ÁREA TOTAL (m²)				6.360,29

A presente DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO ESTADUAL foi emitida considerando o processo administrativo DDLAE.03692-3/2023, no qual as atividades na forma como declaradas foram consideradas de impacto ambiental insignificante/inexistente e atendeu, assim, aos critérios estabelecidos na legislação, conforme declarado a seguir:

Pergunta	Resposta
Localizada em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas?	Não
Localizada no bioma Mata Atlântica e implica corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006?	Não
Localizada na Zona Costeira e implica em alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988?	Não
Localizada em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida?	Não
Desenvolvida em área de Preservação Permanente (APP)?	Não
Gera resíduos perigosos?	Não
Estoca, armazena e usa produtos perigosos em grande quantidade?	Não

CONDIÇÕES GERAIS

- A DDLAE no âmbito da SEMAR não se aplica às atividades de impacto local situadas em municípios licenciadores, devendo, neste caso, prevalecer as regulamentações específicas daquele município;
- A DDLAE não desobriga o responsável pela atividade/empreendimento do atendimento às normas de uso e ocupação do solo do município;
- Caso haja qualquer alteração na atividade/empreendimento que implique na mudança de sua classe conforme enquadramento contido no Anexo I da Resolução CONSEMA 033/2020, o interessado fica obrigado a requerer a DBIA ou licença ambiental junto à SEMAR;

Assinado eletronicamente por Daniel Carvalho Oliveira Valente (Gabinete SEMAR) em 12/07/2023 às 17:21
[w6H5hVaeoOWqHFFstoAbZ0P23J4bxD6h3SWvm7Sjwm1q20M0uZBjmG6k2gV8ONSh]



Emitido eletronicamente em 12/07/2023 17:21 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semar.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.49107-5/2023.0368.3E24.3826]



- iv. O desenvolvimento da atividade/empreendimento está restrito ao pedido protocolado e termos aprovados por meio do processo original, não devendo ocupar áreas de restrição e/ou interesse ambiental e áreas de preservação permanente sem expressa autorização deste órgão ambiental;
- v. Todas as informações prestadas são de inteira responsabilidade do interessado pela atividade/empreendimento, respondendo este legalmente pelas mesmas.
- vi. A Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor de atender aos regramentos específicos referentes à instalação/operação de atividades inseridas em Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento.
- vii. Em caso de localização em imóvel rural é obrigatória a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- viii. Esta Dispensa não exime o empreendedor de possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos caso esteja previsto na atividade/empreendimento captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme legislações específicas.
- ix. Esta Dispensa não autoriza o corte, a exploração ou a supressão de vegetação nativa.
- x. Esta Dispensa não exime o empreendedor de zelar pela conservação do solo e da água por meio de adoção de boas práticas agrônômicas, de minimizar os impactos ambientais advindos de suas atividades, bem como de cumprir as determinações da legislação ambiental vigente.
- xi. Qualquer alteração nas especificações do projeto deverá ser precedida de anuência da SEMAR.
- xii. Em qualquer fase da atividade/empreendimento, se houver a descoberta fortuita de qualquer elemento de interesse arqueológico ou pré-histórico, o empreendedor ficará obrigado a comunicar o fato imediatamente à SEMAR e ao IPHAN.
- xiii. O empreendedor não está dispensado de buscar as demais licenças e/ou autorizações legalmente cabíveis, bem como de observar em sua atividade/empreendimento, as normas ambientais vigentes, sujeitando-se o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no ordenamento jurídico.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Não há Condições Específicas para esta "Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLAE)"

OBSERVAÇÕES

Nada consta.

Teresina (PI), 12/07/2023

Assinado eletronicamente por Daniel Carvalho Oliveira Valente (Gabinete SEMAR) em 12/07/2023 às 17:21
[w6H5hVaeoOWqHFFstoAbZ0P23J4bxD6h3Swvm7Sjwm1q20M0uZBjmgG6k2gV8ONSh]



Emitido eletronicamente em 12/07/2023 17:21 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semar.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.49107-5/2023.0368.3E24.3826]



(assinado eletronicamente)

Daniel Carvalho Oliveira Valente

Secretário do Meio Ambiente

Secretário do Meio Ambiente

Gabinete SEMAR



Assinado eletronicamente por Daniel Carvalho Oliveira Valente (Gabinete SEMAR) em 12/07/2023 às 17:21
[w6H5hVaeoOWqHFFstoAbZ0P23J4bxD6h3SWvm7Sjwm1q20M0uZBjmG6k2gV8ONSh]



Emitido eletronicamente em 12/07/2023 17:21 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semar.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.49107-5/2023.0368.3E24.3826]



ORÇAMENTO DE PEDRA PARALELEPÍPEDO PARA CALÇAMENTO

Município: Patos do Piauí - PI. Povoado Cajueiro - Zona Rural CEP 64.580-000, coordenadas geográficas S- 7º43'13.11" e W- 41º20'25.07"

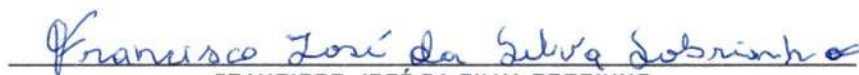
Vendedor: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, CPF 453.813.133-49, RG 35.813.591 SSP/SP

VALOR UNITÁRIO _____ R\$ 0,36 (trinta e seis centavos).

VALOR POR MILHEIRO _____ R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Proposta valida por 365 dias (um ano).

Patos do Piauí/PI, 28 de março de 2023.


FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
CPF 453.813.133-49
RG 35.813.591 SSP/SP

ORÇAMENTO

Município: Patos do Piauí – PI. CEP 64.580-000

Povoado Cajueiro – Zona Rural

Localização: S – 7°43'21.06" e O 41°19'54.65"

Eu Renê de Sousa Moraes, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município de Patos do Piauí/PI, portador do RG 1.861.216 SSP/PI e CPF 352.094.528-24 vendo a unidade de pedra paralelepípedo para pavimentação pela importância de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos) a unidade, sendo vendido o milheiro por R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) .

Esta proposta terá validade de um ano 365 dias, a contar desta data.

Patos do Piauí/PI, 27 de março de 2023.

Renê de Sousa Moraes
Renê de Sousa Moraes
RG 1.861.216 SSP/PI
CPF 352.094.528-24

ORÇAMENTO PARALELEPÍPEDO

MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ – PI. CEP 64.580-000, POVOADO CAJUEIRO
– ZONA RURAL, COORDENADAS: S – 7°43'30.92" E O – 41°20'6.82"

VENDEDOR CRISPIM BENICIO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE
E DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ/PI, PORTADOR DO
RG 1.010.399 SSP/PI E CPF 156.053.878-39 VENDENDO A UNIDADE DE PEDRA
PARALELEPÍPEDO PARA PAVIMENTAÇÃO PELA IMPORTÂNCIA DE R\$ 0,35
(TRINTA E CINCO CENTAVOS) A UNIDADE, SENDO O VALOR DO
MILHEIRO R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

VALIDADE DA PROPOSTA: 365 DIAS, A CONTAR DESTA DATA.

PATOS DO PIAUÍ/PI, 28 DE MARÇO DE 2023.


CRISPIM BENICIO DA SILVA
RG 1.010.399 SSP/PI
CPF 156.053.878-39

Estado do Piauí

Prefeitura Municipal
de Betânia do Piauí

Código Tributário do
Município

1997

TCN. 14817/03

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art.1º

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL Art.2º

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO - I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA Art.3º

SEÇÃO - II - SUJEITO PASSIVO Art.7º

SEÇÃO - III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA Art.8º

SEÇÃO - IV - LANÇAMENTO Art.13º

SEÇÃO - V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL Art.17º

SEÇÃO - VI - ISENÇÕES Art.20º

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO - I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA Art.21º

II - SUJEITO PASSIVO Art.24º

SEÇÃO - III - BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA Art.28º

SEÇÃO - IV - LANÇAMENTO Art.33º

SEÇÃO - V - DA INSCRIÇÃO Art.42º

288

Fis. Nº 03

Tribunal de Contas do Estado
7000000 TC-R Nº 5099-230

SEÇÃO - VI - DA INSCRIÇÃO FISCAL	Art.43º.
SEÇÃO- VII - ARRECADAÇÃO	Art.44º.
SEÇÃO- VIII - ISENÇÕES	Art.47º.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE O TRASMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO - I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	Art.48º.
SEÇÃO - II - DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA	Art.50º.
SEÇÃO - III - DAS ISENÇÕES.....	Art.51º.
SEÇÃO - IV - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	Art.52º.
SEÇÃO- V - DA BASE DE CÁLCULO.....	Art.54º.
SEÇÃO- VI - DAS ALÍQUOTAS	Art.55º.
SEÇÃO -VII - DO PAGAMENTO.....	Art.56º.
SEÇÃO -VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art.61º.
SEÇÃO - IX - DAS PENALIDADES	Art.65º.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS O VAREJO E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO- I - INCIDÊNCIA	Art.68º.
SEÇÃO- II - DA NÃO INCIDÊNCIA	Art.69º.
SEÇÃO- III - BASE DE CÁLCULO	Art.70º.
SEÇÃO- IV - ALÍQUOTA	Art.71º.
SEÇÃO - V - CONTRIBUINTE.....	Art.72º.

286

SEÇÃO - VI - LANÇAMENTO E PAGAMENTO.....Art.74º

SEÇÃO - VII - DOCUMENTAÇÃO FISCAL.....Art.76º

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO - I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....Art.85º

SEÇÃO - II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUITA.....Art.91º

SEÇÃO - III - LANÇAMENTO.....Art.108º

SEÇÃO - IV - ARRECADAÇÃO.....Art.109º

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO - I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....Art.95º

SEÇÃO - II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUITA.....Art.105º

SEÇÃO - III - LANÇAMENTO.....Art.108º

SEÇÃO - IV - ARRECADAÇÃO.....Art.109º

SEÇÃO - V - ISENÇÃO.....Art.110º

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

285

Fis. Nº 06

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO- I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIAArt.111º.

SEÇÃO- II - SUJEITO PASSIVOArt.112º.

SEÇÃO- III - BASE DE CÁLCULOArt.113º.

SEÇÃO- IV - LANÇAMENTO.....Art.114º.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....Art.119º.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIAArt.124º.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVOArt.126º.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADEArt.127º.

SEÇÃO III

CAPACIDADE

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....Art.128º.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....Art.129º

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....Art.124º

SECÃO I

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO.....Art.138º

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....Art.149º

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....Art.153º

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....Art.170º

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....Art.176º

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO.....Art.172º

284

Fis. Nº 07

283

Fis. Nº 08

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....Art.187º.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....Art.211º.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIAArt.216º.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTAArt.221º.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DÍVIDA ATIVAArt.237º.

SEÇÃO II

CERTIDÕES NEGATIVASArt.235º

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

INFRAÇÕES E PENALIDADESArt.238º.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAISArt.247º

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

LEI Nº.24/97, de 10 de outubro de 1997.

**Institui o Código Tributário
do Município de Betânia do Piauí
Estado do Piauí**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Betânia do Piauí - PI, Estado do Piauí, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS :

- a) Impostos sobre o propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Impostos sobre serviços de qualquer natureza;
- c) Impostos sobre transmissão de bens imóveis;
- d) Impostos sobre vendas e varejo de combustíveis;

II - TAXAS :

- a) Taxas de serviços públicos;
- b) Taxas de licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

281
Fis. Nº 10

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE E INCIDÊNCIA

Art. 03 - A hipótese de incidência de impostos sobre o propriedade predial e territorial urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 04 - Para os efeitos desse imposto, Considera-se zona urbana a definida e limitada em Lei municipal onde existem, pelo menos 2 dos seguintes melhoramento, construído ou mantido pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**
- II - abastecimento de água;**
- III - sistema de esgotos sanitários;**
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;**
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado**

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizadas ou o expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados e pelos órgãos competentes destinados à habitação, a indústria ou ao comércio localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

280

Art. 5 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

Fis. Nº 10

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, coordenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 06 - A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento e quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 07 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

279

§ 2º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não o este, dentre aqueles, somar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele esta isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que tiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 08 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - para os fins deste artigo, Considera-se valor venal:

I - nos casos de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou desolação, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 09 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do metro quadrado(m²) de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somada o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constante no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicado os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos, constante no decreto de regulamentação do C.T.M.

Parágrafo Único - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 - para cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas:

I - 03 (três por cento) %, tratando-se de terreno, segundo o deliberação feita no § 1º do art. 05 desta Lei;

II - 01 (um por cento) %, tratando-se de prédio.

Art. 12 - O imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, na forma da lei para garantir o cumprimento da função da propriedade.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento será anual e feito pela autoridade administrativa, a vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer a apurados pelo FISCO.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que continua, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo Único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando os seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários das justiça enviaram ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelo regulamentares, extratos ou comunicações de atos - relativos a imóveis, inclusive escrituras, enfiteuse, anti-crese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - Imposto será pago de um vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançada for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas aos imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando disposto no item V do art. 20.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente o particular, quando a fração cedida gratuitamente para o uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes o agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

276

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra a missão de posse ou ocupação efetiva pelo poder de desapropriar.

VI - cooperativas de trabalhos rurais;

VII - o imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite ou valor que a lei fixa.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - o hipótese de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza e o prestação de serviço constante da lista do art. 23, por empresa ou profissional autônomo independente:

- a) na existência de estabelecimento fixe;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 22 - para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;

275

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiro, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiro, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos à animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfetação, imunização e higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de influentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminé;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

274

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, processamento de dados, consultoria técnica, financeiro e administrativa;

22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23-Análises, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos de contabilidade e congêneres;

25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26- Traduções e interpretações;

27- Avaliação de bens;

28- Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;

29- Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza;

30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31- Execução, por administração, empreitada, ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32- Demolição;

33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estrada, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo o prestador de serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS);

34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35- Florestamento e reflorestamento;

36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);

38- Raspagem, Calafação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41- Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS);

42- Administração de bens e negócios de terceiro e de consórcio;

Fls. Nº 18

273

43- Administração de fundos multou (exceto o realizado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring) (exetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo (passaios, excursões, guias de turismo e congêneres);

49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

50- Despachantes;

51- Agentes de propriedades industrial;

52- Agentes de propriedades artística ou literária;

53- Leilão;

54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; ~~inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;~~

55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instalações ~~financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central~~);

56- Guarda estacionamento de veículos automotores terrestres;

57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59- Diversões públicas:

a) Cinemas "Taxi, dancing's" e congêneres;

b) Bilihares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingressos;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto;

272

60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61- Funcionamento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

62- Gravação e distribuição de vídeo tapes;

63- Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, e ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65- Produção, para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres;

66- Colocação de tapetes por material fornecido pelo o usuário final do serviço;

67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e portes, que fica sujeito ao ICMS)

68- Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículo, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças a partes, que fica sujeito ao ICMS)

69- Recondicionamento, de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestados de serviço fica sujeito ao ICMS).

70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.

72- Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêira, zincografia, litografia e fotolitografia.

77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79- Funerais.

80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81- Tintura e lavanderia.

82- Taxidermia;

83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto visão).

86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87- Advogado.

88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89- Dentista.

90- Economista.

91- Psicólogos.

92- Assistentes sociais.

93- Relações públicas.

94- Cobrança e recebimento por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, e gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96- Transporte por natureza estritamente municipal;

270

Fis. Nº 21

97- Comunicações de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Parágrafo Único - Ficam também sujeito ao imposto os serviços não expresso na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 50990-248

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto e o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho ou Fiscal de sociedade.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento de impostos aquele que, mesmo incluídos nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômica;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante e o pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27 - para os efeitos desse imposto Considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer os serviços relacionados no itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista do artigo 23, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da assistência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A Base de cálculo do imposto e o processo do serviço, sobre o qual se implicará a correspondente a alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o Valor de referência Municipal vigente a época;

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90,91 e 92 da lista forem prestados por sociedades

268

profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o Valor de Referência vigente à época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzida as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separadas, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas e os serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição deste que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - o apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para o apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização

Fis. Nº 24

267

obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art.31 - Na hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor do mesmo;

d) despesas com fornecimentos de água, luz., força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art. 34 - Durante o prazo do cinco anos de que o Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar do contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja o espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade Competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e o natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art.37 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas do impostos, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício o período, seja de modo geral ou individual seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições, instalações, equipamentos ou obras

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, qualquer das atividades; relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro da contribuintes do imposto sobre serviço.

§ 1º - a inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovido pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é abrigado comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os Livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do Item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação será recorrido até o dia 10 do mês subseqüente a sua

263

efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior o 50% do valor de Referência municipal vigente;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhida por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado sem prejuízo para o município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÃO

Art. 47 - respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isentas do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública sem fins beneficentes ou considera de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato onerosa "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49-A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;

VI - transferência do Patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;

VII - tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cuja valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer Condômino quota-parte material cuja valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição financeira;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XXIII - concessão de direito de usufruto;

XIV - concessão de direitos ao uso capião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o outo de arrematação ou adjudicação concessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII- cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- cessão do direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia;

XX - cessão do direitos relativos aos atos mencionadas no inciso anterior.

§ 1º - Será devido outro imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

fiscais. § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5099 258

natureza; I - o permuta de bens imóveis por bens e direitos de outras

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situadas fora do território do Município;

III - a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento do suas finalidades essenciais ou

a elas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorres de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição do imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 51 - São isentas do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

258

VI - a transmissão decorrente de investidora;

VII - a transmissão decorrente de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 1(uma) unidade de referência Municipal.

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsáveis, por esse pagamento, transmitente e o cedente conforma o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ao direito transmitindo periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será valor de negócio jurídico ou a valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal de bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo, transmitido se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetua o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação de imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento)

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias

contados da data de assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e atos judiciais dentro de 30(dias) contados da data de sentença que reconhecer o direitos, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57 - nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificando momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 58 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59 - O imposto uma vez pago, só será restituído no caso de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - é nulidade de ato jurídico;

II - rescisão de contrato e desfasamento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 60 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAIS

Art. 61 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessária ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62 - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 63 - Os tabeliões e escrivões transcreverão a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 64 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja a transmissão constituída ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90(noventa) dias contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

PENALIDADES

DAS FINALIDADES

Art. 65 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100(cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - igual penalidade será aplicada aos serventuários que descomprirem o previsto no art. 62.

Art. 67 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200 (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS, LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - o imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, incide sobre a venda destes produtos, a varejo, efetuado por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da qualidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 69 - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no art. 68, fixados pela autoridade federal.

§ 1º - Na falta do preço referido neste art., a base de cálculo será o preço de venda no varejo.

§ 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda a varejo.

SEÇÃO IV

ALÍQUOTA

Art. 71 - Alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO V

CONTRIBUINTE

Art. 72 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Art. 73 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 74 - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e pago até o dia 15 (quinze) do mês sub seqüente a operação.

Art. 75 - Os contribuintes de que trata o art. 72, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal da Secretária Municipal de Fazenda, antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Os contribuintes já estabelecidos na data de publicação desta lei, terão o prazo de 30(trinta) dias para efetivar a inscrição prevista neste art.

SEÇÃO VII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

I - Nota Fiscal

252

Art. 76 - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o art. 68.

Art. 67 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

II - Livros Fiscais

Art. 78 - Os contribuintes de que trata o art. 72, são obrigados a escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I - registro de compra;
- II - Registro de venda;
- III - registro de inventário;

Art. 79 - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 80 - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro Fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstruir a escrituração nos prazos que dispuser o regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos relacionados como imposto ficaram a disposição da fiscalização, pelo o prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo FISCO na forma e casos previstos nesta lei e regulamento.

Parágrafo Único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

- I - da emissão, tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;
- II - do último mês do lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 82 - Cada estabelecimento do contribuinte, terá documento Fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 83 - É facultado ao FISCO a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei e em regulamento.

Art. 84 - Os modelos do documento Fiscal bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamentação.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 85 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública.

Art. 86 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único - não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de arvores, retiradas de entulhos de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Fis. Nº 41

250

Art. 87 - A taxa de limpeza pública é devido em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e carregos; capinação e desinfecção locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 88 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e via e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação de serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda, e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 89 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de públicas nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de poste de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

249

Art. 90 - Contribuinte da taxa de serviços públicos, e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 91 - A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e de mencionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de coleta de lixo, por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre Unidade Fiscal no Município:

Residência	-	0,2 %
Comércio	-	0,3%
Serviços	-	0,3%
Indústria	-	0,4%

II - Em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e iluminação pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, aplicando-se alíquotas de 0,5% sobre a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO III

Art. 92 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 93 - A taxa será paga de um vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa, concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da taxa de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Fls. Nº 43

1948

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 95 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administrativa Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização do estabelecimentos comerciais, industriais, a propriedade, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais; a coletivas e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeito a prévia licença:

- a) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) a execução de obras, arrumamento e loteamento;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e) o abate de animais;

Art. 96 - Nenhuma pessoas física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimentos fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 97 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local de estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrição
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5099-271

Art. 98 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 99 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 95.

Art. 100 - São sujeitas a previa licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, a reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifício, casas, edículas ou muros, assim como o arrumamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 110 desta lei.

45
246

§ 1º - A licença só000 será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 101 - A taxa de licença para a publicidade será pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas do nomes do engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 102 - a taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrair o interesse público.

§ 2º - a taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 103 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Fis. Nº 46

245

Parágrafo Único - A arrecadação que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorreu em outro município, no ato da inspeção sanitária para distribuição local.

Art. 104 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa no Município, os termos do Art. 95 desta lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 105 - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de política, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 106 - O estabelecimento que mantenha a atividade diversas mesmo local sem delimitação física de espaço sendo a propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 107 - a taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com uma alíquotas de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

Art. 108 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pela contribuinte existente no Cadastro, completados, se necessários, por outros constatados no local.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 109 - A taxa da licença, em todas as modalidades do Artigo 58, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de política administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-o os prazos estabelecidos neste Código.

Fis. Nº 47

244

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 110 - São isentos do pagamento de taxas de licenças:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV - a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- IX - os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 111 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUBJEITO PASSIVO

Art. 112 - contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 113 - A Contribuição de Melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de lançamento se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 114 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatórios contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 115 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Fis. Nº 49

Art. 116 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

242

Art. 117 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietários, do titular do domínio útil ou possuído da unidade autônoma.

Art. 118 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 120 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Fis. Nº 50
241

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;

III - as praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 121 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação.

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30, (trinta) dias após a data da publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 122 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indica:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

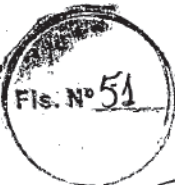
III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 123 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



- I - suspensão ou execução do sistema tributário;
- II - outorga da isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias
acessórias.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124 - A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniária e extingue-se juntamente como crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Sujeito passivo da obrigação e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Fls. Nº 50

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 127 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

b) subsidiamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 130 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 131 - a autoridade administrativa pode recusar o domicílio aleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 132 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais.

Art. 133 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Fla. Nº 54
237

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 134 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue maior, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 136 - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ao do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Fis. Nº 55

236

Art. 138 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 139 - Compete privativamente a autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 140 - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipação o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela obrigação, expressamente a homologada.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 141 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 142 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim, como dos objetos e livros dos Contribuintes e responsáveis,

Parágrafo Único - nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 143 - É facultado aos prepostos da fiscalização ou arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 144 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 145 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20(vinte) dias, contados os recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 146 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

Fis. Nº 57

284

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 147 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 148 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 149 - A concessão de moratória será objetivo de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 150 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 151 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 152 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes.

233

58

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 153 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conservação de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 103 e seu Parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do Art. 120;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada e julgada.

Art. 154 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, no prazo estipulado no Art. 108.

Art. 155 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 156 - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 157 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

III - da exigência, por mais de um pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fator gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda; julgada improcedente a consignação do todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 158 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importância paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, esta por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais

acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal.

Art. 159 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 121 da data de extinção de crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 121, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 160 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 161 - O período de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índice oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 162 - Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte; no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na reparação Fiscal para efeito de discussão.

Art. 163 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ao fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 164 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mutuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 165 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% (cinco por cento) do valor de Referência Municipal de que trata o Art. 250;
- IV - as considerações de equiparidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 166 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributária decai após 5(cinco) anos, contados:

- I - data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 167 - A ação a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b) durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução Fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 168 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prestação de créditos ou prescrição de créditos por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetárias.

Art. 169 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 170 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Art. 171 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo crédito esteja excluído, ou dela consequente.

Art. 172 - a isenção e dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não extensiva:

I - as taxas a contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 173 - a isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 174 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em leis como crime, contravenções ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 175 - A anistia poder ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outras natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento do tributo do prazo nela fixado, ou cuja a fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia e efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado do ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 176 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os agravados por ônus reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 177 - O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 178 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 179 - Compete a administração da Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 180 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas de direito do FISCO municipal de examinar mercadoria, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 181 - a autoridade da fiscalização municipal que proceder ou não precedir a quaisquer diligência da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documentem o início do procedimento, na forma e prazo deste código e do regulamento.

Fis. Nº 66

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal extraíndo-se a cópia autenticada a sua pessoa sob fiscalização.

225

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, caixa econômica e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administrações de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função ministério ou profissão.

Art. 183 - Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previsto no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no endereço da justiça.

224

Art. 184 - Os agentes da Administração Fiscal no Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 185 - O procedimento Fiscal tem início com:

Fis. Nº 67

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apresentação de bens, documentos ou livros.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§2º - Iniciado o procedimento Fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 186 - A fiscalização será exercitada sob todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 188- Os atos e termos processuais terão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 189 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de

expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 190 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em atos de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único: quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de confissão, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações infratores.

Art. 191 - A auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do atuado;
 - II - o local, a data e a hora da lavratura;
 - III - a descrição do fato;
 - IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 - V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30(trinta dias);
 - VI - As incorreção e ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
- § 1º - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa;
- § 2º - A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravada a infração ou anular o auto.

Art. 193 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro Fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 194 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo órgão arrecador.

Art. 195 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência oposta no auto da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;

III - 30(trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 196 - Conformando-se o autuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 197 - Nenhum, auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 198 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livro documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 199 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 200 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 201 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

221
Fis. Nº 30

Art. 202 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5099-297

Art. 203 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.

Art. 204 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade Fiscal, contestando o restante.

Art. 205 - Anexado a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critérios do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 206 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou prolatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designará agentes da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização no julgamento.

Art. 207 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 208 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários no Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do art. 228.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 209 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E nº 5099 298

Art. 210 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.

II - em segunda instância: aos Conselhos de Tributos ao Contribuintes do Município ou, na falta deste ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 211 - O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 212 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 213 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 214 - Da decisão caberá recuso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

219

Art. 215 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% do valor de Referência Municipal.

II - For contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 216 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência.

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 217 - a decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 218 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 219 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 220 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora e exonera-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 221 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de afetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação Fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 222 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados ao dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 223 - Nenhum procedimento Fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 224 - A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos anexados fornecidos pelo contribuinte.

Art. 225 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação ao consultante.

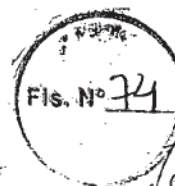
Art. 226 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DÍVIDA ATIVA



Art. 227 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 228 - A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediata, pelo órgão competente fazendário.

Art. 229 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 208.

Art. 230 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução Fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 231 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 232 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro.

II - o valor originário de dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estivesse apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 223 - A omissão de qualquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 224 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 155, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

SEÇÃO II

Fis. Nº 36

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 235 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 236 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas e infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 237 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 238 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntário ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou atos administrativos de caráter normativo.

Art. 239 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 240 - As multas serão cumulativas, quando resultarem comcomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 241 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação Fiscal:

I - prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos anexados ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos fracionados ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 242 - São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 243 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 sessenta dias após o vencimento;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 244 - O valor das multas será reduzidas em até:

I - 50% quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;

II - 30% se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de um só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 245 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo se for o caso.

I - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento Fiscal consignando importâncias diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento Fiscal ou acompanhados de documento Fiscal idôneo.

III - 10% (dez por cento) do U.F.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - 20% (vinte por cento) do U.F.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V - 20% (vinte por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarcar, ludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais.

212

VI - 20% (vinte por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VII - 15% (quinze por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

VIII - 10% (dez por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a receber na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

IX - 25% (vinte e cinco por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

X - 30% (trinta por cento) do U.F.M. vigente ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XI - 30% (trinta por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 167 - de prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

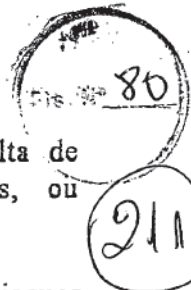
XII - 10% (dez por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a registrada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do FISCO;

XIII - 25% (vinte e cinco por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo do que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XIV - 5% (cinco por cento) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documentos fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;

XV - 10% (dez por cento) do U.F.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVI - 30% (trinta por cento) do U.F.M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;



XVII - 20 (vinte por cento) do U.F.M vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;

XVIII - 10% (dez por cento) do U.F.M vigente, a quaisquer pessoa física ou judiciária que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 246 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena da responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo único do Art. 17 desta Lei.

Art. 248 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permite sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 249 - Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V e VI que o acompanham.

Art. 250 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (U.F.M) em R\$ 10,00 (DEZ REAIS).

Art. 251 - A Unidade Fiscal do Município mencionado no artigo anterior será atualizado mensalmente, tomando-se por base a variação do IGP (Índice de

Geral de Preços) ou outros indexador que venha a ser adotado pelo Governo Federal em sua substituição.

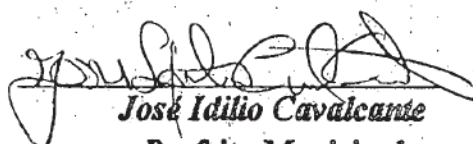
Art. 252 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 253 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

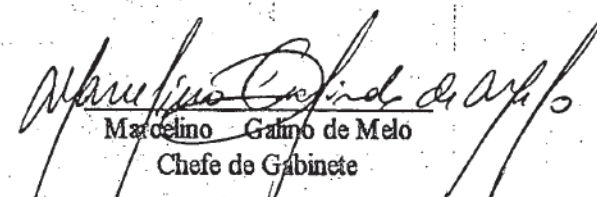
REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. PUBLICA-SE

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-2 Nº 50990-308

Betânia do Piauí, 10 de outubro de 1997


José Idílio Cavalcante
Prefeito Municipal

NUMERADA, REGISTRADA, SANCIONADA E PUBLICADA aos dez de dezembro de mil, novecentos e noventa e sete.


Marcelino Galvão de Melo
Chefe de Gabinete

ANEXO ITABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOSAtividades constantes da Lista do Art. 23 - B. DE CÁLCULO ALÍQUOTA**PES SOA FÍSICA**

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior	U.F.M	100	%
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.....	U.F.M	50	%
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	U.F.M	25	%

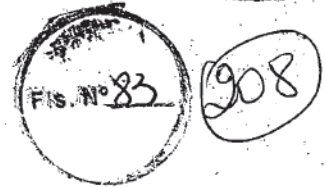
Atividades constantes da Lista do Art. 23 - B. DE CÁLCULO ALÍQUOTA**PES SOA JURÍDICA**

Itens 31, 32 e 33.....	PÇO DO SERVIÇO	5	%
Diversões Públicas	PÇO DO SERVIÇO	6	%
Demais itens da Lista.....	PÇO DO SERVIÇO	3	%

ANEXO I I**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELIMENTO.**

DESCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA, sobre a UFM



DE NÚMERO DE FOLHAS

01 - Indústria, por classe de área (m2)

01.1 - até 100 m2	50	%
01.2 de 101 m2 a 200 m2	80	%
01.3 de 201 m2 a 300 m2	100	%
01.4 de 301 m2 a 500 m2	200	%
01.5 acima de 500 m2	400	%

02 - Comércio, por classe de área (m2)

02.1 até 20 m2	2,5	%
02.2 acima de 20 m2, por m2	1	%

03 - Prestações de serviços (empresas e sociedades de profissionais), por classe de área (m2)

03.1 - até 20 m2	2,5	%
03.2 - acima de 20 m2, por m2	1	%

04 - Profissionais liberais e autônomos, sobre o UFM

04.1 de nível superior	50	%
04.2 técnico profissional de nível médio ...	25	%
04.3 artifice e outras categorias não enquadradas na letra anterior	15	%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Alíquota, sobre a UFM
ao mês ou fração

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade.....	5 %
2 - Publicidade sonora, por qualquer meio.....	10 %
3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - P/ veículo.....	5 %
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade.....	5 %
5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2 por publicidade.....	10 %
6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade.....	10 %

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS E LOTEAMENTOS**

1- CONSTRUÇÃO		ALÍQUOTA sobre a U.F.M
a) Edificação até dos pavimentos por m2 de área construída	0,5	%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	0,55	%
c) Dependência em prédios por m2 de parede ou área construída	0,3	%
d) Galpões, por m2 de área construída	0,1	%
2- RECONSTRUÇÃO, REFORMA, REPAROS, POR m2		0,3 %
3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA		
a) Por metro linear	0,5	%
b) Por metro quadrado	0,3	%
4 - LOTEAMENTOS :		
a) Aprovação: por unidade de lote	3	%
b) Autorização para desmembrar e remembramento; por unidade de lote	1,5	%

ANEXO VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS

	ALÍQUOTA, sobre a UFM, por cabeça
Bovino ou Vacum.....	30 %
Ovino	15 %
Caprino	15 %
Suino	20 %
Aves	0,1 %
Outros	0,1 %

ANEXO VITABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS1 - FEIRANTE:

1.1 - xxxxx Banca Pequena	3,5 % sobre a UFM
1.2 - xxxxx Banca Média	7,5 % sobre a UFM
1.3 - xxxxx Banca Grande	15 % sobre a UFM

2 - VEÍCULO2.1 - carros de passeio

por dia	6 % sobre a UFM
por mês	20 % sobre a UFM
por ano	80 % sobre a UFM

2.2 - caminhões ou ônibus

por dia	8,5 % sobre a UFM
por mês	30 % sobre a UFM
por ano	90 % sobre a UFM

2.3 - Utilitários

por dia	6 % sobre a UFM
por mês	20 % sobre a UFM
por ano	80 % sobre a UFM

904



3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- | | |
|---------------------|------------------|
| 3.1 - por dia | 2 % sobre a UFM |
| 3.2 - por mês | 8 % sobre a UFM |
| 3.3 - por ano | 30 % sobre a UFM |

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E N° 5099-314

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 012/2017, De 23 de Outubro De 2017.

Câmara Municipal de Betânia do Piauí - PI

Lido no Expe - nte de 07/11/2017

1ª VOTAÇÃO

16/11/2017

☒ Aprovado

☐ Rejeitado

☐ Unanimidade

03 Votos a Favor

02 Votos Contra

2ª VOTAÇÃO

17/11/2017

☒ Aprovado

☐ Rejeitado

☐ Unanimidade

04 Votos a Favor

103 Votos Contra

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 24/97, DE 10 DE Outubro DE 1997, E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABIO DE CARVALHO MACEDO, Prefeito Municipal do Município de Betânia do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 24/97, de 10 De outubro De 1997, e alterações (se houver), que aprovou o Código Tributário do Município de Betânia do Piauí-PI, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS	Aliquot a	Valor Anual
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	R\$ -----
1.02 – Programação.	5%	R\$ -----
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	R\$ ----- -
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	R\$ ----- -
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	R\$ -----
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%	R\$ -----
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	R\$ -----

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	R\$ -----
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	R\$ -----
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	R\$ -----
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	R\$ -----
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	R\$ -----
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	R\$ -----
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%	R\$ -----
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	R\$ -----
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	R\$ -----
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%	
4.05 – Acupuntura.	5%	R\$ -----
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	R\$ -----
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%	R\$ -----
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	R\$ -----
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	R\$ -----
4.10 – Nutrição.	5%	R\$ -----
4.11 – Obstetrícia.	5%	R\$ -----
4.12 – Odontologia.	5%	R\$ -----
4.13 – Ortopédia.	5%	R\$ -----

4.14 – Próteses sob encomenda.	5%	R\$ -----
4.15 – Psicanálise.	5%	R\$ -----
4.16 – Psicologia.	5%	R\$ -----
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	R\$ -----
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	R\$ -----
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	R\$ -----
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	R\$ -----
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	R\$ -----
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	R\$ -----
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	R\$ -----
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%	R\$ -----
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	R\$ -----
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	R\$ -----
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	R\$ -----
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	R\$ -----
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	R\$ -----
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	R\$ -----
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	R\$ -----



<i>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>		
<i>6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>	5%	R\$ -----
<i>6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>	5%	R\$ -----
<i>6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>	5%	R\$ -----
<i>6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>	5%	R\$ -----
<i>6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>	5%	
<i>6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</i>	5%	R\$ -----
<i>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>		
<i>7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>	5%	R\$ -----
<i>7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	3%	R\$ -----
<i>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>	5%	R\$ -----
<i>7.04 – Demolição.</i>	3%	R\$ -----
<i>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	3%	R\$ -----
<i>7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	5%	R\$ -----
<i>7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	5%	R\$ -----

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	R\$ -----
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	R\$ -----
9.03 – Guias de Turismo.	5%	R\$ -----
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	R\$ -----
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	R\$ -----
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	R\$ -----
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	R\$ -----
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	R\$ -----
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	R\$ -----
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	R\$ -----
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	R\$ -----
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	R\$ -----
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	R\$ -----
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	R\$ -----
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	R\$ -----



7.08 – Calafetação.	5%	R\$ -----
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	R\$ -----
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	R\$ -----
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	R\$ -----
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	R\$ -----
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	R\$ -----
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	R\$ -----
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	R\$ -----
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	R\$ -----
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	R\$ -----
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	R\$ -----
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	R\$ -----
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	R\$ -----
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	R\$ -----
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	R\$ -----
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		



11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	R\$ -----
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	R\$ -----
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	R\$ -----
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	R\$ -----
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	R\$ -----
12.04 – Programas de auditório.	5%	R\$ -----
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	R\$ -----
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	R\$ -----
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	R\$ -----
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	R\$ -----
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	R\$ -----
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	R\$ -----
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	R\$ -----
12.12 – Execução de música.	5%	R\$ -----
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	R\$ -----
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	R\$ -----
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	R\$ -----
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	R\$ -----
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	R\$ -----
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	R\$ -----
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	R\$ -----
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	R\$ -----

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	R\$ -----
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	R\$ -----
14.02 - Assistência técnica.	5%	R\$ -----
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	R\$ -----
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	R\$ -----
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%	R\$ -----
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	R\$ -----
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5%	R\$ -----
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	R\$ -----
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	R\$ -----
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5%	R\$ -----
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	R\$ -----
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5%	R\$ -----
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5%	R\$ -----
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	R\$ -----
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	R\$ -----

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	R\$ -----
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	R\$ -----
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	R\$ -----
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	R\$ -----
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	R\$ -----
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	R\$ -----
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	R\$ -----
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	R\$ -----



15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	R\$ -----
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	R\$ -----
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	R\$ -----
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	R\$ -----
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	R\$ -----
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	R\$ -----
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	R\$ -----
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	R\$ -----



15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	R\$ -----
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	R\$ -----
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	R\$ -----
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	R\$ -----
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	R\$ -----
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	R\$ -----
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	R\$ -----
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	R\$ -----
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	R\$ -----
17.08 – Franquia (franchising).	5%	R\$ -----
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	R\$ -----
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	R\$ -----
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ -----
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	R\$ -----



17.13 – Leilão e congêneres.	5%	R\$ -----
17.14 – Advocacia.	5%	R\$ -----
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	R\$ -----
17.16 – Auditoria.	5%	R\$ -----
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%	R\$ -----
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	R\$ -----
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	R\$ -----
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	R\$ -----
17.21 – Estatística.	5%	R\$ -----
17.22 – Cobrança em geral.	5%	R\$ -----
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	R\$ -----
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	R\$ -----
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	R\$ -----
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	R\$ -----
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	R\$ -----
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	R\$ -----
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	R\$ -----
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	R\$ -----
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	R\$ -----
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	R\$ -----
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	R\$ -----
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	R\$ -----
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	R\$ -----

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	R\$ -----
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%	R\$ -----
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	R\$ -----
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	R\$ -----
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	R\$ -----
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	5%	R\$ -----
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	R\$ -----
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%	R\$ -----
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	R\$ -----
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	R\$ -----
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	R\$ -----
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	R\$ -----
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	R\$ -----
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	R\$ -----
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%	R\$ -----
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	R\$ -----



38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	5%	R\$ -----
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	R\$ -----
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%	R\$ -----

Art. 22 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Vetado;

XI – Vetado;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão- de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços

executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º do art. 151 desta Lei Complementar ou no caput do art. 8ºA da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 22-A Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 3% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 22, e, em se tratando de pessoa física enquadrada no § 1º daquele artigo o valor fixo determinado pela tabela.

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação



da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 144 desta Lei Complementar.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 6º Incluem-se na obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 148 desta Lei Complementar.

IV § 7º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

V Art. 22 - B - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 22, desta Lei Complementar que lhe foram prestados.

VI § 1º - Ao final da obra, o responsável

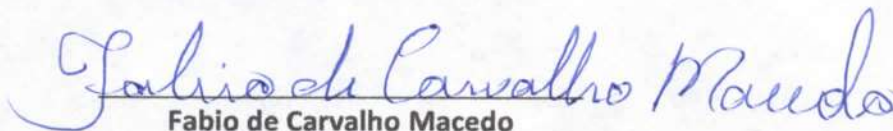


tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º – Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 165."

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI



Fabio de Carvalho Macedo

Prefeito Municipal

PREF. MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

AV. MOISÉS RODRIGUES, 566 - CNPJ: 01612622/0001-33

Orçamento Programa - Exercício de 2022

Página 13

QUADRO AUXILIAR DE DETALHAMENTO DA DESPESA

ORGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL						
UNIDADE	06	SEC. MUNIC. DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS						
SUB UNIDADE	00	SEC. MUNIC. DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS						
Aplicação Programada		Proj/Ativ	Finalidade	Categoria	Detalhada	Total Grupo	Total Categ.	Total Func.
			F.R. - C.A.					
CONST. E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS		15.451.0411.1020.0000						421.550,00
4 DESPESAS DE CAPIT							421.550,00	
4 INVESTIMENTOS						421.550,00		
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	211.550,00			
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	210.000,00			
PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE VIAS PUBLICAS		15.451.0411.1021.0000						57.750,00
4 DESPESAS DE CAPIT							57.750,00	
4 INVESTIMENTOS						57.750,00		
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	5.250,00			
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	52.500,00			
CONST. REST. DE OBRAS PUBLICAS MUNICIPAIS		15.451.0411.1022.0000						236.250,00
4 DESPESAS DE CAPIT							236.250,00	
4 INVESTIMENTOS						236.250,00		
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	5.250,00			
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	231.000,00			
CONSTRUÇÃO DE PORTAL		15.451.0411.1023.0000						5.250,00
4 DESPESAS DE CAPIT							5.250,00	
4 INVESTIMENTOS						5.250,00		
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	3.150,00			
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				4.4.90.52.00	2.100,00			
ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS		15.451.0411.1024.0000						58.800,00
4 DESPESAS DE CAPIT							58.800,00	
4 INVESTIMENTOS						58.800,00		
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	6.300,00			
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	52.500,00			
IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR		15.451.0411.2101.0000						6.300,00
3 DESPESAS CORREN							4.200,00	
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES						4.200,00		
MATERIAL DE CONSUMO				3.3.90.30.00	2.100,00			
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				3.3.90.36.00	2.100,00			
4 DESPESAS DE CAPIT							2.100,00	
4 INVESTIMENTOS						2.100,00		
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				4.4.90.52.00	2.100,00			
CONST. DE CEMITERIO PUBLICO		15.452.0373.1054.0000						26.250,00
4 DESPESAS DE CAPIT							26.250,00	
4 INVESTIMENTOS						26.250,00		
OBRAS E INSTALAÇÕES				4.4.90.51.00	26.250,00			
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERARIOS		15.452.0373.2057.0000						6.300,00
3 DESPESAS CORREN							6.300,00	



Id:05D4E324769C261E


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI
 01.612.622/0001-33


ATO DE SANÇÃO N. 10/2021

O Prefeito do Município de Betânia do Piauí, PI, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** por meio do presente, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal n. 12, de 13 de setembro de 2021, EMENTA: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Betânia do Piauí, PI, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências", passando a vigorar como Lei Municipal n. 10, de 29 de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2021.

 Fábio de Carvalho Macedo
 Prefeito Municipal



 Fábio de Carvalho Macedo
 CPF: 958.995.023-04
 RG: 2226882 SSP/PI
 Prefeito 2021/2024

Transferências Correntes	25.814.620,11
Outras Receitas Correntes	775.855,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAM.	0,00
Contribuições (Intraorçam.)	0,00
Outras Receitas Correntes (Intraorçam.)	0,00
(-) DEDUÇÕES DO FUNDEB	-1.914.360,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.947.914,89
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Transferências de Capital	5.947.914,89
Outras Receitas de Capital	0,00
TOTAL	31.418.250,00

Art. 3º - A Despesa Orçamentária discriminada nos anexos 2, 6 e 9, que fazem parte desta Lei, está distribuída entre os órgãos da seguinte maneira:

RESUMO DO TOTAL ORÇADO POR ÓRGÃO	
Câmara Municipal	743.700,00
Chefia de Gabinete	640.500,00
Controlador Geral	18.900,00
Diretoria Especial de Licitações e Contratos/Pregoeiro	50.590,00
Secretaria Mun. de Finanças e Tesouraria	856.800,00
Sec. de Planejamento, Gestão e Desenv. Econômico	2.969.475,00
Secretaria Municipal de Obras, Transp. e Serv. Públicos	7.372.689,89
Secretaria Mun. de Desenvolvimento Rural	274.650,00

Rua Francisco Delmondes, s/n., Centro - CEP: 64.753-000 - Fone: (89) 3497-0005

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	56.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	2.399.250,00
Fundo de Manut. e Des. da Educ. Básica - Fundeb	8.121.560,00
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	191.100,00
Fundo Municipal de Saúde - FMS	6.459.360,11
Secretaria Mun. de Assistência Social, Cidadania e Trabalho	347.025,00
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS	880.950,00
Fundo Munic. dos Dir. da Criança e Adolescente - FMDCA	35.700,00
TOTAL	31.418.250,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2022, a abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 50 % (cinquenta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiência de dotações orçamentárias, na forma do que dispõem os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita estimada nesta Lei.

Art. 6º Na execução do programa de trabalho do Governo os Poderes Executivo e Legislativo poderão:

I - Desdobrar os projetos especiais de acordo com as exigências estabelecidas pelo Ministério ou órgão subordinado concedente de recursos financeiros a título de convênio.

II - Criar por decreto subprojetos e subatividades, sempre que houver conveniência administrativa ou de controle na execução do orçamento anual.

III - Ajustar a programação dos fundos especiais detalhados ao nível de sub elemento de despesa.

Art. 7º Excluem-se do limite estabelecido no Art. 4º os Créditos Adicionais Suplementares dos poderes Executivo e Legislativo destinados a suplementar as dotações à conta de recursos de operação de crédito, transferências de recursos de convênios com os Governos Federal e Estadual e suas entidades, superávit financeiro, movimentação de recursos entre elementos de despesa de um mesmo grupo, ou unidade

Rua Francisco Delmondes, s/n., Centro - CEP: 64.753-000 - Fone: (89) 3497-0005

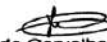
orçamentária, os quais sejam alterados por acréscimo e redução ou por inclusão em grupos de despesas de igual valor, e reforço de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Betânia do Piauí, PI, 29 de outubro de 2021.

 Fábio de Carvalho Macedo
 Prefeito Municipal



 Fábio de Carvalho Macedo
 CPF: 958.995.023-04
 RG: 2226882 SSP/PI
 Prefeito 2021/2024

Rua Francisco Delmondes, s/n., Centro - CEP: 64.753-000 - Fone: (89) 3497-0005

12.0 – Mapa de Localização

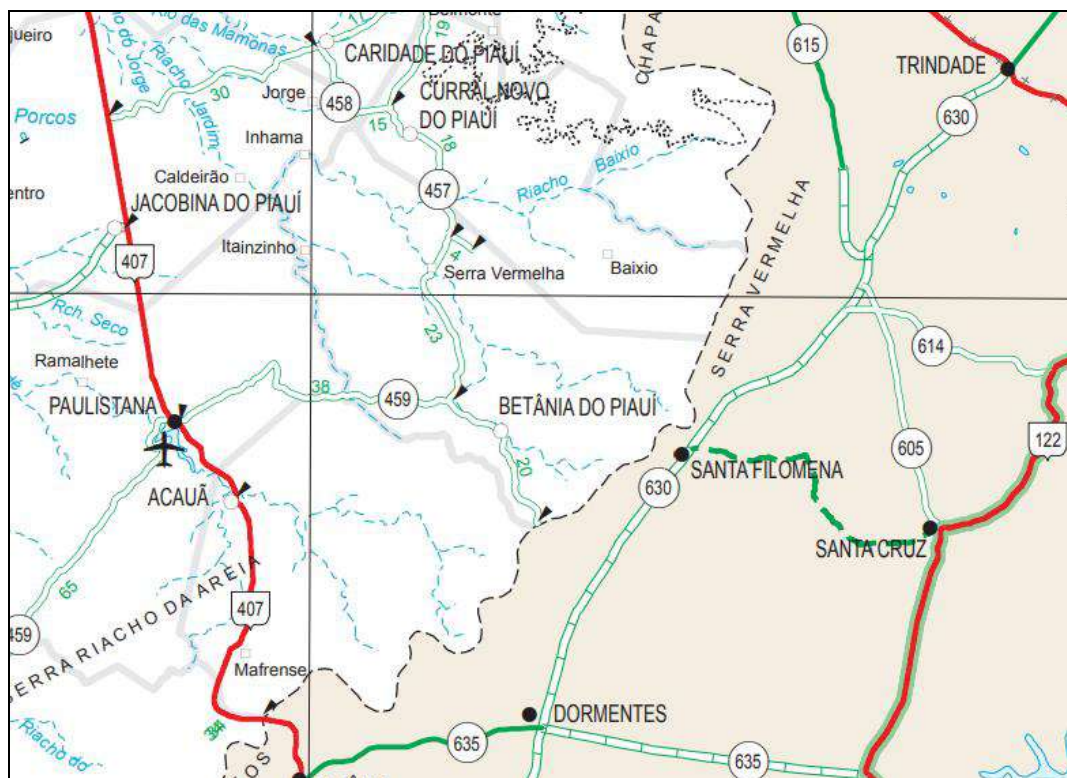
12.0 – LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO




Jullyano Belo Coelho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA: 1916147704

13.0 – Mapa de Situação

13.0 – MAPA DE SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO



CONVENÇÕES:

RODOVIAS			
Federais		Estaduais	
Duplicada		Duplicada	
Em Duplicação		Em Duplicação	
Pavimentada		Pavimentada	
Em Pavimentação		Em Pavimentação	
Implantada		Implantada	
Em Implantação		Em Implantação	
Leito Natural		Leito Natural	
Planejada		Planejada	
Concedida		Concedida	
Distância Parcial em km		Distância Parcial em km	
Trechos MP 082/2002		Rodovia Estadual Coincidente	
Unidade Local Federal		Unidade Local Estadual	


 Julliano Belo Coelho de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 1916147704